MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 128/2025

Divulgação: segunda-feira, 14 de julho de 2025 **Publicação**: terça-feira, 15 de julho de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 36
Procuradoria da República no Estado do Acre 36
Procuradoria da República no Estado da Bahia 37
Procuradoria da República no Distrito Federal 40
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 44
Procuradoria da República no Estado do Pará 45
Procuradoria da República no Estado do Paraná 46
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 50
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 57
Expediente 57

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO N° 27.

DATA: 14/07/2025 PERÍODO: 07/07/2025 a 11/07/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000098/2025-04 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 07/07/2025
Interessada: PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Processo: 1.00.002.000050/2024-05 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 07/07/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000099/2025-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 07/07/2025
Interessada: ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Processo: 1.00.001.000100/2025-37 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Relator: Assento/CSMPF n° 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 08/07/2025
Interessada: PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARA

Processo: 1.00.001.000101/2025-81 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 09/07/2025
Interessados: CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
JURACI GUIMARAES JUNIOR

Processo: 1.00.001.000102/2025-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 09/07/2025
Interessada: PR-AP - PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAPA

Processo: 1.00.001.000103/2025-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 09/07/2025
Interessada: PR-MG - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000104/2025-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF n° 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 10/07/2025
Interessada: PR-AC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE JULHO DE 2025.

[PGR-00246575/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí encaminhou cópia do Processo nº 003671-369/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE JULHO DE 2025.

[PGR-00253697/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MP-MG encaminhou cópia da Notícia de Fato MPe 02.16.0352.0229841.2025-94 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 194, DE 10 DE JULHO DE 2025.

[PGR-00255074/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:
CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 5ª ZONA ELEITORAL/SP encaminhou cópia do Processo nº 1210.0000012/2024 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR N° 14, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

Designa membro do MPF para prestar Assessoria Especial à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em relação à qualidade de ensino dos cursos de Medicina.

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMPF nº 20/96; no artigo 26 e 31 , da Resolução CSMPF nº 145/2023, e do art. 1º, inc. I c/c art. 12, da Portaria Normativa 3ª CCR nº 13/2025 RESOLVE:
Art. 1º Designar Assessor Especial da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo prazo de 1 (ano) ano, o Procurador Regional da República da 4ª Região, Waldir Alves, matrícula nº 558, para acompanhamento do tema relacionado à qualidade das instituições de ensino superior de Medicina, tratado no PA nº 1.00.000.00708/2023-67.
Parágrafo único. A designação é prorrogável sucessivas vezes, conquanto necessário para a conclusão dos trabalhos empreendidos.
Art. 2º O Assessor Especial deverá monitorar o tema e representar a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão junto aos órgãos e entidades relacionados ao curso de Medicina, a saber o Ministério da Educação - MEC, o Ministério da Saúde - MS, e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.
§ 1º As atuações do Relator deverão ser registradas junto ao PA nº 1.00.000.00708/2023-67.
§ 2º Deverão ser elaborados relatórios semestrais de atividades empreendidas.
§ 3º O Assessor Especial poderá valer-se do suporte administrativo previsto no art. 10, da Portaria Normativa 3ª CCR nº 13/2025.
§ 4º O relatório final deverá ser instruído com sugestões de encaminhamento.
§ 5º Caso prorrogada a designação, a entrega do relatório final será igualmente postergada.
Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h10 do dia 26 de junho de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 19ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI e dos procuradores regionais da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI e LAURO PINTO CARDOSO NETO. Participou também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular. O Colegiado aprovou a Ata da 17ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.
1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.18.000.000047/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Conflito negativo de atribuição em procedimento preparatório. Procuradoria da República em Sergipe (suscitante) x Procuradoria da República em Goiás (suscitada). Supostas

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

irregularidades na contratação da banca FGV pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) com dispensa de licitação para a feitura de um novo concurso público nacional e eventual superfaturamento. Análise da 5ª CCR em hipótese relativa ao mesmo concurso nacional (NF 1.26.000.000042/2025-45. Sessão de revisão de 27/03/2025. Voto 533/2025. Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini). Decisão pela atribuição da PR/DF para o prosseguimento das investigações: dano gerado pelo contrato é difuso e o local do dano também é determinante para fixação do foro; sede da empresa contratante é o Distrito Federal; fixação da competência é concorrente, considerando o local do dano ou a pessoa jurídica prejudicada (art. 17, § 4-A da Lei de Improbidade Administrativa). Necessidade de reanálise pelo membro suscitante para adequação à mencionada decisão deste colegiado em caso análogo. Não conhecimento do conflito de atribuição, com retorno do feito ao membro suscitante para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com retorno do feito ao membro suscitante para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.29.000.010303/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Conflito negativo de atribuição (remetido pela 1ª CCR) em notícia de fato. Procuradoria da República em Sergipe (suscitante) x Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (suscitada). Supostas irregularidades na contratação da banca FGV pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) com dispensa de licitação para a feitura de um novo concurso público nacional e eventual superfaturamento. Análise da 5ª CCR em hipótese relativa ao mesmo concurso nacional (NF 1.26.000.000042/2025-45. Sessão de revisão de 27/03/2025. Voto 533/2025. Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini). Decisão pela atribuição da PR/DF para o prosseguimento das investigações: dano gerado pelo contrato é difuso e o local do dano também é determinante para fixação do foro; sede da empresa contratante é o Distrito Federal; fixação da competência é concorrente, considerando o local do dano ou a pessoa jurídica prejudicada (art. 17, § 4-A da Lei de Improbidade Administrativa). Necessidade de reanálise pelo membro suscitante para adequação à mencionada decisão deste colegiado em caso análogo. Não conhecimento do conflito de atribuição com retorno do feito ao membro suscitante para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, com retorno do feito ao membro suscitante para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.001.004215/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000262/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Procedimento preparatório. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. Apresentação da prestação de contas de convênio firmado em 2019 para recuperação de estradas vicinais. Valor total de R$575.000,00. Termo para apresentação da prestação de contas em março de 2023. Ex-prefeito. Diligências. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Arquivamento da tomada de contas especial. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR-1 para apuração criminal por prerrogativa de foro pós-mandato (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento referente à inexistência de ato de improbidade e da declinação da matéria criminal. - Deliberação: Após voto do relator, a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini apresentou voto-vista acompanhando o voto do relator, Dr. Alexandre Camanho de Assis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento referente à inexistência de ato de improbidade e da declinação da matéria criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000172/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Instauração decorrente de cópia de cumprimento de sentença contra a União. Município de Itatim/BA. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB e atuação preventiva da aplicação dos recursos, exclusivamente, nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Não comprovação de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF. Consulta ao sistema SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Ausência de registro de pagamentos pelo município aos escritórios que o representaram. Apresentação do município em pedidos de destaque de honorários no sentido do pagamento por meio de juros de mora. Cumprimento de sentença pendente de julgamento. Atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguimento do feito. Precedente 5ª CCR: PP 1.14.004.000610/2024-16 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis (13ª Sessão de Revisão Ordinária de 08-05-2025. Voto: 775/2025. PGR-00101477/2025). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000783/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. IBAMA. Suposto abuso de poder praticado por agentes do IBAMA no Porto do Pecém/CE. Possíveis irregularidades em apreensões e doações sumárias de pescados. Diligências. Informações do IBAMA: legalidade na ação fiscalizadora (estrito cumprimento da legislação ambiental). Atuação respaldada por previsão legal: Lei 9.605/98 e Decreto 6.514/08. Aparente legalidade das ações fiscais do IBAMA: atuação dentro do limite do poder de polícia ambiental. Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Recurso do representante. Não provimento. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão anterior. Envio de cópia dos feito ao Núcleo de Tutela Coletiva para apreciação de possível atuação desproporcional (não passível de configurar ato de improbidade ou ilícito penal) dos agentes do IBAMA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000634/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Secretaria de Estado da Educação do Pará (SEDUC/PA). Possíveis irregularidades em contratações. Suposto direcionamento de licitação. Constatação da utilização de recursos do Tesouro Estadual. Ausência de atribuição federal. Decisão de declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000422/2017-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 16/02/2023, nos seguintes termos: “Promoção de arquivamento parcial e declínio de atribuição parcial. Inquérito civil. Município de Eldorado dos Carajás - PA. Supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito da municipalidade durante os exercícios de 2013 a 2016. 1) débitos do município junto às empresas privadas centrais elétricas do Pará e Odebrecht. 2) omissão nas prestações de contas relativas aos convênios 315/200, 107/2004 e 187/2016. 3) débitos junto à Receita Federal; omissão de declaração de débitos e créditos tributários federais; irregularidades junto ao CADIN/SIAFI; pendências relativas ao SIOPE; débitos junto ao Banco da Amazônia; pendências nos Convênios 093840/1994, 648722 e 669959; contas empenhadas sem os devidos recursos necessários para quitação. Diligências realizadas. Justificativas do membro oficiante para declínio de atribuição quanto aos itens 1 e 2, no sentido de que inexistentes indícios de que há interesse da União relativo aos débitos juntos às empresas privadas e nos convênios citados. Não obstante, não há argumento na

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

peça que denote a alegada ausência de indícios de interesse da União. No que se refere às irregularidades citadas no item 3, o procurador signatário fundamenta o arquivamento em razão da judicialização dos fatos, indicando os processos 2056-91.2019.4.01.3901, 1000575-30.2018.4.01.3901, 1002452-42.2017.4.01.3900 e 1000220-54.2017.4.01.3901. No entanto, não correlacionou as irregularidades às ações ajuizadas, inviabilizando a análise de revisão quanto a eventuais objetos ainda pendentes nos autos. Não homologação, com retorno dos autos para que o membro oficiante fundamente a ausência de interesse federal quanto aos itens 1 e 2, e que correlacione as ações ajuizadas às irregularidades citadas neste item 3. Análise após retorno: 1. O retorno dos autos à origem foi no sentido de que fosse melhor esclarecida a alegação de que a União Federal não possui atribuição para investigar os fatos relacionados aos itens 1 e 2, bem como para que o membro oficiante na origem correlacionasse as irregularidades citadas nos itens 03 às ações judicializadas 2056-91.2019.4.01.3901, 1000575-30.2018.4.01.3901, 1002452-42.2017.4.01.3900 e 1000220-54.2017.4.01.3901, considerando a alegação de judicialização da matéria. 2. Quanto ao item 1 (Débitos junto à Centrais Elétricas do Pará e à Odebrecht-Companhia fornecedora de água), o procurador da República atuante na origem esclareceu que não há interesse federal, tendo em vista que " as irregularidades narradas referem-se débitos feito com empresas estatais e com empresas privadas, de modo que não há identificação de desvio de verba pública federal que demonstre o efetivo prejuízo da União a fim de atrair a competência da justiça federal,(")". Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. 3. No que tange às demais diligências anteriormente determinadas no voto 1445/2021, deliberado na sessão ordinária, no dia 10/06/2021 , a referida promoção quedou-se omissa. 4. Veja que, no tocante ao item 2, houve a declinação de atribuição ao ministério público estadual, sem a especificação, de forma detalhada, acerca do objeto de cada convênio, se há recursos públicos de natureza federal, qual é o órgão concedente (se é federal), com vistas a melhor delineação da atribuição federal ou estadual. 5. No que se referem às irregularidades citadas no item 3 (intitulada como demais irregularidades), faz-se necessário esboçar o objeto de cada ação judicial, de modo a correlacionar com os fatos em análise, a fim de que este Colegiado possa realizar o exercício da função revisional, considerando a fundamentação de que a matéria restou judicializada. 6. Além do mais, a promoção de arquivamento deve informar se houve adoção de providência no âmbito criminal ou a explicitação das razões da não adoção, nos termos d - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação e do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº 1.34.002.000105/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: Promoção de declinação parcial e arquivamento. Notícia de fato. Município de Nova Luzitânia/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos: (1) Supostas dispensas de licitação indevidas para compra de medicamentos, exames de ultrassom e aluguel de tendas; (2) Fracionamento irregular de compras de materiais de construção e manutenção de veículos; (3) Repasses irregulares à previdência municipal (IPREM). Diligências. Supostas irregularidades vinculadas à atribuição federal (manutenção de veículos e aquisição de medicamentos): comprovação da legalidade/regularidade do fracionamento e da dispensa. Demais irregularidades: ausência de recursos federais ou interesse da união. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação parcial e do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação parcial e do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº JF-ARA-5001741-40.2020.4.03.6120-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93), estelionato (art. 171- § 3º do CP) e falso testemunho (art. 342 do CP), supostamente praticados no contexto da contratação emergencial de respiradores eletrônicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos crimes licitatório e de falso testemunho. Quanto ao crime de estelionato, propôs acordo de não persecução penal (ANPP), devidamente aceito pelos investigados, pendente apenas de homologação judicial. A relatora do feito, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, acompanhando integralmente os fundamentos do membro oficiante, acolheu a promoção de arquivamento, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Secretaria de Saúde de Araraquara/SP. Possíveis crimes na contratação emergencial de respiradores na pandemia de COVID-19. Diligências. Crime licitatório (arts. 89 - 2ª parte da Lei 8.666/93). Mera inobservância das formalidades legais. Revogação do tipo penal. Abolitio criminis quanto aos fatos pretéritos e atipicidade formal das condutas sob a nova legislação. Ausência de indícios de dolo, fraude ou vantagem indevida. Falso testemunho (342 do CP). Falta de justa causa. Inexistência de influência das declarações nas investigações ou prejuízo à justiça. Estelionato (171 - § 3º do CP). Oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP)aos investigados. Homologação." Com a devida vênia, divirjo da relatora. Nos termos da Resolução CSMPF 148/2014, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a atuação nos feitos relativos, entre outros, aos crimes previstos nos artigos 89 a 98 da Lei 8.666/93 e seus conexos. No presente caso, embora a investigação tenha tratado de crimes conexos, a atribuição desta Câmara somente se justificaria em razão do crime licitatório, que, todavia, foi reconhecido como atípico pelo membro oficiante e acolhido pela relatora, por força da revogação do tipo penal pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), caracterizando-se abolitio criminis. Dessa forma, tendo sido afastada a tipicidade penal do delito que fundamentava a atribuição desta Câmara, não subsiste conexão capaz de justificar sua atuação no feito, impondo-se a devolução do feito à 2ª CCR, por se tratar de matéria afeta à sua atribuição temática. Por fim, cumpre destacar que a devolução do feito à 2ª CCR encontra amparo em entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), segundo o qual não se configura conflito de atribuições quando o encaminhamento entre Câmaras ocorre por despacho monocrático, sem deliberação colegiada de mérito, cabendo, nesses casos, oportunizar ao colegiado da Câmara de origem a apreciação do feito. Ademais, a medida também atende à solicitação expressa da 2ª CCR, por meio de memorando, para que, em situações análogas, o feito seja devolvido àquela Câmara quando não houver deliberação colegiada prévia e houver discordância quanto à atribuição. Do exposto, voto pela declinação de atribuição em favor da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, viabilizando-se a manifestação do respectivo colegiado sobre o mérito da promoção de arquivamento. - Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto divergente, pela declinação de atribuição em favor da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, viabilizando-se a manifestação do respectivo colegiado sobre o mérito da promoção de arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, declinou a homologação do único crime remanescente por não se tratar o delito mencionado de atribuição da 5ª CCR, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise. Vencida a relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini que votou pela homologação do arquivamento. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/BAL/MA-1005055-55.2021.4.01.3704-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Riachão/MA. Suposto desvio de verbas do FUNDEB no exercício de 2020. Possível continuidade irregular de pagamentos a fornecedores de peças automotivas e combustíveis durante a pandemia (13 dias letivos em 2020). Diligências. Oitivas de gestores municipais, presidente do conselho do FUNDEB e representantes de empresas fornecedoras. Análise de documentação sobre uso de veículos e pagamentos. Aprovação das contas pelo conselho do FUNDEB. Justificativa para gastos com manutenção e combustível: uso de veículos para atividades educacionais remotas e apoio ao combate à pandemia. Inexistência de elementos probatórios para configuração de ilícitos penais ou cíveis. Ausência de dano ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº JF-BAU-5000848-46.2024.4.03.6108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171-§2º-I), contratação direta ilegal (art. 337-E), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F) e modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H), todos do Código Penal, por representantes de empresas e agentes públicos da empresa pública federal CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. Os possíveis crimes teriam sido praticados antes e durante o procedimento licitatório (014/2022) para concessão remunerada de uso da área 15 - CEAGESP-Bauru, considerando suposta negociação entre o ex-ocupante da área e outros interessados para venda direta do espaço, antes do aludido certame, e possível acordo entre interessados para não ofertar lances na mesma licitação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1000069-85.2021.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cristalina/GO. INCRA. Supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, concussão e associação criminosa. Possível exigência indevida para regularização de lotes e assentamento em reforma agrária. Servidores do INCRA e representantes de associação. Fatos de 2017. Diligências. Oitivas de investigados, assentados e testemunhas. Análise de documentos e relatórios do INCRA e da Polícia Federal: constatação de irregularidades na seleção de beneficiários. Ausência de elementos suficientes para configuração de ilícitos penais: inexistência de elementos probatórios de materialidade e autoria. Falta de justa causa para continuidade da persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1000418-20.2023.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Luziânia/GO. Verbas do FNS. Suposta aplicação irregular de recursos para aquisição de materiais/produtos hospitalares (pandemia Covid-19). Possível prática dos crimes do artigo 312 do CP, artigos 89, 90 e 96 da Lei 8.666/93 e art. 1º-III do Dec. Lei 201/67. Fatos de 2020. Diligências. Conclusão a partir da análise de laudo pericial e oitivas: não comprovação de ilícitos criminais. Falta de indícios dos elementos objetivo e subjetivo. Constatação em laudo pericial: baixa ofensa patrimonial (diferença de R$4.310,00). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº JF-RO-1017913-26.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: Cuida-se de inquérito policial com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 19ª Sessão de Revisão Ordinária de 01-08-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Rondônia. Certame licitatório realizado pela Superintendência. Suposta prática do crime de frustração ao caráter competitivo da licitação (art. 337-f do código penal) pelo representante legal da pessoa jurídica A3 locação de mão de obra e serviços LTDA., tendo em vista a suposta apresentação de atestado de capacidade técnica falso. Diligências efetuadas. Regularidade na tramitação do certame. Ausência de indícios de fraude ou frustração à competitividade da licitação, mediante combinações ou outros expedientes. Constatação tão somente de irregularidade documental formal não dolosa. Homologação do arquivamento. Suposta prática do uso de documento falso. Crime da alçada da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR para análise revisional quanto ao crime de documento falso. (Relatora drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 2602/2024. PGR-00251831/2024). A 2ª CCR suscitou conflito de atribuição no CIMPF, entre a 2ª CCR e 5ª CCR, aos fundamentos de que há conexão entre o crime de frustração ao caráter competitivo licitatório e o crime de uso de documento falso (art. 76 do CP) e que a 5ª CCR tem a atribuição especializada em razão da matéria para fazer a revisão da promoção de arquivamento sobre todos os crimes, enumerados no § 5º do art. 2º da Res. CSMPF 20/1996, e seus conexos de forma integral. O CIMPF, na 4ª Sessão de Revisão Ordinária em 14-05-2025, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito, dando-lhe provimento, para declarar que a atribuição para revisão integral da promoção de arquivamento, abrangendo tanto o crime licitatório quanto o possível uso de documento falso, pertence à 5ª CCR. O feito retornou a esta 5ª CCR. Constata-se a atipicidade do crime de uso de documento falso, como bem pontuou a procuradora oficiante, pois este foi prontamente identificado pela comissão licitante, sem possibilidade de produzir efeitos. Assim, voto pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº JF-SE-IP-0802764-57.2020.4.05.8500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5006520-10.2024.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº JF/STA/PE-0800492-94.2023.4.05.8303-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Jatobá/PE. Unidade Executora de Caixa Escolar. Gestora. Possível crime do art. 312 do CP. Fatos de 2015 e 2017. Diligências. Constatação de má gestão administrativa. Aplicação correta dos recursos. Inexistência de desvio de recursos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000187/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Salvador/BA. Prefeito. Possível ato de improbidade administrativa ou crime. Acusação contra servidores do Ministério do Trabalho e Emprego de atuação político-partidário no carnaval de Salvador. Fatos de 2025. Diligências. Constatação da prática de crime praticado pelo atual prefeito. Declinação de atribuição para a PRR1. Prerrogativa de função. Não comprovação de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.000.000173/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. FNDE. Município de Santana do Livramento/RS. Possíveis gastos de verbas de créditos suplementares antes da publicação dos respectivos decretos. Supostos crimes do art. 1º do DL 201/67 e art. 359-D do CP (Ordenação de despesas não autorizadas). Diligências. Decretos com datas de 14/02/2024 e publicação em 28/06/2024, movimentações financeiras no mesmo período. Inexistência de publicação prévia à movimentação financeira. Recursos do FUNDEB e do FNAS. Expedição de decreto em duplicidade. Existência de publicação de revogação de decreto anterior com o mesmo objeto e teor. Falha administrativa. Constatação de equívoco: revogação do decreto anterior e não publicação do decreto atual que deveria estar em vigor. Publicação de decreto com numeração nova somente em 28/06/2024. Não constatação de irregularidades pelos órgãos de controle: Tribunal de Contas e CGU. Não comprovação de fraude, intenção de macular as finanças públicas, ato

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000238/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de revisão de 20.03.2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de fiscalização da CGU. Município de Matriz de Camaragibe/AL. Anos 2014 a 2016. Supostas irregularidades na execução do PNAE e PNATE, bem como na aplicação de recursos do FUNDEB. Eventual ato de improbidade. Arquivamento por prescrição. Ex-prefeito. Fim do mandato em 2016. Incidência do art. 23, I, da LIA. No âmbito penal, o arquivamento foi fundamentado na prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do crime de emprego irregular de verbas públicas, previsto no art. 315 do CP, considerando o transcurso de mais de 3 anos. Não acolhimento pela 5ª CCR (21ª sessão de revisão de 4.8.2022). Deliberação da 5ª CCR nos seguintes termos: "Verifica-se que os fatos em análise envolvem a conduta de ex-prefeito municipal, amoldando- se ao tipo penal preconizado no art. 1º, IV, do Decreto Lei 201/67, com prazo prescricional de 08 anos, sem a ocorrência, portanto, do instituto prescricional. Necessidade de continuidade das investigações. Considerando as narrativas das constatações da CGU, quanto ao suposto pagamento indevido com verbas públicas, convém perquirir se tais fatos não se amoldam ao tipo penal previsto nos incisos II e III, do art.1º, do Decreto Lei 201/67. Além do mais, é de suma importância esclarecer se o erário federal restou lesado e, sendo o caso, se foi providenciado o ressarcimento aos cofres públicos.". Retorno dos autos à origem para diligências complementares. Desmembramento do feito em razão da complexidade e diversidade de objetos de investigação. Constatações remanescentes em apuração nos presentes autos referentes ao PNATE (2.1.2 pagamento de despesa com transporte escolar no valor de r$ 144.100,00 sem comprovação documental; 2.2.5 - falha na fiscalização do contrato. Atesto de serviço prestado em desacordo com a especificação; 2.2.7 prorrogação irregular de contrato. Ausência de comprovação da vantagem econômica. Manutenção de serviço de má qualidade.). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos que permitam afirmar cabalmente a atuação dolosa por parte de agentes públicos, nem prática de improbidade, sendo dificultosa a apuração de tal hipótese após passados 7 anos desde o início das investigações, sem que se tenham colhidos elementos de informação relevantes, bem como pela antiguidade dos fatos ocorridos principalmente em 2013, não havendo linha de investigação viável, a justificar a adoção de novas diligências. No entanto, verifica-se que não foi esclarecido se o erário federal restou lesado e, sendo o caso, se foi providenciado o ressarcimento aos cofres públicos, especialmente quanto à constatação 2.1.2 (pagamento de despesa com transporte escolar no valor de R$ 144.100,00 sem comprovação documental). Consta na manifestação de arquivamento que a Secretaria Municipal de Educação informou que apresentaria os processos correspondentes de pagamentos que não foram disponibilizados à equipe de auditoria, mas não consta se foram apresentados e, consequentemente, não há comprovação da prestação dos serviços, o que denota prejuízo ao erário. Retorno dos autos à origem para cumprimento da deliberação da 5ª CCR. Voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento da deliberação da 5ª CCR" (Relator dr Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto: 768/2024. PGR-00071424/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O município de Matriz de Camaragibe/AL comprovou documentalmente os gastos com transporte escolar no valor de R$ 144.100,00, o que demonstra a ausência de lesão ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001017/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Informação de demissão de servidor (PAD) por fraude na concessão de benefícios previdenciários. Possível atuação de agentes públicos em organização criminosa (Operação Terra Prometida). Diligências. Ações penais em curso contra os membros da organização criminosa. Justificativa para arquivamento: objeto judicializado. Ausência de medidas no aspecto da lei de improbidade administrativa. Não homologação, com retorno do feito para análise dos fatos à luz da lei 8.429/92. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000111/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Brás/AL. Ex-prefeito. Recursos de precatório do FUNDEF/FUNDEB. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. Diligências. Não comprovação. Inexistência de desvio de recursos, segundo a Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada (SEPAD) da PR/AL. Ausência na CGU/AL de registro de ações de controle de precatórios do FUNDEF para o referido município. Determinação de envio de cópia do feito à 1ª CCR para adoção de medidas quanto à fiscalização dos gastos com os recursos do precatório em questão. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000227/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Palmeira dos Índios/AL. Suposta omissão quanto à execução de obras de Unidade Básica de Saúde. Repasse de recursos federais (Ministério da Saúde). Fatos de 2014-2015. Diligências. Término do mandato do ex-prefeito em 2016. Prescrição dos atos de improbidade administrativa (art. 23-I da Lei 8.429/94; STF Tema 1199). Apuração criminal: cópia do feito remetida à Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR5ª). Possível prejuízo ao erário de R$20.052,00. Homologação, com sugestão ao membro oficiante para expedir recomendação ao município, visando o ressarcimento de eventual dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001123/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Invasão de área indígena. Ação da Polícia Militar e do Conselho Tutelar de Lábea. Suposto abuso de autoridade. Diligências. Atuação do Conselho Tutelar em razão de denúncia de cárcere privado, extorsão e abuso sexual contra adolescente. Visitação à comunidade. Manifestação de interesse da adolescente em acompanhar a mãe e os conselheiros. Família resgatada. Instauração de sindicância: oitiva dos policiais, da família denunciante do cárcere privado, da suposta vítima resgatada, de membro do Conselho Tutelar e do cacique. Necessidade de intervenção reforçada nos depoimentos. Não identificação clara que tratava-se de uma área indígena. Opção da família e adolescente de acompanhamento dos agentes por vontade própria. Exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal. Não comprovação de abuso de autoridade ou improbidade por parte dos conselheiros tutelares. Arquivamento com remessa à 7ª CCR pra análise quanto à atuação dos policiais militares. Homologação parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000042/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itagimirim/BA. Supostas ilegalidades em procedimentos licitatórios e nomeações para fiscalização de contratos com recursos federais. Possível atuação do prefeito e secretários como fiscais de contrato. Suposta prática de nepotismo (nomeação de esposa do prefeito). Diligências. Apresentação de documentos pelo município: comprovação da atuação

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

regular de servidores como fiscais dos contratos. Não aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF: ausência de nepotismo em nomeações para cargos políticos (regularidade na manutenção da esposa do prefeito como secretária municipal). Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003394/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Crato/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003975/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Recursos do SUS. Município de Tamboril/CE. Supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Possíveis aquisições por valores abaixo do mercado - indícios de não fornecimento. Diligências. Envio de documentação probatória pelo Município. Pesquisa comparativa de preços: valores compatíveis com os de mercado. Entrega e recebimento dos insumos atestados. Comprovação de regularidade na execução contratual. Ausência de ilícitos penais ou cíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000317/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Distrito Federal. Suposto superávit para execução da nova ponte Juscelino Kubitschek. Trecho entre Aguiarnópolis/TO e Estrito/MA. Licitação emergencial. DNIT. Diligências. Demonstrativo de cálculo elaborado pelo representante. Esclarecimentos da SPPEA: cálculo superficial e inadequado. Impossibilidade de elaboração de laudo diante da ausência de elementos técnicos essenciais. Inexistência de indícios mínimos de fraude ou superfaturamento. Ausência de justa causa para persecução. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000886/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Brasília/DF. Representação por deputado federal. Suposto conflito de interesses com associação empresarial estrangeira por Ministro de Estado. Consulta à Comissão de Ética Pública. Recusa de convite antes da posse. Diligências. Ausência de vínculo formal com a associação. Inexistência de ato concreto, dolo ou benefício pessoal ou a terceiros. Inaplicabilidade dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001685/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Supostas irregularidades em licitação para compra de 12,7 mil toneladas de milho. Possível desvio de finalidade e frustração do caráter competitivo (empresa vencedora como única participante do certame). Diligências. Informações da Conab: regularidade na contratação. Informações do TCU: autuação de procedimento para apuração das irregularidades do Edital 135/2023. Duplicidade de investigação: racionalização de recursos e prevenção de sobreposição de atuações (Art. 5º- § 2º da Resolução CNMP 23/2007). Apuração mais ampla do TCU: possibilidade de novas informações e reabertura do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001972/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 23/11/2023, nos seguintes termos: 'Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Suposta prática dos crimes de difamação e injúria por Procurador Regional da República contra Procurador da República e Delegado de Polícia Federal, no contexto da "Operação Minamata". Diligências empreendidas. Ação penal julgada parcialmente procedente para condenar o Procurador Regional da República. Arquivamento quanto à suposta prática de ato ímprobo em razão da modificação operada especialmente no artigo 11 da LIA pela Lei 14.230/21. Não homologação. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática a e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Precedente do STJ (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG). Retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da lei de improbidade administrativa' (Relator Dr Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 4279/2023. PGR-00416431/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante justificou que, devido a superveniência da revogação dos itens 1 a 5 da Orientação 12/5ª CCR, este órgão colegiado passou a adotar a retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.230/2021 em suas deliberações. Neste sentido, considerando que não há indicativo de que os fatos narrados tenham causado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, e que não se enquadram nas hipóteses do art. 11 da citada lei, não subsistem motivos para continuidade do apuratório. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002586/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2º CCR. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Supostos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e falso testemunho, relacionados à exoneração, remoção e nomeação de servidor. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Exoneração como etapa necessária para a remoção. Processo regular de remoção e permuta por concurso interno. Autorização para o exercício em teletrabalho. Fatos já examinados em procedimentos anteriores. Representação repetitiva e sem respaldo probatório. Interposição de recurso. Ausência de novos fatos ou fundamentos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002611/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Corregedoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal. Possível assédio moral contra servidoras. Instauração de processo disciplinar. Diligências. Anulação do PAD após recurso. Ausência de elementos que indiquem perseguição. Não confirmação das irregularidades pela Controladoria-Geral da União. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003611/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Suposta solicitação de instauração de procedimento disciplinar contra médicos do Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina por questão ideológica. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou documentação confirmando a solicitação. Ausência de instauração de procedimento disciplinar contra a equipe médica. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000549/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itapemirim/ES. Suposta irregularidade na contratação de serviço de transporte escolar. Suposta adesão indevida à ata de registro de preços. Supostos trajetos indefinidos. Pagamento com recursos do FNDE e royalties do petróleo. Diligências. Regularidade da contratação. Vantagem econômica e operacional do modelo de contratação por diária. Predefinição das rotas no termo de referência. Ausências de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000611/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Guapó/GO. Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Possível dispensa indevida de licitação. Suspeita de "empresa fantasma". Diligências. Informações da secretaria municipal de saúde: contratação emergencial justificada - transição de governo. Comprovação da efetiva prestação dos serviços. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000056/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luziânia/GO. Pregão. Transporte de alunos da rede pública de ensino. Possível desvio/apropriação de recursos públicos federais. Fatos de 2015. Instauração de inquérito policial. Diligências. Inexistência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Inquérito policial arquivado. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000311/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cristalina/GO. Projeto de Assentamento Três Barras. Supostas irregularidades praticadas por servidores do INCRA e representantes de associação de assentados. Possível exigência de vantagem indevida para emissão de títulos de domínio sem o preenchimento dos requisitos legais. Fatos de 2017. Diligências. Oitivas dos investigados. Conclusão da Polícia Federal: inexistência de elementos de prova consistentes da materialidade e autoria de delitos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000588/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Pinheiro/MA. Supostas irregularidades em pregão presencial para contratação de empresa de internet. Possível restrição indevida de participação a microempresas e empresas de pequeno porte (valor de licitação superior ao limite legal para exclusividade). Diligências. Arquivamento pelo Ministério Público do Estado do Maranhão por ausência de dolo específico para improbidade: Lei 14.230/2021 e tema 1199 do STF. Remessa ao MPF, mesmo após arquivamento do feito, por possível aplicação de verbas federais na contratação. Comprovação da origem municipal dos recursos. Objeto exaurido no âmbito do MP/MA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000617/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal do Maranhão. Curso de odontologia. Aquisição de insumos. Possível fraude. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação. Apresentação de notas fiscais pela UFMA da entrega dos insumos. Compatibilidade de valores entre as notas de empenho da referida aquisição. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000652/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de São Benedito do Rio Preto/MA. Servidores. Suposto pagamento de salário sem a contraprestação. Possíveis ilícitos. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Constatação de acumulação legal pelo representado de dois cargos de professor. Cumprimento de carga horária. Ocupação de cargo pela representada na Secretaria Municipal de Saúde. Portal da Transparência. Admissão nos cargos de professor em 22/09/1997 e 26/03/2002, e na secretaria em 08/07/2017. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Inexistência de indícios de crimes ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001415/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belágua/MA. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Identificação de inclusão das informações pertinentes à emenda parlamentar individual na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R$ 5.035.792,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000444/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Dourados/MS. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD). Efetivação de procedimento de Implante de Cateter Tipo Tenckhoff ou Similar para DPA/DPAC. Suposto uso por pessoa jurídica de estrutura física e do quadro de pessoal do Setor de Nefrologia do Hospital Universitário. Diligências. Apuração de denúncia anônima pelo Serviço Municipal de Auditoria do SUS. Instauração de procedimento de investigação preliminar administrativa pelo nosocômio. Conclusão: irregularidades tanto na contratada CENED, quanto na prestação do serviço; ausência de indícios de prejuízo na assistência ao usuário ou danos ao erário. Abertura de Processo Administrativo

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Sancionador contra 4 empregados. Inocorrência de desrespeito ao dever funcional ou a preceito do Código de Ética da EBSERH. Falta de provas capazes de responsabilizar os empregados. Ação dos colaboradores de acordo com os fluxos internos. Não beneficiamento da empresa. Mandado de Segurança impetrado. Constatação do Serviço Municipal de Auditoria do SUS: prestação do serviço e inexistência de valor a ser ressarcido. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Não configuração de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001232/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal de Ouro Preto. Ex-reitora. Suposto crime de prevaricação (art. 319 do CP). Diligências. Possível conhecimento da ex-reitora de existência de um grupo criminoso dentro da instituição. Convocação dos conselheiros para fiscalizarem o cumprimento das decisões dos Conselhos. Convocação da comunidade a denunciar eventuais ameaças durante o processo eleitoral em portal específico. Não comprovação de abstenção de ato para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Falta de elemento subjetivo (dolo específico). Atipicidade. Não caracterização do crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000199/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bia Fortes/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Identificação de inclusão das informações pertinentes à emenda parlamentar individual na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R$ 550.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000763/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 7ª Sessão de Revisão Ordinária em 27-03-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Município de Patrocínio/MG. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI. Supostas irregularidades na execução do programa. Não comprovação. Aprovação das contas de 2017 a 2022. Contas de 2023 sob análise e com indicativo de aprovação. Precocidade do arquivamento. Retorne-se o feito para esclarecimentos sobre as contas de 2023, aguardando sua conclusão. (Relatora drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 286/2025. PGR-00031846/2025). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiou o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e este informou que as contas de 2023 foram aprovadas. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000037/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de outra notícia de fato. Acórdão do TCU. Extinto FUNDEF. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do precatório. Diligências. Processo do TCU arquivado sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Valor pago a escritório de advocacia com juros de mora (R$ 157.526,84). Não superação do montante dos juros de mora acrescidos ao precatório (R$ 256.753,25). Inocorrência de irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.001076/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Rubelita/MG. Suposta malversação de recursos do FUNDEB. Possível ausência de pagamento de salários aos servidores (Out/2024) e omissão de informações no portal da transparência. Diligências. Informações do Município: não pagamento em Out/2024 por falta de dotação orçamentária; regularização por lei municipal com abertura de crédito suplementar. Comprovação do pagamento dos salários atrasados e regularização das informações no portal da transparência. Mero atraso no pagamento: não configuração de improbidade administrativa. Ausência de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.013.000059/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lambari/MG. Ex-prefeito. Fundo Nacional de Saúde. Covid-19. Suposto desvio ou malversação de recursos federais. Diligências. Expedição de recomendação para a publicação dos dados no Portal da Transparência. Acatamento. Não cumprimento da publicação das despesas dos anos 2021/2022. Constatação da falta de documentos. Inviabilização do cumprimento integral da recomendação. Ausência de dano ao erário. Emissão pelo TCU de ciência ao município para prevenção de situações futuras análogas. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000452/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Bárbara do Pará/PA. Programa Escola em Tempo Integral (ETI). Suposta aplicação irregular de verba federal e não implantação do programa. Diligências. Comprovação do repasse de duas parcelas do Programa ETI. Informações do Município: implantação do ensino em tempo integral em duas escolas desde agosto de 2024; comprovação da devolução dos valores não utilizados. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Ausência de lesão ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000372/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado da Paraíba. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratações efetuadas por 32 municípios paraibanos. Suspeitas vinculadas a notícia jornalística que aponta a contratação de uma única empresa para execução dos contratos. Diligências. Análise de relatório de inteligência do TCE/PB: caráter genérico do objeto. Informações da CGU: atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba (Operação "Feira de Mangaio") em parceria com a CGU e outros órgãos estaduais. Inexistência de recursos federais até o momento. Apuração do MP/PB acompanhada pela CGU: possibilidade de novas informações e reabertura do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000237/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 36ª sessão ordinária de revisão de 1011/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de Inquérito Policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de fraudes em vários procedimentos licitatórios, nos exercícios de 2013 a 2016, no Município de Campina Grande/PB. Possível conluio entre as pessoas jurídicas. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta, que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 5464/2022. PGR - 00433440/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. W.A.M. - saída do cargo em comissão em 2016: prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. R.G.B. - assessor jurídico da Secretaria de Educação de Campina Grande/PB (saída do cargo em 2020): diligências empreendidas no IPL. Ausência de elementos capazes de comprovar conduta ilícita deste servidor. Não comprovação de vínculo entre R.G.B. e W.A.M. Fatos de 2013 a 2018. Orientação 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.011989/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Sebastião da Amoreira/PR. Benefício aos taxistas. Concessão pelo governo federal. Pandemia. Possível recebimento indevido. R$ 2.000,00 cada representado. Diligências. Cadastro de beneficiários no sistema pelo ente municipal baseado em permissões desatualizadas. Erro. Atualização do sistema. Ausência de indícios de fraude. Apuração criminal arquivada. Prejuízo ao erário. Remessa de cópia do feito à AGU para providências cabíveis quanto ao ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000985/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: Promoção de declinação parcial e arquivamento. Notícia de fato. Município Bodocó/PE. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A CP) no exercício de 2021 pelo prefeito. Diligências. Competência para apuração dos fatos criminais: Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Possível prática de improbidade: não comprovação de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Não configuração de improbidade administrativa. Declinação parcial de atribuição à PRR5ª Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declinação parcial de atribuição à PRR5ª e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002567/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Águas Belas/PE. Declinação do MP/PE. Supostas irregularidades na contratação de aluguel de tendas (pandemia de Covid-19). Possível sobrepreço nas contratações. Fatos de 2020. Diligências. Providências do MP/PE: suspensão dos pagamentos decorrentes da contratação (sobrepreço). Principal justificativa para o arquivamento: ausência de quaisquer pagamentos à empresa contratada - não configuração de improbidade administrativa ou crime de peculato. Ausência de manifestação sobre possíveis crimes licitatórios. Retorno do feito para inclusão de justificativas de arquivamento quanto a eventuais crimes praticados sob a vigência da Lei 8.666/93. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000029/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária, em 06/06/2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Juazeiro/BA. Prefeita. Suposta omissão no repasse dos valores de empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal. Existência de processo judicial em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro/BA. Decisão de declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, sob a alegação de suposto prejuízo às finanças municipais. Não cabimento 1. Esta 5ª CCR tem entendido que o desconto na remuneração para repasse a credor autorizado pelo servidor, seguido da prática indevida e ilícita de apropriação de recursos privados, gera duplo prejuízo. 2. A Caixa Econômica Federal deixa de receber as parcelas do valor emprestado e os servidores deixam de quitar parcelas da dívida. Tendo em vista a legitimidade da CEF na relação jurídica, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 5ª CCR: 1.14.002.000092/2020- 19, Relator Antônio Carlos Fonseca da Silva, julgado na 1ª Sessão de Revisão - 4.2.2021; 1.14.007.000081/2021-70, Relator Januário Paludo, julgado na 17ª Sessão de Revisão - 24.6.2021; JF-N-IPL-0802512- 29.2021.4.05.8400, Relator Alexandre Camanho de Assis; julgado na 1ª Sessão de Revisão - 04/10/2021. 3. O Conselho Institucional do MPF também já se manifestou sobre o tema, entendendo que o repasse tardio à CEF do montante que os servidores pagavam a título de empréstimo consignado pode configurar prejuízo ao interesse da empresa pública e a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a atribuição do Ministério Público Federal (Voto 2015/CIMPF, IC 1.28.000.001678/2014-87, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá). 4. Diante o exposto, voto pela não homologação da declinação de atribuição e pelo retorno dos autos à origem. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 2239/2024. PGR-00201348/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de indícios de crime. Constata-se, portanto, a existência de ação civil para apuração do dano causado pelas decisões administrativas dos gestores do município em questão e da Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte do próprio município. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº 1.26.002.000210/2017-72 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de relatório da CGU. Município de Gravatá/PE. Dispensa de licitação. Aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar. Ano de 2017. Transcurso de 5 dias úteis entre o início do processo licitatório e a assinatura do contrato. Suposta fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993). Possível ato ímprobo. Diligências. Insuficiência de provas para a caracterização de superfaturamento. Não comprovação de dolo específico, ato ímprobo ou crime de desvio de verbas. Prescrição de eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/93 e de eventual ação de improbidade administrativa. Falta de provas de prejuízo ao erário. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000017/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém de Maria/PE. FUNDEB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos: aquisição de materiais sem solicitação formal; transferências indevidas de verbas do FUNDEB para outras contas; fraudes em licitações (Pregões Presenciais 006/2013 e 04/2014); pagamentos sem

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

respaldo licitatório; superfaturamento em despesas com combustíveis; fracionamento de despesas; falhas na comprovação de serviços do COMAGSUL. Diligências. Gestões municipais de 2013 a 2016. Prescrição da pretensão de ajuizar ação de improbidade administrativa e ação penal (crimes licitatórios) em relação aos gestores. Outros possíveis ilícitos criminais: antiguidade dos fatos. Persecução criminal dos prefeitos: envio de cópia do feito à Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Ressarcimento ao erário: débito já imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) sobre parte dos fatos. Encaminhamento de cópia à Advocacia-Geral da União (AGU) para providências ressarcitórias relativas aos danos remanescentes sem execução. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000609/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI. Acordo de Cooperação Técnico - Científico. Programa Embarca Tech. Possível inexistência de edital público para a seleção de docentes e bolsistas. Diligências. Caracterização tipo Bolsas-Prêmio (BPR). Regulação das bolsas em Resolução Normativa. Não comprovação das irregularidades apontadas. Falta de provas de nepotismo e autobeneficiamento. Promovido o arquivamento. Interposição de recurso pelo representante. Reiteração das declarações e razões já apreciadas. Inocorrência do afastamento dos motivos determinantes da decisão proferida. Manutenção do arquivamento. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000706/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Angical/PI. Suposto favorecimento indevido do Prefeito à empresa contratada para fornecimento de combustíveis. Possível dispensa indevida de licitação, preços inexequíveis, e vínculo familiar entre o gestor e o proprietário da empresa. Diligências. Conclusão de Inquérito Policial instaurado pela PRR1: arquivamento por ausência de materialidade e autoria delitiva. Não configuração de improbidade administrativa. Não comprovação de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000143/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Oeiras/PI. Paralisação das obras de construção de creche. Programa Proinfância. Diligências. Solicitação de repactuação da obra. Aprovação pelo FNDE. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da conclusão das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000247/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Cruz/RN. Pregões presenciais. Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza. Possíveis crimes dos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/1993. Instauração de inquérito policial. Recursos federais. Diligências. Não comprovação da prática de crimes. Conclusão dos laudos periciais contábeis e financeiros: preços adjudicados/homologados abaixo do valor total de referência. Ausência de materialidade delitiva. Informação da CGU: baixa expressividade dos valores repassados a justificar uma auditoria específica. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000455/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pedro Velho/RN. Supostos débitos de contribuições previdenciárias decorrentes da gestão anterior (R$ 5.983.695,69 inscrito em dívida ativa da União). Possíveis óbices à regularização fiscal do município. Diligências. Parcelamento cancelado pela ausência de pagamento. Informações da Receita Federal: débito oriundo de declaração espontânea do ente municipal, sem auto de infração ou formalização de representação fiscal para fins penais. Saldo remanescente encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Análise sob a ótica da Lei 14.230/2021: exigência de dolo. Existência do débito: circunstância insuficiente para configuração de improbidade administrativa. Constatação de mera ilegalidade ou irregularidade na gestão. Matéria afeta ao âmbito tributário/financeiro. Aspecto criminal: prerrogativa de foro da ex-gestora junto ao TRF-5ª Região. Conduta praticada no exercício do cargo de prefeito. Remessa de cópia do feito à PRR-5ª Região. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000550/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação a partir do Ofício-Circular da 1ª CCR. Reportação da necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas na esfera federal. Programa "Destrava". Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Campus central de Natal/RN. Reformas nas cantinas de setores de aulas. Suposta paralisação da obra. Levantamento de informações pela Coordenadoria do NCC da PR/RN. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de problemas de gestão e execução. Ausência de prejuízo financeiro, segundo painel de controle do TCU. Inexistência de dano ao erário. Implementação pela 1ª CCR de monitoramento nacional de obras públicas paralisadas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000640/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de ofício e acórdão do TCU. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Rio Grande do Norte. Convênio. Projeto "Velas ao Vento". Capacitação profissional de 870 pescadores artesanais. Suposta omissão no dever de prestar contas do Estado e da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca. Diligências. Contas prestadas intempestivamente. Apuração do TCU: I) devolução intempestiva dos valores não utilizados no convênio: não configuração de ato ímprobo; II) não entrega de 45 GPS com bússola: contratação por meio de pregão de 2014. Saída de todos os gestores do cargo até 2018. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Adoção de medidas na seara criminal: envio de cópia à PRR-5ª Região. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001358/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Municípios do Rio Grande do Norte: São Pedro, São Tomé, Senador Elói de Souza, Serra Caiada, Serra de São Bento e Serrinha. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Municípios com comprovação de inclusão das informações pertinentes à emenda parlamentar individual na plataforma "Transferegov.br": São Pedro (R$ 300.000,00), Senador Elói de Souza (R$ 800.000,00), Serrinha (R$ 1.495.792,00), Serra de São Bento (R$ 450.000,00) e São Tomé (R$ 350.000,00). Ausência indícios irregularidades ou omissão de informações. Município de Serra Caiada (R$ 2.100.000,00): ausência de cadastro

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

de informações. Instauração de notícia de fato para acompanhamento da transparência quanto ao Município de Serra Caiada/RN. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.200.000167/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cruzeta/RN. Prefeito. Pregão eletrônico. Contratação de empresa. Prestação de serviços de saúde. Possíveis irregularidades. Declinação de atribuição pela Promotoria de Justiça de Cruzeta/RN. Recursos federais. Diligências. Não comprovação, segundo perícias. Inexistência de restrição a competitividade, limitação ou favorecimento da empresa vencedora. Suposta prorrogação do contrato sem justificação legal. Determinação de instauração de notícia de fato criminal para apuração de suposto crime do art. 337-H do CP. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000404/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Guaíba/RS. Caixa Econômica Federal. Supostos cancelamentos indevidos de seguros prestamistas. Provas compartilhadas com inquérito policial e ação penal. Sentença absolutória por ausência de provas de vantagem indevida. Análise de depoimentos judiciais, documentos bancários e relatório disciplinar. Aplicação de penalidade administrativa de demissão por justa causa. Diligências. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Inaplicabilidade dos artigos 9º e 10 da LIA. Artigo 11 da LIA dependente de ação dolosa específica. Atipicidade da conduta. Rol taxativo da Lei 8.429/1992 após alterações da Lei 14.230/2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002790/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada inicialmente no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar suposta irregularidade na ocupação do prédio sede do Centro Infanto-Juvenil Luiz Itamar pelo Município de Cachoeirinha/RS, que teria recebido verba da União para reforma da edificação, por intermédio de emenda parlamentar. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para prosseguimento da investigação, respeitada a independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000061/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª Sessão de Revisão-ordinária de 08/05/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta gestão temerária de instituição financeira por servidores da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Supostas irregularidades durante o processo de liquidação extrajudicial das empresas Federal Seguros S.A., Federal Vida e Previdência S.A. e Blazei Participações S.A. Diligências. Ausência de análise da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação (Relatora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 982/2025 - 5A.CAM - PGR-00131038/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Não comprovação de dolo ou fraude. Ausência de indícios de conduta temerária dos negócios das empresas ou conluio entre os gestores e agentes responsáveis pela fiscalização da liquidação. Não comprovação de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000235/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). Centro de Cirurgia Plástica Reparadora. Supostas irregularidades na administração. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação. Adoção de medidas radicais quanto à ética, segundo informação do chefe do setor de cirurgia. Alegação do cumprimento das diretrizes do SUS e do Ministério da Saúde. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000865/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de equipamentos de climatização e refrigeração. Supostas irregularidades em processo emergencial. Diligências. Dispensa de licitação. Acatamento das recomendações da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro - CJU/RJ. Vigência do contrato anterior até 21/05/2023. Justificativa da dispensa de licitação formalizada em 13/04/2023 e aprovada pelo ordenador de despesas. Insuficiência de prazo para atender a demanda até o término do processo licitatório regular. Espécie de serviço contínuo: efetivação de cálculo para prestação do serviço por 12 meses. Atendimento da competitividade, publicidade, vantajosidade do certame, transparência e celeridade. Observância das orientações do TCU. Acatamento de impugnação de concorrente no certame. Contrato emergencial sucedido por contratação ocorrida por meio de processo regular de licitação. Afastamento de irregularidades. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001252/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 14/09/2023, nos seguintes termos: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Seropédica. Fundo Nacional de Saúde. Propostas 13813107000113010 e 13813107000113011. Ano de 2013. Construção da UBS de Campo Lindo. 2. Eventual abandono das obras. Prazo para conclusão expirou em 29/02/2016. Dano ao erário configurado. 3. Homologação do arquivamento pela 1ªCCR, no que tange à matéria de sua atribuição. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a Proposta 13813.1070001/13- 010 do Componente de Construção de Unidade Básica de Saúde, no âmbito do Programa Requalifica UBS, foi concluída no dia 1 de fevereiro de 2019 e posta em funcionamento no dia 4 de setembro de 2020 (fl.s271). Já, a Proposta nº 13813.1070001/13-011 restou cancelada, junto ao SISMOB, ocasião em que se instaurou o Processo de Ressarcimento- NUP 25000.163729/2020-79 (Nota Técnica 151/2022- SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS - fls. 217). 5. Apesar da notícia de que os gestores responsáveis pela movimentação e aplicação dos recursos financeiros, à época, não foram identificados, convém a análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa, bem como o esclarecimento se houve adoção de medidas no âmbito criminal ou as razões da não adoção, sendo o caso, nos termos do Enunciado 04 da 5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal." 6. Considerando que o erário federal restou lesado, é de suma importância a adoção de medidas judiciais, visando à restituição dos valores aos cofres públicos. 7. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 2403/2023. PGR - 00242374/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Informação de quitação total do débito pelo Ministério da Saúde. Análise à

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

luz da Lei de Improbidade Administrativa: não identificação de enriquecimento ilícito ou dano ao patrimônio. Falhas administrativas. Inexistência de crime. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002469/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e empresa. Pregão. Locação de ambulâncias. Relatório de auditoria da CGU. Possíveis irregularidades na execução contratual. Constatações: possível sobrepreço quanto aos preços de referência adotados pela CGU; pagamentos indenizatórios à empresa sem cobertura contratual (anos 2008, 2010 e 2011) e duplicidade de pagamentos (ano 2011). Recomendações expedidas pela CGU. Acatamento. Processos do Ministério da Saúde para apuração do sobrepreço, adoção de medidas de ressarcimento e apuração da responsabilidade pelos pagamentos em duplicidade. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Eventual dano patrimonial ainda em fase de apuração. Possibilidade de adoção de eventuais medidas administrativas pertinentes para cobrança. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003218/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Rio de Janeiro. DNIT. Convênio SEOBRAS/DNIT. Supostas irregularidades em fiscalizações feitas por servidores do DNIT em obras do Arco Metropolitano. Diligências. Conclusão de processos administrativos disciplinares (CGU): ausência de ato ilícito e/ou prescrição. Termo de Ajustamento de Conduta firmado em um dos PADs: falhas formais no recebimento de obra. Não configuração de improbidade. Existência de ações civil pública e penal sobre fatos conexos (licitação/corrupção) com objeto distinto deste feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000049/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RJ. Suposto atraso na reforma de refeitório escolar no CEFET-RJ (Campus Nova Iguaçu). Diligências. Informações do CEFET/RJ: atrasos decorrentes de problemas com empresas contratadas - aplicação de sanções administrativas e rescisão contratual pela administração. Não comprovação de desvio de recursos, prejuízo ao erário ou afronta a princípios. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Conclusão das obras do refeitório estudantil. Necessidade de contratação de serviços adicionais para pleno funcionamento. Instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do objeto remanescente, com encaminhamento à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000462/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Fundo municipal previdenciário. Entidade de previdência complementar. Supervisão e regulamentação de competência federal. Proventos de aposentados e pensionistas. Suposto atraso nos pagamentos. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2021. Diligências. Constatação de má gestão administrativa. Não comprovação de atraso nos pagamentos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000235/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) - Polo Base de Guajará-Mirim. Município de Porto Velho/RO. Supostas irregularidades na utilização da estrutura e do patrimônio público do DSEI. Possível uso dos recursos para fins político-eleitorais em benefício de candidatos. Diligências. Alteração da lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21): ausência de previsão da conduta apurada nos incisos do artigo 11 da LIA (atipicidade superveniente). Fragilidade do conjunto probatório para caracterização de prejuízo ao erário ou uso indevido de patrimônio. Questão eleitoral remetida à Procuradoria Regional Eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.001.000086/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Costa Marques/RO. Termo de Compromisso (FNDE). Supostas irregularidades na aplicação de recursos para aquisição de ônibus escolares. Possível omissão na prestação de contas. Fatos de 2013-2014. Diligências. Possível aplicação irregular de recursos: objeto de investigação diversa. Suposta omissão na prestação de contas: ausência de condições para prestação pelo gestor atual. Ausência de dolo: não configuração de improbidade administrativa. Prescrição quanto aos ex-gestores. Âmbito criminal: ausência de elementos mínimos. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001112/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rorainópolis/RR. Supostas irregularidades na execução de obra de construção de creche (Programa Proinfância). Convênio FNDE. Fatos de 2018-2021. Diligências. Obra com execução parcial (28,99%). Contrato rescindido. Devolução do saldo remanescente ao FNDE. Prestação de contas em análise. Execução parcial justificada por fatores como pandemia, logística e falta de liberação integral/repasse de recursos. Ausência de dolo, má-fé, inexecução intencional ou desvio de verbas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação, com recomendação de cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.002203/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC. Supostas irregularidades na criação e funcionamento do Centro de Referência em Formação e Apoio à Educação à Distância - CERFEAD. Possível atuação sem autorização do MEC. Diligências. Informações prestadas pelo IFSC, SETEC, CGU e TCU. Constatação da atuação irregular do CERFEAD em desacordo com as normas do MEC e do próprio instituto: estruturação irregular do campus. Adequação da unidade por meio de alterações regimentais e atos administrativos posteriores. Análise sob a ótica da improbidade administrativa: ausência de comprovação de dolo específico. Não configuração de improbidade administrativa. Cálculo dos custos operacionais do CERFEAD (salários, aluguéis, serviços): valores pagos em consonância aos serviços efetivamente prestados. Inexistência de dano efetivo e comprovado ao erário. Envio à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciar matéria relativa à regularidade dos atos de gestão do instituto. Homologação, com remessa à 1ª CCR para apreciação da matéria remanescente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002915/2024-39 -

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Municípios de Abelardo Luz, Balneário Piçarras, Campo Alegre, Descanso, Herval D'Oeste, Jacinto Machado, Nova Erechim, Pomerode, São Bernardino e Trombudo Central. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Análise individualizada da situação de cada município acompanhado. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000095/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Içara/SC. Recursos repassados pelo Ministério das Cidades (Contrato de empréstimo). Relatório da CGU. Supostas irregularidades em processo licitatório para obras de pavimentação de ruas. Fatos de 2014/2015. Diligências. Conclusão da CGU: possível restrição à competitividade por ausência de flexibilização quanto à exigência de capacidade técnico-operacional - impossibilidade de atrair novos interessados para a licitação. Ausência de flexibilização com respaldo na legislação e jurisprudência do TCU: art. 27-II da lei 8.666/93 e súmula 263 do TCU. Não comprovação dolo, vantagem pessoal ou dano ao erário. Conclusão das obras: 100% da execução física e financeira. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.003.000111/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de ofício da Justiça Federal de Santa Catarina. Médicos endocrinologistas. Possível atuação em descompasso com a legislação em votos proferidos em ações previdenciárias. Diligências. Suposta emissão de atestados médicos e laudos periciais de medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS. Tentativa de obtenção por via judicial. Sindicâncias no CRM provocadas pelo mesmo ofício da Justiça Federal: primeiro médico - absolvição por maioria e segunda médica - condenação por unanimidade - apenamento (Censura confidencial em aviso reservado). Não demonstração de vontade e consciência de inserir informações falsas em documentos públicos ou privados (art. 299 do CP) ou em atestados médicos (art. 302 do CP), ou que a segunda médica tenha dolosamente realizado afirmação falsa na condição de perita (art. 342 do CP). Não comprovação de recebimento de vantagem indevida pelo primeiro médico ao prescrever os medicamentos não incorporados (art. 317 do CP). Desorganização municipal. Possível perda dos prontuários capazes de demonstrar uso de medicamentos padrão do SUS. Falta de elementares dos crimes contra a fé pública e contra a administração da justiça. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000904/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005052/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Pregão eletrônico. Possível crime do art. 337-L do CP. Diligências. Constatação de irregularidade no cadastro de beneficiária. Alegação do uso irregular do benefício de tratamento diferenciado para participação do referido pregão. Desclassificação. Aplicação da pena de suspensão temporária de licitar e contratar com os Correios pelo prazo de 15 meses. Informação da EBCT: inexistência de dano. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000313/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 15ª sessão ordinária, em 16/05/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP). Gerente. Empresa Pública Federal. Concessão remunerada de uso da área 15. Possível prática de assédio e intimidação e cancelamento irregular do contrato da área 15. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências empreendidas. Constatação de atrasos no pagamento da referida concessão. Previsão contratual de rescisão nos casos de inexecução ou inadimplemento parcial ou total do contrato. Decisão de arquivamento em razão da ausência de irregularidades nos atos praticados pelo gerente. Recurso interposto contra a decisão de arquivamento. Juntada de novos documentos relatando possível renovação de contratos à margem da Lei de Licitações. Necessidade de melhor apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. Retorno dos autos para continuidade das investigações. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de assédio e intimidação, bem como cancelamento de contrato da área 15 da concessão remunerada de uso da Companhia de Entrepostos e Armazéns Geral de São Paulo (CEAGESP). O representante legal da empresa Chlorophyll & Fish Comércio de Plantas e Peixes, titular da referida concessão alega que impetrou mandado de segurança na 3ª Vara Federal de Bauru/SP em razão do risco de cancelamento do referido contrato, e pleiteou a concessão de prazo para pagamento da mensalidade que estava atrasada. Atualmente, o Writ está concluso para decisão, tendo sido revogada a liminar anteriormente concedida, em razão da não comprovação do depósito judicial da referida mensalidade dentro do prazo estabelecido. Constata-se que foi encaminhada uma notificação de interdição em decorrência de a empresa Chlorophyll não ter pago em 10/09/2023 os valores devidos em razão da exploração da concessão da área 15, tudo em observância das normas internas da CEAGESP (Norma interna NP-FN- 06). A CEAGESP, por sua vez, esclareceu que não há instauração de procedimento interno contra o gerente do entreposto de Bauru, sob a alegação de que os atos por ele praticados encontram fundamento nas normas internas da CEAGESP, de forma que, em princípio, não há dúvidas acerca da sua idoneidade no trato e condução do caso em análise. Por outro lado, o denunciante apresentou nova documentação, inclusive um áudio constante nos autos, com indícios da prática ilegal de venda de áreas da CEAGESP por concessionários/permissionários, e de tentativa de fraude ao procedimento licitatório para a concessão da mesma área 15, em questão. Para isso, foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, do crime de estelionato do art. 171-§2º-I, de tentativa do delito do art. 337-F, bem como dos arts. 337-E, 337-H e 339, todos do Código Penal. Desta feita, o procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento, tendo em vista ausência de irregularidades nos atos do gerente do entreposto de Bauru, aptos a configurar improbidade administrativa. Inconformado, o denunciante traz aos autos novos documentos que apontam, de forma mais detalhada, a renovação de contratos à margem da Lei de Licitações feita pela então Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. Além disso, encaminha outros documentos que, em tese, configuram a prática do crime do art. 337-H do Código Penal, e não mais em tentativa com exposto anteriormente. Verifica-se, no contexto fático retratado, fortes indícios de improbidade administrativa no que tange à suposta renovação de contratos à margem da Lei de Licitações, além dos supostos crimes apontados pelo procurador da República oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.34.012.000580/2014-76 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária, em 19/10/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Portos da Presidência da República-SEP/PR. Tc 024.631/2016-7. Supostas irregularidades: unificação

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

contratual; adensamento de Áreas; prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento Pres 32/1998, DP/019/2000 e PRES 011/1995; bem como na Resolução de controvérsias, inclusive judiciais, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a empresa Libra Terminal 35, por meio de termo de compromisso arbitral. Irregularidades detectadas. Decretada nulidade da referida prorrogação Contratual antecipada (acórdão nº 1171/2018-plenário/TCU). Ausência de análise dos fatos sob a ótica da lei nº 8.429/92. Omissão quanto à existência ou não de medidas na esfera penal, Moldes do enunciado nº 4/5ª CCR. Diligências não esgotadas. Não Homologação do arquivamento.(...) Diligências após retorno. Aprofundamento das investigações. Notícia de não pagamento do valor devido à DOCAS, no importe de mais de 4 bilhões de reais, decorrentes do Contrato 32/98 (descumprimento de sentença arbitral). Esclarecer as medidas adotadas, visando à adoção do ressarcimento ao erário. Necessidade de oficiar à AGU. Perquirir se a Seinfra Porto Ferrovia instaurou processo administrativo, em desfavor dos envolvidos, nos termos do item 9.6, Acórdão 1.171/2018/TCU e a conclusão. Não homologação. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 3688/2023. PGR-00352153/2023). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de provas que indiquem a existência das irregularidades apontadas na representação. Alegação da inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. O TCU, por sua vez, concluiu que as ações e decisões tomadas pelos servidores foram adequadas e justificadas diante do cenário e das informações disponíveis à época. Ademais, ressaltou a ausência de prejuízo concreto ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000024/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Ministério da Saúde. Município de Santo Antônio do Pinhal/SP. Suposta omissão no repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA aos agentes de saúde. Verba de assistência financeira complementar: repasse a título de incentivo para o custeio da implantação das estratégias de atenção básica. Inexistência de imposição legal para repasse do IFA aos agentes: discricionariedade do município. Exigência vinculada ao emprego em estratégias de saúde. Precedentes: 1.19.004.000071/2024-21 (rel. Dra Maria Iraneide); Processo n. 1.23.000.000645/2023-97 (rel. Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo). Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001253/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com ex-diretor de escolas estaduais no município de Japotã/SE, em razão de malversação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola mantido pelo FNDE. O ANPC prevê o ressarcimento integral dos danos causados pelos atos de improbidade praticados, no valor de R$ 24.465,00, que reverterão em favor do FNDE, com atualização da taxa SELIC e juros moratórios, além da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5045086-02.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: Trata-se de recurso contra decisão desta 5ª CCR em incidente de acordo de não persecução penal que manteve a decisão de não proposição de ANPP aos réus C.A.D.C.R., C.E.M.R. e T.S.D.A. passageiros na ocasião em que foram presos em flagrante, pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 334 - §3º do CP). Ressalta-se que a apuração do crime de associação criminosa (art. 288 do CP) está em análise em autos apartados. Destaca-se que o MPF descartou a possibilidade de oferecimento de ANPP na cota à denúncia e denunciou o cometimento dos crimes retromencionados. Trechos da Denúncia e da Cota à Denúncia, colacionados abaixo, tendo sido efetuados cortes nas narrativas, permanecendo os fatos principais: Denúncia (fls. 735-740 de 1165) (“) I) DOS FATOS A presente demanda penal lastreia-se em convincentes elementos de prova colhidos no curso das investigações realizadas em sede policial (IPL nº 0026/2017, 0027/2017, 0028/2017) reveladores de um esquema de facilitação na fiscalização aduaneira e associação criminosa, até onde se sabe, majoritariamente, praticados por M.D.M.C. e F.L.B., servidores da Receita Federal do Brasil, de um lado, e pelos réus C.A.D.C.R., C.E.M.R. e T.S.D.A., ora passageiros na ocasião em que foram presos em flagrante. Em 04 de Junho de 2017, os passageiros supracitados foram presos em flagrante pela prática do crime de descaminho, previsto no Art. 334, parágrafo 3º do Código Penal, ao desembarcarem de voos internacionais no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, transportando mercadoria de procedência estrangeira, de modo consciente e voluntário, sem o pagamento dos tributos devidos, com notória destinação comercial. Conforme se depreende dos autos, a prisão em flagrante ocorreu nas circunstâncias de tempo e local acima indicados quando, sob designação do Delegado de Polícia Federal F.M.A., policiais federais estiveram no saguão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), com vistas à identificação dos aludidos passageiros (...). (...) Realizada a diligência, houve confirmação, na data 04/06/2017, da presença dos servidores M.D.M.C. e F.L.B. na equipe de plantão do Serviço de Conferência de Bagagem Acompanhada, bem como o desembarque dos citados passageiros, nos seguintes horários: C.A.D.C.R. (07h45min), C.E.M.R. (09h45min) e T.S.D.A. (10h45min), todos liberados da fiscalização no canal aduaneiro. Em poder do passageiro C.A.D.C.R., foi localizada expressiva quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, conforme Termo de Retenção de Bens de fls. 25, 125/127 e Laudo nº 1406/17 _ NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, de fl. 282, todas do IPL 26/2017, totalizando o valor histórico de R$ 148.374,66 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). A taxa de câmbio utilizada foi de US1,00=R$3,2108. Na posse de C.E.M.R., foi localizada expressiva quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, de acordo com fl. 26 do IPL nº 27/2017 e fl. 234 do IPL 26/2017, Laudo nº2660/2017, perfazendo o valor total histórico de R$ 343.925,00 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais). A taxa de câmbio utilizada foi de US$ 1,00=R$3,25. Igualmente, em poder de T.S.D.A., foi localizada expressiva quantidade de mercadoria de procedência estrangeira, consoante fls. 07- 12 do IPL 28/2017 e 243-250 do IPL 26/2017, totalizando R$ 48.346,40. A taxa de câmbio utilizada foi de US1,00=R$3,2838. A alíquota do imposto de importação suprimido é de 50% do valor das mercadorias apreendidas. (“) Por todo o exposto, fortíssimos são os indícios de que os analistas da Receita Federal do Brasil lotados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro- GALEÃO, M.D.M.C. e F.L.B. estejam diretamente envolvidos no “esquema” de passagem de malas pelo canal aduaneiro da Receita, sem fiscalização, operado pelo réu C.A.D.C., com o auxílio de sua esposa, C.E.M.R e da ré T.S.D.A.. II) DA IMPUTAÇÃO Os elementos constantes dos autos indicam a coa - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

proposição de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Samara França (OAB/RJ 260.356) acompanhou o julgamento deste processo. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000016/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI– Nº do Voto Vencedor: 1880 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com o Município de Fernandes Tourinho/MG, decorrente de irregularidades na aplicação de verbas da união para pagamento de agentes de combate à endemias. Da leitura do feito, se depreende que foi comprovada apropriação indevida de valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde, tendo sido mantida em conta municipal recursos que deveriam ter sido aplicados na remuneração de agentes de combate às endemias: 27. Por todo o narrado, restou evidenciado que o Município de Fernandes Tourinho/MG, através de seu gestor V.P.G., de forma indevida, se apropriou indevidamente dos valores recebidos pelo FNS para remuneração dos agentes de combate às endemias, os quais foram repassados pelo Fundo em montante superior ao quantitativo de ACE efetivamente atuantes no município. 28. Ainda, restou também comprovado que todo o montante era depositado em conta da Caixa Econômica Federal vinculada à administração, valendo-se o Município de recursos próprios para o pagamento dos ACE. Assim, para além de se locupletar da diferença dos valores e do eventual ganho de capital decorrente dos rendimentos em conta, descumpriu deliberadamente a obrigação de emprego mensal das verbas salariais. (doc. 38) Diante da constatação da irregularidade, o membro oficiante solicitou perícia contábil, a fim de quantificar o valor do dano aos cofres federais, tendo sido concluído, mediante o Parecer Técnico 1022/2024-SPPEA (doc. 46), que o prejuízo do FNS foi de R$145.481,88, e que a valorização dos recursos mantidos em conta municipal totalizou R$15.664,56. De posse de tais informações, o procurador da república vislumbrou que a melhor alternativa para o deslinde do caso seria a celebração de um Acordo de Não Persecução Cível (cumulado com TAC) direcionado à municipalidade, ou seja, o próprio município figuraria como compromissário, ficando responsável tanto pela devolução dos prejuízos ao FNS, quanto pela multa aplicada em sede do ANPC. Com vistas ao oferecimento do ANPC nestas condições, assim justificou: 16. No caso dos autos, verificou-se que o ato de improbidade administrativa não importou enriquecimento ilícito do investigado V.P.G., mas da administração direta municipal. Isso porque os valores locupletados foram depositados em conta da CEF vinculada ao Executivo. 17. Nesse sentido, com vistas a se proceder à reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, é imperioso que se integre o feito com o Município de Fernandes Tourinho/MG, o que pode se operacionalizar na figura do próprio investigado, enquanto chefe do Poder Executivo. (doc. 48) Deste modo, o MPF celebrou ANPC com o Município de Fernandes Tourinho/MG, este representado por seu prefeito, cujas principais cláusulas seguem transcritas: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, em relação aos fatos noticiados nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal e no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, celebra o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL cumulado com TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO/MG, CNPJ **.***.***/****-**, no sede na **********, CEP: **.***-***, telefones: (**) ****-**** / (**) ****-****, e-mail: **********, representado pelo Prefeito Municipal JOÃO ROBERTO DA FONSECA, assistido pelo Procurador do Município Adão Mendes de Aquino Júnior, OAB/MG ***.***, e-mail **********, telefone +55 ** *****-****, a fim de evitar a persecução cível decorrente do Inquérito Civil N. 1.22.011.000016/2024-56, regido pelas seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – RESSARCIMENTO DO DANO E DAS CONDIÇÕES SANCIONATÓRIAS a) reconhecimento da prática do ato ímprobo; b) reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, no valor de R$ 161.146,44 (cento e sessenta e um mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde agosto de 2024, na condição de chefe do executivo municipal. CLÁUSULA SEGUNDA – MULTA CIVIL 3.1. O Município compromete-se ao pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial, no valor de R$ 15.664,56 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde agosto de 2024. Em seguida, o feito foi remetido à 5ª CCR para revisão. Numa primeira análise, cabe registrar que a aplicação do instituto do ANPC, em conformidade à lei que o instituiu, é direcionada a casos em que há prática de improbidade administrativa. Neste contexto, a redação da Lei 8.429/92 (alterada pela Lei 14.230/21) é clara no sentido de que os atos de improbidade administrativa só podem ser praticados por agentes públicos ou particulares (pessoas físicas ou jurídicas) contra o patrimônio ou interesse de entidades ou órgãos públicos, ou seja, não há possibilidade de um município praticar ato de improbidade administrativa. Ademais, o § 5º do art. 17-B da Lei 8.429/92 também é transparente quanto às partes que podem figurar no acordo: "§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor." Deste modo, inaplicável um ANPC a um município como compromissário, seja porque não há previsão legal para essa finalidade, seja porque um município não poderia suportar encargos (ressarcimento ou multa) decorrentes da atuação dos seus agentes públicos no contexto da lei de improbidade. No caso dos autos, se houve improbidade administrativa, esta só pode ter sido praticada por um agente público, de modo que o ANPC deve ser direcionado à pessoa física investida de função pública que praticou o ato passível de reprimenda, devendo ser aplicado à esta possíveis sanções pecuniárias ou de outra natureza. Quanto à devolução dos recursos do município ao Fundo Nacional de Saúde, o instrumento (isolado) Termo de Ajustamento de Conduta é o mais adequado para esta finalidade. Tais as circunstâncias, voto no sentido da não homologação do acordo celebrado, com retorno do feito para as seguintes providências: I - celebração de novo ANPC, desta vez constando como compromissário o agente público responsável pela eventual prática de ato de improbidade administrativa; II - celebração de TAC com o Município, para possibilitar a devolução dos valores não utilizados ao Fundo Nacional de Saúde. - Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. José Augusto Torres Potiguar apresentou voto divergente, pela não homologação do acordo celebrado, com retorno do feito para a celebração de novo ANPC, desta vez constando como compromissário o agente público responsável pela eventual prática de ato de improbidade administrativa e celebração de TAC com o Município, para possibilitar a devolução dos valores não utilizados ao Fundo Nacional de Saúde, no qual foi seguido pelo Dr. Alexandre Camanho de Assis. Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do ANPC retornando a proposta para as correções necessárias. Vencida a relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini que votou pela homologação do ANPC. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000010/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível que fazem entre si o Ministério Público Federal - MPF e a acordante F M N V. Narra os autos que o investigado '...apropriou-se indevidamente de recursos (R$ 24.850,00) recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), valendo-se de sua posição como gestor da Caixa Escolar da Escola Estadual José Martins de Vasconcelos, em Mossoró/RN'. (doc. 11) O compromissário, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido por advogado, se comprometeu a cumprir, entre outras, as seguintes obrigações: - o integral ressarcimento do dano, originalmente fixado em R$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente para o montante de R$ 26.412,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos), a ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 2.201,01 (dois mil, duzentos e um reais e um centavo), com os valores revertidos em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e - o pagamento de multa civil, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , também revertida em favor do FNDE, por se tratar do ente prejudicado pelos atos ímprobos. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e, f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000504/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com ex-diretor de escolas estaduais no município de Japotã/SE, em razão de malversação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola mantido pelo FNDE. O ANPC prevê o ressarcimento integral dos danos causados pelos atos de improbidade praticados, no valor de R$ 24.465,00, que reverterão em favor do FNDE, com atualização da taxa SELIC e juros moratórios, além da proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000257/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1584 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada com fundamento em representação de beneficiária do INSS, que alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de suposto contrato fraudulento de empréstimo consignado celebrado com a Facta Financeira. O membro oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, destacando que os fatos em questão não guardam relação com a Operação Sem Desconto, que investiga descontos irregulares praticados por entidades associativas sem autorização dos beneficiários do INSS. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em decisão monocrática, considerou que a matéria é de atribuição desta 5ª Câmara, por envolver a apuração de descontos incidentes sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS em favor de entidades associativas e congêneres. Contudo, o membro oficiante ponderou que embora os descontos tenham como origem benefício de natureza federal, não há, ao menos neste momento, demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União, tampouco participação de servidores públicos federais, o que afasta a competência da Justiça Federal. No que concerne à Operação Sem Desconto, trata-se de investigação voltada a apurar descontos irregulares promovidos por entidades associativas conveniadas ao INSS, hipótese que pode configurar lesão a interesses federais. Aqui, embora envolva descontos em benefício previdenciário, a conduta narrada refere-se exclusivamente à contratação fraudulenta de empréstimos consignados com instituição financeira privada, sem qualquer indício de participação de entidades associativas, servidores públicos federais ou vínculo com a operação mencionada. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006823/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Empresa participante de procedimento licitatório da Petrobras. Aquisição de equipamentos. Suposta fraude em licitação e contrato administrativo (artigo 337-L do Código Penal). Interesse de sociedade de economia mista. Competência da Justiça estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008623/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Encaminhamento de ofício do TCM-SP: encerramento de processo administrativo de TC de 2015 - apreciação da regularidade da contratação de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde junto às unidades de saúde dos bairros. São Paulo/SP. Secretaria Municipal de Saúde. Supostas irregularidades nos contratos de gestão para fomento e execução de serviços de saúde. Ano de 2014. Incorporação das verbas ao patrimônio municipal. Fiscalização da verba submetida a ente estadual (Súmula 208 STJ). Não fiscalização por parte do TCU. Única menção sobre a utilização de verbas federais: possível erro de lançamento por parte de uma das Organizações Sociais quanto à origem dos recursos. Demais problemas relativos às contas municipais. Manifestação do Ministério da Saúde sobre os contratos irregulares: inexatidão da fonte de recursos. Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000110/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MPT. Notícia de fato. Município de Jaguariúna/SP. Suposta falha na fiscalização da regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizada responsável por serviços de saúde. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Questão trabalhista. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0803119-39.2025.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Rio Largo/AL. Suposta participação de agentes públicos no cadastro irregular de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF). Fatos de 2016 e 2017. Diligências. Informações do município: bloqueio dos benefícios para averiguação. Oitiva dos servidores. Deficiências estruturais e operacionais do próprio programa. Autodeclaração das informações do cadastro do PBF, ausência de servidores (assistente social) e de rotina de checagem de informações. Inexistência de sistema de cruzamento de dados entre a folha de pagamento da prefeitura e o Cadastro Único. Ausência de indícios dos crimes dos arts. 313-A e 171-§3º do Código Penal. Adoção de providências pelo município. Improbidade administrativa. Homologação do arquivamento do IC correlato pela 5ª CCR. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1005299-24.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Caxias/MA. Possível malversação de recursos do FUNDEB e PNATE. Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de unidade escolar. Ano de 2019. Diligências. Ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Não demonstração de desvio ou apropriação dos recursos destinados

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

ao transporte escolar (art. 1º- I do DL 201/67). Subcontratação parcial do objeto pela empresa vencedora: prestação por terceiro de maneira precária. Deficiências na execução dos serviços de transporte escolar: atribuição do Ministério Público Estadual (enunciado 40 da 5ª CCR). Não comprovação da materialidade e autoria delitivas. Inexistência de linha investigativa. Orientação 4/5ªCCR. Homologação, com remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº JF/DVL-1006127-71.2023.4.06.3800-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Encaminhamento da 2ª CCR. Município de Bom Despacho/MG. Suposta dispensação de medicamentos sem a comprovação da respectiva aquisição por meio de notas fiscais. Suposta prática do crime de peculato. Programa Farmácia Popular. Fundo Nacional de Saúde. Fatos de 2012-2015. Diligências. Análise do TCU: condenação. Ressarcimento ao erário: R$ 87.975,40. Hipótese criminal: não apresentação de documentos solicitados pela auditoria do TCU. Não comprovação de venda simulada. Relatório policial: não comprovação de dolo. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5043470-30.2023.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação anônima. Suposto recebimento irregular de salários pelo vice-presidente do Conselho Regional de Química da 21ª Região. Diligências. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de desvio de recursos. Compatibilidade dos valores para o exercício do cargo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/LUZ-1001167-42.2020.4.01.3501-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Valparaíso/GO. Suposta omissão na prestação de contas de recursos federais para construção de duas quadras. FNDE. Ex-prefeitos. Suposta prática dos crimes do arts. 1-I-II e VII do Decreto-Lei 201/1967 e 312 do CP (gestões 2009-2012 e 2013/2016). Diligências. Oitiva dos envolvidos. Ausência de indícios suficientes de autoria. Inviabilidade da investigação. Orientação 4/5ª CCR. Finalização das obras. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE/CBS-0800602-37.2021.4.05.8312-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Embratur. Ipojuca/PE. Supostos crimes de corrupção, advocacia administrativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Reportagem jornalística. Requisição de informações à CGU. Repasse federal do Ministério do Turismo. Regularidade da formalização e aplicação dos recursos. Apensamento de contratos e licitações. Oitiva de servidores e representantes das partes envolvidas. Diligências. Ausência de vínculo entre Embratur e repasse. Inexistência de favorecimento, conluio ou irregularidade na contratação. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº JFRJ/NTR-0500748-75.2015.4.02.5102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível vínculo do prefeito de Maricá/RJ com investigados na Operação Lava Jato, como a empresa Hope e pessoas supostamente ligadas a José Dirceu, que teriam sido contratados ou nomeados pela administração municipal, beneficiada com royalties do pré-sal. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 982ª sessão de revisão de 22/02/2018, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos seguintes termos: INQUÉRITO POLICIAL. MUNICÍPIO DE MARICÁ. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO PREFEITO COM O PETROLÃO E A LAVA JATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE OS FATOS ESTAREM INSERIDOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. (...) Data venia do agente ministerial que requereu o arquivamento do Inquérito Policial, verifica-se que nenhuma diligência foi realizada, sendo certo que não se pode considerar a representação como "genérica", "pois há a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor" (art. 2°, inciso II da Resolução CNMP n°PGR-00200091/2016 23, de 17 de setembro de 2007). Todo e qualquer esforço possível para elucidar a questão objeto destes autos deve ser adotado, máxime considerando-se que somente após a realização das diligências necessárias, será possível analisar, de forma robusta, a existência ou não de elementos aptos a ensejar a persecução penal. No caso, há grande possibilidade de o fato em tela estar inserido no contexto dos fatos apurados no âmbito da Operação Lava Jato, já que a representação noticia que o município de Maricá estaria sendo beneficiado com royalties do pré-sal e o prefeito estaria trabalhando para abrir várias frentes de empreendimentos ligadas ao setor petrolífero, provavelmente beneficiando esse pessoal que está sendo investigado na Lava-Jato. Assim, considero prudente determinar o retorno dos autos à origem para apuração mais minuciosa de eventual conexão do caso in tela com os fatos apurados na Operação Lava-Jato. Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguimento das investigações. (Relator dr. Renato Brill de Goes. Voto 1284/2018. PGR-00061884/2018). Retornando o feito à origem, o procurador da República oficiante determinou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos indicados. Contudo, por diversos equívocos, incluindo a ausência de registro da tramitação do IPL original, falhas na migração para o sistema eproc e a não juntada de relatório final, somente agora a autoridade policial apresentou relatório informando a existência do IPL 5000470-07.2019.4.02.5102. Considerando que o referido inquérito já havia sido objeto de arquivamento regular, inclusive por força de ordem de habeas corpus, e por se tratar de procedimento anterior, o parquet promoveu o arquivamento do presente feito, diante da duplicidade de investigação e da ausência de justa causa para o seu prosseguimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5002666-08.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia apresentada por meio de anexo de acordo de colaboração premiada firmado com o MPF e homologado pela 13ª Vara Federal de Curitiba-PR. O documento relata, em meados de 2013, a prática de ilícitos penais por gerentes do Banco do Brasil. A investigação apurou a prática do crime de violação de sigilo bancário (artigo 10 da Lei Complementar 105/2001) e do crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal). O membro oficiante arquivou o feito considerando que as alegadas irregularidades, de 2013, inviabilizam a obtenção de provas e, por conseguinte, a construção de uma linha investigatória viável, sobretudo diante da complexidade do caso. Após a decisão judicial que ratificou o arquivamento, e atendendo à solicitação do membro oficiante, o juiz determinou a remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, verificando ser matéria afeta à 5ª CCR, determinou a remessa a esta Câmara. Na ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 28 - § 1º do Código de Processo Penal, estabelecendo que, além da vítima ou seu representante legal, o juiz pode enviar o

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

arquivamento para revisão do Ministério Público se houver ilegalidade manifesta ou teratologia. Contudo, o juiz federal não identificou tais irregularidades no arquivamento, confirmando-o. Tais as circunstâncias, conheço da remessa apenas para fins de mera ciência. Devolva-se o feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa apenas para fins de mera ciência, com a devolução do o feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5002751-28.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Encaminhamento pela 2ª CCR. Suposta fraude em licitação para aquisição de 550 cartuchos de toner. Fornecimento de cartuchos falsificados por empresa. IBGE. Diligências. Apuração do fato na esfera administrativa. Comprovação da inautenticidade dos produtos. Aplicação de multa de 10% do valor contratado. Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Descredenciamento no SICAF por 5 anos. Apuração criminal. Comprovação da materialidade. Relatório policial: caracterização do crime do art. 337-L-II do Código Penal. Não feitura de oitiva. Existência de declaração da investigada sobre a originalidade do produto. Laudo pericial: itens contrafeitos. Retorno do feito à origem para apuração do dolo na conduta da investigada e prosseguimento da persecução penal, respeitando-se a independência funcional. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000948/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Educação de Maceió. Unidade executora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Suposta omissão na prestação de contas. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Apresentação de justificativas. Regularização da prestação de contas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000656/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santana/AP. Secretaria Municipal de Educação. Pregão. Recursos do FUNDEB. Supostas irregularidades. Expedição de recomendação pelo MPF. Cumprimento. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001316/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itacoatiara/AM. Remessa do feito pelo 6º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC/AM). Suposta retenção e ausência de repasse de contribuições ao INSS. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação de crime ou de ato de improbidade administrativa. Efetivação do recolhimento e alegação de problemas técnicos no E-Social. Inexistência de lançamento relacionado à contribuição social devida. Alegação da ausência de instauração de procedimento fiscal. Inexistência de condição de procedibilidade para a persecução penal ou cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000164/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de declinação do MP/AM. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Vale do Javari. Coordenador. Seleção em processo seletivo feito pela Missão Evangélica Caiuá e contratação de profissionais de saúde indígena. Eventual preterição de candidato. Ano de 2022. Diligências. Instauração de inquérito policial. Não comprovação de dolo específico em suposto ato ímprobo provocado por irregularidades na contratação e seleção do processo seletivo até o presente momento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001726/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região (CRN5). Suposta irregularidade na contratação de uma assessora jurídica para a prestação de serviços advocatícios. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Conformidade aos requisitos fixados pelo STF. Impossibilidade de prestação do serviço por integrantes do Poder Público. Salário na média ou mesmo abaixo da prática vigente no sistema CFN/CRN. Cargo de livre provimento e exoneração. Nomeação por comissão interna após recebimento e avaliação de currículos. Análise do recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000263/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação Baiano - campus Uruçuca/BA. Suposto uso indevido de recursos públicos em construções desnecessárias e injustificadas de biblioteca e refeitório. Projetos financiados pelo Novo PAC - Governo Federal. Diligências. Inexistência de indícios de malversação de recursos federais e/ou qualquer outra conduta irregular por parte do Diretor do IFBaiano. Justificativas para o arquivamento: decisão de construção de nova biblioteca e novo refeitório na unidade afeta ao mérito administrativo da própria Administração Pública. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Recurso do representante. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal. Não esclarecimento dos fatos. Necessidade de diligências: envio de ofício ao IFBaiano e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para esclarecimentos dos fatos acerca de eventuais procedimentos licitatórios e contratações feitas, prestações de contas e outras que entender pertinentes. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000262/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Cabaceiras do Paraguaçu/BA. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados. Convênio firmado em 2009 para a implantação de obras de drenagem naquela localidade. Ex-prefeito. Diligências. Prescrição de eventual AIA (redação anterior à Lei 14.230/2021): término do mandato do ex-gestor em 2012. Remessa de cópia à PRR1: instauração de outra notícia de fato para apuração criminal por prerrogativa de foro pós-mandato (STF, HC 232.627). Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000308/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Fundação de Apoio ao Cidadão de Feira de Santana. Irregularidade na aplicação de verbas do Ministério do Esporte. Prescrição de eventual AIA e ação penal. Fatos de 2009. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117)

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000127/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibotirama/BA. Supostas fraudes e desvios em licitações de serviços de infraestrutura e limpeza urbana. Não comprovação de improbidade administrativa. Laudos periciais. Constatação da adequação dos procedimentos, ausência de fraude, superfaturamento, direcionamento ou dano ao erário. Identificação de cláusulas técnicas restritivas sem prejuízo efetivo à competitividade. Inexistência de indícios de dolo. Existência de IPL correlato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.000036/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas pelo Ministério da Pesca e Agricultura em conjunto com a Universidade Federal do Rio de Janeiro na confecção de um livro de alto custo com informações e imagens sobre a atividade pesqueira brasileira. Eventual irregularidade administrativa de Termo de Execução Descentralizada (TED) de 2023 - MPA/UFRJ. Diligências. Processo administrativo em tramitação no MPA. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento integral pelo MPA: anulação do TED por termo de denúncia consensual (atos praticados na sua consecução tornados sem efeito), não repasse financeiro à instituição conveniada. Saneamento das irregularidades. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001063/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ocorrência de nepotismo na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Possível concessão de bolsa de estudos a cônjuge de coordenador de programa. Diligências. Concessão de bolsa não configurada como cargo em comissão, cargo de confiança ou função gratificada: interpretação restritiva do direito administrativo sancionador. Ausência de comprovação de dolo específico. Inexistência de indícios de participação ou influência do coordenador na seleção de sua cônjuge: participação no mesmo projeto insuficiente para configuração de nepotismo ou ato de improbidade administrativa. Necessidade de diligência adicional: pedido de informação à Fiocruz sobre a regularidade, sob a perspectiva do controle administrativo interno, da concessão da bolsa de estudos por coordenador à sua esposa. Não homologação, com retorno do feito para a diligência citada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002188/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF). Possível prática de gestão temerária por gestores da FUNCEF. Possíveis investimentos da entidade de previdência em empresas/fundos de alto risco. Diligências. Relatório da Comissão Técnica de Apuração da FUNCEF: atuação negligente dos diretores (investimento de alto risco). Fatos de 2008/2012. Não comprovação da prática do crime de gestão temerária ou improbidade administrativa. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação 4 da 5ª CCR. Precedente: 1.16.000.002344/2019-56 (rel. Dr José Augusto Torres Potiguar). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002551/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Remessa da 1ª CCR após homologação do arquivamento para análise da matéria de atribuição desta 5ª CCR. Supostas irregularidades praticadas pela alta administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: corrupção, gestão de contratos e licitações e em indicações e nomeações para cargos de direção da empresa. Diligências. Representação genérica e imprecisa referente a possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos. Não comprovação de dolo específico dos representados na obtenção de proveito ou benefício indevido e/ou lesividade relevante ao bem jurídico tutelado. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001911/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibitirama/ES. Ex-prefeito. PNATE. Possíveis irregularidades na execução do programa. Aprovação das contas pelo FNDE com ressalvas. Fatos de 2008. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Art. 23 da Lei 8.429/1992. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-II do CP. Determinação de restituição parcial de valores. Não constatação de prejuízo ao erário, segundo relatório de fiscalização da CGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000734/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representante de drogaria. Inconsistências na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Diligências. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2017-2019. Aplicação do art. 23 - II da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de elementos probatórios de crime. Apuração em curso na esfera administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000017/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1600 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Santos Dumont (MG). Ministério da Cultura. Transferência de recursos para a prefeitura provenientes da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Supostas irregularidades: pagamentos com desconto do montante devido ao Imposto de Renda. Diligências. Informações do MinC: repasse de R$427.177,46 feito com base em planos de ação apresentados pelo município e aprovados - R$304.022,20 destinados a apoio a projetos na área do audiovisual e R$123.155,26 para a apoio a projetos das demais áreas culturais. Questão referente ao desconto na Fonte do valor do Imposto de Renda: período de divergência entre os órgãos da AGU (Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Solução dada em parecer da Consultoria-Geral da União. Não incidência de IR sobre premiações recebidas por artistas, após a publicação do Marco Regulatório do Fomento à Cultura. Não caracterização de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000095/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto nepotismo na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Diligências. Não comprovação de vínculo matrimonial entre servidores. Exoneração de servidor nomeado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.007189/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar conduta irregular de empregado dos Correios, consistente na sonegação de diferença de valores sob sua guarda no montante de R$ 17.988,66. O caso resultou em processo disciplinar que culminou com a demissão por justa causa do empregado. O membro oficiante salientou a necessidade de otimizar a atuação ministerial diante da significativa quantidade de casos de baixa relevância, que compromete

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

sua missão constitucional. Mencionou que o valor mínimo para execução fiscal foi majorado para R$ 20.000,00 e, com base na orientação 3 desta Câmara, concluiu que a conduta caracteriza impacto patrimonial diminuto e lesão mínima aos bens materiais da Administração. Contudo, é preciso destacar que a mencionada orientação 3, embora estabeleça prioridade para casos que ultrapassem aquele valor, não impede a atuação ministerial quando estejam configurados indícios de crime ou ato de improbidade. No caso concreto, as provas coligidas demonstram conduta dolosa do investigado, que agiu com o claro intuito de ocultar a diferença no caixa e fraudar o sistema de pagamentos, desviando valores que deveriam ser depositados nos cofres da empresa. O comitê disciplinar apurou que o empregado, ciente da divergência de R$ 12.188,66, deliberadamente omitiu esta informação para evitar a restituição. Adicionalmente, comprovou-se a fraude no registro de boletos no valor de R$ 5.800,00, que foram lançados como quitados sem a efetiva compensação bancária. Tais elementos evidenciam conduta intencional e não mera negligência. Diante da gravidade dos fatos comprovados e da clara intenção de lesar o patrimônio da empresa pública, mostra-se necessária a continuidade da apuração, não se justificando o arquivamento com base apenas no critério quantitativo, especialmente quando presentes elementos qualitativos que demonstram a má-fé do agente. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno do feito à origem para prosseguimento da persecução civil e penal, respeitando-se a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.016629/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Suposto descumprimento da quarentena legal por ex-dirigente da agência reguladora ao assumir cargo de diretor financeiro da Itaipu Binacional. Homologação pela 1ª CCR com remessa do feito à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Consulta à Comissão de Ética Pública da Presidência da República antes da nomeação. Inexistência de conflito de interesses e dispensa do cumprimento da quarentena. Ausência de relação de fiscalização entre a ANEEL e a Itaipu. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000019/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de declinação do MP Estadual. Município de Garanhuns (PE). FNDE. Aplicação de recursos do PNAE. Eventual ausência de distribuição dos kits de merenda escolar aos estudantes da rede escolar entre os meses de abril e maio de 2021. Período pandêmico. Diligências. Adoção de medidas pela Secretaria de Educação para garantia do direito à alimentação escolar dos estudantes da rede pública de ensino. Aprovação das contas do PNAE de 2021 pelo FNDE com ressalvas sem dano ao erário. Falhas na gestão do programa. Observância do limite mínimo referente a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Não configuração da prática de atos de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000178/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeitas do município de Gameleira/PE. Suposta sonegação de contribuição previdenciária. Diligências. Ajuizamento de AIA com relação a uma ex-prefeita. Prescrição da AIA com relação a outra ex-prefeita. Término do mandato em 2016. Ajuizamento de ação de cobrança pela AGU. Prerrogativa de foro na esfera penal. Ciência da PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000069/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Miguel da Baixa Grande/PI. Suposto descumprimento de obrigação de envio de informações fiscais e contábeis ao sistema CAUC por ex-prefeita. Município inscrito em cadastro de inadimplência. Diligências. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo município contra a ex-gestora. Ação ordinária para exclusão da inadimplência do município no CAUC. Ausência de providências na seara penal. Necessidade de envio de cópia do feito à Procuradoria Regional da República para investigar possível crime do Decreto lei 201/67. Homologação, com indicação da seguinte diligência ao membro oficiante: remessa de cópia à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração de possível crime praticado por ex-Prefeita. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com indicação da seguinte diligência ao membro oficiante: remessa de cópia à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração de possível crime praticado por ex-Prefeita, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001046/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração decorrente de declinação do MPE/RN. Representação anônima. Município de Natal/RN. Suposto conflito de interesses pela Secretária de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN). Suposta percepção de bolsa de pesquisa no Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS/UFRN). Acumulação indevida com o cargo de professora da UFRN. Contrato entre a SESAP e a UFRN. Suposta acumulação irregular de cargos. Diligências. Percepção de bolsa na função de pesquisadora. Pagamentos feitos pelo Ministério da Saúde. Concessão de bolsa em forma de doação, a título de incentivo. Ausência de pagamentos diretamente pela SESAP. Não comprovação de conflito de interesses. Regularidade da acumulação. Ausência de indícios de má-fé. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000625/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Suposta fraude praticada por funcionários dos Correios para possibilitar pagamento de indenização à empresa em razão de roubo de carga. Possível participação de servidores dos correios no roubo. Diligências. Oitiva de funcionários dos Correios. Conclusão de procedimento investigatório criminal (homologado pela 5ª CCR): ausência de crime contra a administração pública; não cabimento de indenização à empresa. Relatório interno dos Correios: indenização indevida por ausência de participação de empregados dos Correios no delito; identificação de participação de empregados do cliente (empresa). Não comprovação de prejuízos concretos ao patrimônio público da EBCT. Ausência de indícios de participação dolosa de empregados dos Correios. Não configuração de improbidade administrativa. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002493/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de 19/10/2023, nos seguintes termos: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade nos pregões feitos pela Unidade Cadastradora 120039 do MAER/ Grupamento de Apoio/RJ do Comando da Aeronáutica. Inquérito Policial 0507235-64.2015.4.02.5101 com declinação de atribuição para o Ministério Público Militar. Arquivamento com fundamento na dúplice repercussão e na necessidade de aguardar a apuração no âmbito do MPM. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. O entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30/5ªCCR apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Possibilidade de compartilhamento dos elementos probatório. Não homologação. Retorno

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

dos autos para continuidade da apuração e análise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa (VOTO 3064/2023 5A.CAM - PGR-00295608/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Apuração do MPM. Inquérito militar arquivado: ausência de indícios mínimos de fraude nas fases interna e externa do pregão. Não comprovação de autoria dos militares e civis. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de dano ao erário. Esgotamento da atuação pelo MPF. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005203/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Defensor público da União. Suposto oferecimento de "mentoria" a advogados para atuação judicial em demandas contra a União, com foco no fornecimento de medicamentos de alto custo. Diligência. Apuração pela corregedoria da DPU. Não configuração de improbidade administrativa. Divulgação de conteúdo jurídico com caráter acadêmico e educacional. Ausência de indícios de dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005237/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal Cardoso Fontes. Condições do setor de tratamento oncológico e contrato de guarda de prontuários. Supostas irregularidades. Anos de 2013/2014. Diligências. Adoção de providências pelo HFCF para saneamento das falhas no setor oncológico da unidade. Possível direcionamento de pregão eletrônico feito em 2014 para a contratação dos serviços de guarda de prontuários, desnecessidade do serviço licitado e existência de possível sobrepreço na contratação. Apuração dos mesmos fatos em IPL: arquivamento por não comprovação de direcionamento do pregão eletrônico e esgotamento das diligências investigatórias. Não comprovação de sobrepreço e dolo específico. Rol taxativo do art. 11 da LIA (após alterações da Lei 14.230/21). Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000100/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Aplicação de verbas federais do Proinfância. Falta de finalização da construção de creche escolar. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou desvio de verbas. TCE em andamento. Instauração de procedimento de acompanhamento da TCE. Necessidade de envio de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação com recomendação de cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.005.000161/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação da corregedoria do Ministério da Cultura. Município de Joinville/SC. Supostas irregularidades na captação de recursos em projetos culturais. Suposta fraude contra o Ministério da Cultura. Possível constituição de empresa para percepção indevida de recursos públicos. Suposta ofensa ao art. 10-§3 da Instrução Normativa MinC 11/2024. Suposta caracterização do crime do art. 40 e parágrafos da Lei 8.313/91 (Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC). Supostos contratos de consultoria para captação de recursos. Percepção de recursos: R$1.896.018,24. Decisões do TCU: contas irregulares e aplicação de sanções. Indicativo de irregularidades na gestão dos recursos. Necessidade de apuração mais detalhada. Prematuridade do arquivamento diante da possibilidade de outras diligências. Retorno do feito à origem para apuração do dolo na conduta da investigada e prosseguimento da persecução penal, respeitando-se a independência funcional. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001421/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório dos Correios, envolvendo possível prática do crime de frustração de licitação (art. 337-F do Código Penal). Consta que haveria conluio entre representante de empresa licitante e funcionários dos Correios para elaboração de orçamentos fraudulentos de reparo veicular, com informações inverídicas e sem autorização das oficinas, supostamente prejudicando a competitividade do certame. Na esfera administrativa, a penalidade aplicada a servidor envolvido foi de três dias de suspensão, seguida do encaminhamento do caso ao Ministério Público para a apuração da conduta do particular. O membro oficiante concluiu pela atipicidade da conduta, destacando a ausência de demonstração concreta tanto do elemento subjetivo específico - consistente na intenção de obter vantagem indevida ou causar prejuízo à administração - quanto do próprio resultado lesivo. Ressaltou-se que os serviços foram integralmente executados com eficiência, sem qualquer comprometimento dos princípios que regem a administração pública. A leve penalidade aplicada ao servidor e a ausência de sanções a outros envolvidos corroboram a conclusão pela inexistência de ilicitude penal. Em sessão de 04-04-2024, esta 5ª Câmara homologou o arquivamento quanto ao crime de frustração licitatória, remetendo o feito à 2ª Câmara para eventual análise de crime de falsidade ideológica. A 2ª Câmara, contudo, suscitou conflito negativo de atribuições, apontando que a promoção de arquivamento não examinara suficientemente a possível conexão entre os tipos penais ou a aplicação do princípio da consunção. O Conselho Institucional atribuiu a esta 5ª Câmara o exame da relação entre os supostos crimes de falsidade ideológica e fraude licitatória. Verifica-se que a fragilidade probatória quanto ao crime principal - fraude em licitação - acarreta necessariamente o desvirtuamento da tipificação acessória de falsidade ideológica, que perderia seu nexo funcional como meio para consecução de um fim ilícito não demonstrado. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003665/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em informação dando conta da não devolução de equipamento de coleta de dados por ex-recenseador do IBGE, o que configuraria, em tese, o crime de apropriação indébita. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento com remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, em decisão monocrática, considerou que a matéria é de atribuição desta 5ª Câmara, haja vista a possibilidade de caracterização do delito de peculato apropriação. O arquivamento foi fundamentado na baixa relevância econômica do material não devolvido pelo recenseador, cujo valor contábil corresponde a R$ 216,00. Além disso, foi considerada a dificuldade de comprovar o dolo na conduta, sendo possível tratar a questão em outras esferas do ordenamento jurídico, sem necessidade de intervenção do direito penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007751/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Paulo/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Identificação de inclusão das informações pertinentes à emenda parlamentar individual na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R$ 114.118,98. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000219/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Encaminhamento de ofício da Polícia Federal. Remessa da 2ª CCR. Município de Palestina/SP. Fraudes em procedimentos licitatórios. Diligências. Arquivamento de notícia-crime em verificação (NCV) pela autoridade policial diante da impossibilidade de determinar a materialidade e autoria das supostas infrações penais noticiadas. Não comprovação de irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0010430-83.2014.4.01.4000-AC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução civil instaurado em ação civil por ato de improbidade em que o réu foi condenado ao ressarcimento dos valores percebidos em razão da acumulação irregular de cargos de professor dos municípios de Boqueirão do Piauí/PI e de Nossa Senhora de Nazaré/PI, a partir de janeiro de 2003 a 05/07/2011. Segundo reponta do feito, o réu acumulou, indevidamente, de forma remunerada, entre os anos de 2001 a 2011, diversos cargos públicos, quais sejam: professor do município de Teresina/PI - 40h; professor do Estado do Piauí - 40h; professor do município de Nossa Senhora de Nazaré/PI - 40h; professor do município de Boqueirão do Piauí/PI - 20h e vereador do município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. A ação de improbidade administrativa foi recebida pelo Juízo em 10/04/2015, com condenação parcial em 20/01/2024. Após a apresentação das contrarrazões e do parecer da PRR1ª pelo não provimento do recurso, o réu, por intermédio de sua advogada, peticionou administrativamente ao MPF, solicitando a instauração de procedimento para análise e formalização de acordo de não persecução civil - ANPC. Diante da possibilidade de solução consensual da lide, a desembargadora federal relatora determinou a intimação das partes para iniciarem as negociações entre si, na forma do art. 17-B-III-§5º da Lei 8.429/92, bem como a suspensão da tramitação processual pelo prazo de 60 dias. Apreciado o feito, o MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução civil, tendo em vista que o ANPC não se mostra suficiente para o atendimento ao interesse público, especialmente pela existência de diversos registros criminais em desfavor do interessado, relacionados a variados tipos previstos na legislação penal, inclusive a crimes contra a administração pública. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 5ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução civil tem natureza de instrumento de resolução consensual e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da conduta ilícita do agente, análise que deverá ser feita à luz do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPC por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam habitualidade e reiteração em condutas que lesam ou ameaçam o patrimônio público e social, e/ou a probidade por parte do acusado. Tal circunstância impede a formalização do ANPC, tendo em vista o fato de o art. 17-B-§2º da Lei 8.429/92 determinar que, para a celebração do ajuste, seja considerada a personalidade do agente e o atendimento ao interesse público. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-0005281-57.2008.4.02.5110-AP-371 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em sede de ação penal em que A. A. P. foi condenado por irregularidades na aplicação de recursos federais. À época dos fatos, o réu exercia o cargo de Subsecretário de Administração e integrava a Comissão de Licitação do Município de São João de Meriti/RJ. Ele foi condenado pelo crime de desvio de verbas públicas, tipificado no art. 1º - inciso I do Decreto-Lei 201/1967. A sentença, proferida pela 5ª Vara Federal Criminal de São João de Meriti/RJ, em 2014, fixou a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da perda do cargo público. O Ministério Público Federal deixou de oferecer ANPP com base em cinco fundamentos principais: (i) gravidade concreta da conduta e da posição ocupada pelo réu; (ii) participação em esquema criminoso de dimensão nacional (Operação Sanguessugas); (iii) desvio de recursos da saúde pública; (iv) existência de sentença condenatória com pena superior a 4 anos; e (v) decurso excessivo de tempo com diversas manobras protelatórias pela defesa. A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação do MPF. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Felipe Lins (OAB/DF 77.522) apresentou sustentação oral. O 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001968/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado R. T. P., em inquérito policial que apurou as condutas criminais e celebrou ANPP, referente à prática de atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades em contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Mateus/ES e a empresa REMOVIDA RENT A CAR EIRELI, no período de março e abril de 2020 (art. 90 da Lei 8.666/93 n/f do art. 29 do CP; art. 11-V da Lei 8.429/92). O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigações o pagamento de multa civil na quantia de R$2.574,06, em única parcela, após a homologação do acordo, destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; abster-se de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos; e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O ANPP está em andamento no inquérito policial. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e- orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de- recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001969/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1574 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado R.B., em inquérito policial que apurou as condutas criminais e celebrou ANPP, referente à prática de atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades em contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Mateus/ES e a empresa REMOVIDA RENT A CAR EIRELI, no período de março e abril de 2020 (art. 90 da Lei 8.666/93 n/f do art. 29 do CP; art. 11-V da Lei 8.429/92). O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigações o pagamento de multa civil no valor de R$7.736,27, correspondente a uma remuneração percebida (v. art. 12 - III da Lei 8.429/92), que poderá ser parcelada em até 24 vezes; abster-se de ocupar cargo ou função pública que tenha relação com compras ou licitações, pelo prazo de 3 anos; e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O ANPP está em andamento no inquérito policial. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e- orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de- recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001970/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pela investigada A.C.R., em inquérito policial que apurou as condutas criminais e celebrou ANPP, referente à prática de atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades em contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Mateus/ES e a empresa REMOVIDA RENT A CAR EIRELI, no período de março e abril de 2020 (art. 90 da Lei 8.666/93 n/f do art. 29 do CP; art. 11-V da Lei 8.429/92). O ANPC firmado com a compromissária impõe como obrigações o pagamento de multa civil no valor de R$1.045,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; abster-se de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 anos; e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O ANPP está em andamento no inquérito policial. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e- orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de- recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002002/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pela investigada S.G.S., em inquérito policial que apurou as condutas criminais e celebrou ANPP, referente à prática de atos de improbidade administrativa em razão de irregularidades em contrato firmado entre a prefeitura municipal de São Mateus/ES e a empresa REMOVIDA RENT A CAR EIRELI, no período de março e abril de 2020 (art. 90 da Lei 8.666/93 n/f do art. 29 do CP; art. 11-V da Lei 8.429/92). O ANPC firmado com a compromissária impõe como obrigações o pagamento de multa civil no valor de R$10.000,00, em 20 parcelas mensais R$500,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O ANPP está em andamento no inquérito policial. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e- orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de- recolhimento-gru-mpf). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.33.005.000771/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: Minuta extensa. Ver integra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1002976-09.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Grilagem de terras públicas. Falsidade ideológica e inserção de dados falsos. Tentativa de regularização fundiária fraudulenta de terras federais no Estado do Amapá. Falta de atribuição do MPF. Fatos envolvendo gleba em processo formal de transferência da União ao Estado do Amapá. Ausência de oposição dos órgãos federais competentes. Área fora de unidade de conservação federal, projeto de assentamento do INCRA ou terra indígena. Inexistência de interesse federal direto e específico. Precedente do STF reconhecendo a competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em áreas com gestão assumida pelo Estado e transferência em curso. (RE 1492915 AgR/RO, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, publicação 02/12/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5006212-45.2021.4.02.5101-*PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Petição criminal. Colaboração premiada. Colaborador ex-presidente da empreiteira OAS. Instauração do procedimento para apuração das repercussões penais do termo de depoimento do colaborador. Acordo para pagamento de despesas eleitorais e doação para campanha de senador ao governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio de caixa-2. Suposto crime do art. 350 do Código Eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro. Atribuição do Ministério Público Eleitoral no Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000292/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Ex-contratada do Banco do Nordeste em Cícero Dantas/BA. Subtração indevida de recursos das contas dos clientes. Saques e transferências entre contas. Sociedade de economia mista. Ausência de interesse direto da União. Eventual prejuízo suportado pelo Banco do Nordeste. Não repercussão no capital da União. Competência da justiça estadual. Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. Enunciado 29/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000278/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prefeitura de Águas Lindas de Goiás/GO. Possíveis irregularidades na designação de servidores públicos municipais para função gratificada, na folha de pagamentos da educação e outras. Menção genérica a suposta malversação de recursos do FUNDEB, sem especificação das irregularidades ou elementos de prova. Ausência de elementos indicativos de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais. Interesse municipal, em princípio. Notícia de inércia do Ministério Público Estadual após cientificado informalmente dos fatos. Necessidade do envio do feito à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, para ciência das alegações e encaminhamentos devidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002793/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Eletronuclear S/A. Suposto direcionamento em processo de inexigibilidade de licitação. Favorecimento de empresa. Prestação de serviços de auditoria da folha de pagamento dos empregados. Possível crime licitatório. Sociedade de economia mista. Ausência de interesse direto da União. Eventual prejuízo suportado pela Eletronuclear. Não repercussão no capital da União. Competência da justiça estadual. Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. Enunciado 29/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000306/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Barrinha/SP. Suposto desvio de recursos públicos federais por ex-gestora escolar. Incongruências na prestação de contas do PDDE. Arquivamento baseado na Orientação 3 da 5ª CCR, considerando que o montante envolvido (R$16.484,84) seria inferior ao piso fixado pela 5ª CCR. Inadmissibilidade. Atualização do valor do dano pela SELIC supera o limite de R$20.000,00 previsto pela 5ª CCR para priorização das demandas de combate à corrupção. Necessidade de retorno do feito à origem para prosseguimento do feito ou apresentação de justificativa diversa para o arquivamento. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3485/2024. PGR-00353006/2024). Retornando o feito à origem, o procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição, alegando que a prestação de contas das Unidades Executoras (UExs) é de responsabilidade das Entidades Executoras (EExs) - Estados, Municípios e Distrito Federal -, inexistindo, portanto, interesse direto da União a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Não obstante, cumpre observar que, embora a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ocorra na esfera local, os recursos que o financiam provêm diretamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de transferências automáticas de recursos federais às UExs, segundo regulamentação própria. Desse modo, ainda que a análise formal da prestação de contas das UExs seja de competência das EExs, a União, na qualidade de ente responsável pelo repasse direto dos recursos federais, tem legítimo interesse na fiscalização de sua correta aplicação, bem como na apuração de eventuais irregularidades e responsabilização por danos ao erário. Tal interesse persiste independentemente da instância responsável pela verificação contábil-formal dos gastos. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da declinação de atribuição, com o retorno do feito à origem para o regular prosseguimento da investigação, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5009425-80.2023.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1699 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor aposentado do INCRA e presidente da Associação de Produtores do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina (PROSAG). Município de Maracaju/MS. Suposto favorecimento de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Crime de corrupção passiva. Diligências. Fatos de 2018. Análise dos processos de regularização de lotes firmados pelo INCRA. Constatação de falhas e omissões de documentos não aptos para configuração de crime. Ausência de indícios de materialidade. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. José Augusto Torres Potiguar e Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-1057719-52.2024.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Receita Federal. Possíveis crimes contra a fé pública e a administração pública. Inscrição fraudulenta de CPF por ex-servidora. Identidade de procedimento. Investigada já condenada em ação penal por fatos que abrangem a presente apuração. Princípio do ne bis in idem. Instauração de procedimento preparatório para apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157)

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5001287-98.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-presidente e presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ. Possíveis irregularidades em convênio celebrado com a Associação Médica do Estado do Rio de Janeiro e em contratos de prestação de serviços com escritórios de advocacia. Suposto peculato. Diligências. Fatos de 2019. Fiscalização pelo TCU. Arquivamento dos processos relacionados ao convênio e aos contratos. Ausência de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº JF-RN-0801807-26.2024.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Nísia Floresta/RN. Covid-19. Dispensas de licitação. Aquisições de máscaras e cestas básicas. Possível prática de crimes, emprego irregular ou apropriação de bens ou rendas públicas federais. Diligências. Não comprovação. Apuração dos mesmos fatos em inquérito civil arquivado. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001387/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Estado de Alagoas. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na rede estadual. Possível discrepância entre o valor repassado e o cardápio sugerido. Principal justificativa para arquivamento: inexistência de conduta dolosa para configuração de improbidade administrativa. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21). Não esclarecimento dos fatos. Ausência de diligências. Necessidade de pedido de complementação de informações à declarante e/ou envio de ofício à secretaria estadual de educação para esclarecimento dos fatos. Envio de cópia do feito à tutela coletiva para apreciação de matéria de gestão administrativa. Não homologação, com sugestão ao membro oficiante para adoção das seguintes providências: pedido de complementação de informações à declarante (representante) e/ou envio de ofício à secretaria de educação estadual para esclarecimento dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com sugestão ao membro oficiante para adoção das seguintes providências: pedido de complementação de informações à declarante (representante) e/ou envio de ofício à secretaria de educação estadual para esclarecimento dos fatos, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000508/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Casa de Apoio à Saúde Indígena em Manaus (CASAI) e DSEI. Suposta omissão de servidores no acompanhamento de casal indígena durante internação hospitalar da esposa. Alegação de surto psicológico, desaparecimento e posterior morte do indígena após abordagem policial. Ausência de indícios de improbidade ou crime por parte dos servidores. Identificação de falhas estruturais e de pessoal para prestar apoio dessa natureza. Inexistência de nexo causal entre condutas individuais e o óbito. Existência de dois outros procedimentos autônomos sobre os mesmos fatos, um envolvendo a temática da 6ª CCR, com ajuizamento de ação civil pública, e outro encaminhado ao MP/AM para apuração criminal da atuação policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000827/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI Manaus. Pregão. Possíveis irregularidades praticadas pela licitante vencedora. Descumprimento de reserva de vagas para menor aprendiz, pessoas com deficiência e reabilitado da previdência social. Documentação probatória do cumprimento do percentual de vagas. Possibilidade de apresentação de documentos essenciais após a fase de habilitação para correção de falhas. Não verificação de ofensas a princípios licitatórios. Questão apreciada pelo TCU. Ausência de materialidade. Questão também judicializada, objeto de mandado de segurança. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002558/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendência Regional da Conab no Amazonas. Suposto superfaturamento e fraude à licitação em contrato para fornecimento de combustível e peças automotivas. Contratação de empresa impedida de licitar e contratar com Estado de São Paulo. Diligências. Ausência de indícios de superfaturamento ou outras irregularidades na execução do contrato. Sanção administrativa com efeitos restritos ao ente aplicador. Ausência de justa causa para persecução cível ou penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.16.000.001316/2005-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por ex-diretor do Banco do Brasil. Suposta aquisição de imóvel com recursos ilícitos. Fatos de 2004. Diligências. Condenação do réu no STF (AP 470). Condenação, pelos mesmos fatos, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Promoção de ação de liquidação de sentença penal condenatória pelo Banco do Brasil. Inviabilidade da continuidade das investigações. Esgotamento das providências pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.16.000.002249/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta irregularidade na concessão de crédito imobiliário por ex-funcionário. Judicialização da questão. Ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Prolação de sentença favorável. Ação penal em curso. Denúncia recebida. Esvaziamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000361/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Vara do Trabalho de Barra do Corda/MA. Suposta irregularidade no bloqueio de valores do Estado do Maranhão sem sua inclusão no polo passivo do processo ou participação em acordo homologado. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 - IV da CF). Recebimento da promoção como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão. Homologação com remessa ao MP/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000425/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Suposta irregularidade na aplicação de emendas parlamentares impositivas. Ano de 2024. Não comprovação. Valor da transferência: R$1.200.000,00. Inclusão dos Planos de trabalho no Transferegov.br. Aprovação pelo órgão competente. Destinação: reforma do Mercado Municipal e revitalização da estrutura da Beira Rio. Ausência de indícios de malversação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.22.000.003067/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Contrato de subvenção econômica com a Fundação Carlos Chagas (Faperj) e outro. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados para controle de tuberculose bovina. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Decurso do prazo quinquenal. Ausência de tipificação penal. Antiguidade dos fatos (7/5/2015). Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000408/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Juiz de Fora/MG. Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais. Suposta promoção pessoal e campanha antecipada do Reitor vinculada ao projeto "Reitoria Presente". Requisição de informações à CGU. Instauração e posterior arquivamento do processo administrativo. Requisição de esclarecimentos ao IF Sudeste MG. Justificativas institucionais sobre o caráter técnico e recorrente do projeto. Diligências. Não comprovação de vantagem indevida. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003084/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 6/6/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação feita por imprensa municipal contra o Município de São Miguel do Guamá/PA. Supostas irregularidades referentes à estrutura da Unidade de Pronto Atendimento - UPA - 24horas no Município. Notícia de obra não concluída e abandonada, apesar do repasse de verbas ao Município para a sua conclusão. Diligências. Análise do Relatório de Informação da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR - a respeito da conta bancária do Município vinculada à obra, bem como do relatório do Sistema de Monitoramento de obras - SISMOB - sobre a referida UPA. Constatação de que os diversos atrasos e pedidos de dilação de prazo influenciaram na demora para a conclusão da obra e que a última parcela dos recursos, destinada à conclusão da obra, não foi liberada em razão do atraso para a conclusão de etapas anteriores, o que contribuiu para a não conclusão da estrutura, bem como para o atual estado de abandono da UPA de São Miguel do Guamá. Decisão para o arquivamento no sentido de que, "apesar da inércia municipal das diversas gestões que ficaram responsáveis pela conclusão da estrutura e pelo incontestável prejuízo causado ao erário, não foram encontrados indícios de dolo na utilização dos recursos públicos, nem qualquer indício de desvio de verbas que sustentem a caracterização de conduta de improbidade administrativa.". Ausência de registro das medidas adotadas para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Retorno dos autos à origem nos termos do Enunciado 8/5ª CCR" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 1985/2024. PGR-00175327/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Comprovação da conclusão das obras com recursos próprios do município. Ausência de prejuízo ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000169/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: Trata-se de recurso interposto pelo Observatório dos Povos Indígenas Isolados (Opi) contra decisão desta 5ª Câmara que, em sua 13ª sessão ordinária de revisão de 8/5/2025,homologou promoção de arquivamento no inquérito civil instaurado para apurar condutas de servidores da FUNAI relacionadas à Terra Indígena Ituna-Itatá, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Altamira/PA. Representação do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Supostos atos de improbidade por servidores da FUNAI na condução de procedimentos de revisão dos limites da Terra Indígena Ituna/Itatá. Elaboração de mapas “extraoficiais” e possível divulgação de informações sigilosas. Oitiva de testemunhas. Diligências. Inadequação das condutas ao rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021. Inexistência de beneficiamento por informação privilegiada, risco à segurança do Estado, dano ao erário ou vantagem indevida. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 188/2025. PGR-00003629/2021) No recurso, o Opi alega que a divulgação indevida de mapas com informações sensíveis teria colocado em risco comunidades indígenas isoladas, afrontando diretrizes de proteção reconhecidas por organismos nacionais e internacionais. Sustenta que a conduta se enquadraria no art. 11 - III da Lei 8.429/1992, ao configurar revelação indevida de fato sigiloso com risco à segurança da sociedade. Argumenta, ainda, que o caso deveria ter sido submetido à análise da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos seguintes termos: “Entende-se precipitado o arquivamento do aludido inquérito sem que nem sequer seja o conteúdo dos autos analisado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Câmara temática da mais alta excelência e expertise na proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas”. E prossegue: “A 6ª Câmara possui trajetória consolidada na defesa dos direitos dos povos indígenas, detendo maior capacidade institucional para avaliar o risco e os efeitos danosos gerados por condutas administrativas que afetam diretamente populações em situação de isolamento voluntário”. Reafirmo que, no mérito, não se verifica a configuração de ato de improbidade administrativa. A conduta investigada “ elaboração e divulgação de mapas não oficiais “ não se enquadra nos tipos dos arts. 9º, 10 ou 11 da LIA, à luz da redação dada pela Lei 14.230/2021. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199) veda a subsunção de violações genéricas a princípios ao atual artigo 11. Não há nos autos qualquer elemento que indique dolo específico, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. A promoção de arquivamento encontra respaldo em precedentes da 5ª Câmara, como no caso do INCA (PP nº 1.30.001.003691/2022-12), em que se assentou que condutas administrativas irregulares, sem os elementos legais necessários, não caracterizam improbidade sob o novo regime normativo. Contudo, reconhece-se que os fatos investigados tocam diretamente direitos de povos indígenas isolados, razão pela qual a matéria também se insere na competência temática da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2007. A remessa do feito à unidade especializada permitirá análise técnica mais adequada, sem prejuízo da conclusão ora firmada quanto à ausência de improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, acolho parcialmente o recurso, exclusivamente para remeter os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que esta delibere sobre a matéria segundo sua atribuição temática, podendo, caso entenda pertinente, promover reavaliação do arquivamento ou adoção de outras providências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento do recurso para reconhecer a necessidade de continuidade da apuração, considerando que os elementos constantes dos autos indicam, em tese, possível ato de improbidade administrativa, pela remessa do feito à origem para prosseguimento das investigações e pelo encaminhamento de cópia dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição temática, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000283/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Taperoá/PB. Supostos crimes de corrupção ativa e passiva. Denúncia anônima registrada na plataforma Comunica PF. Indicação genérica de desvio de recursos públicos, superfaturamento de notas e roubo de insumos. Encaminhamento da notícia à autoridade policial. Análise da Polícia Federal com conclusão pela inexistência de elementos concretos. Ausência de nomes, contratos, datas, valores ou qualquer dado objetivo. Inexistência de justa causa para instauração de inquérito policial

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

ou apuração de improbidade. Ausência de elementos mínimos para adoção de providências investigatórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000703/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Militares dirigentes de associação que gerencia conjunto habitacional. Suposto desvio de verbas em prejuízo de recursos da entidade. Contribuições da Prefeitura da Aeronáutica de Recife (PARF) e do Comando da Aeronáutica. Possíveis irregularidades na execução de verbas do Programa Força no Esporte. Diligências. Fatos apurados em inquérito policial militar. Desorganização administrativa. Arquivamento do IPL. Homologação pela Justiça Militar. Não verificação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afronta aos princípios da administração pública configuradores da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001187/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Município de Curaçá/BA. Omissão na declaração e no recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores municipais. Possível crime dos artigos 168-A e 337-A do CP. Débitos previdenciários objeto de procedimento de fiscalização pela Receita Federal e de processos de inscrição em dívida ativa. Débitos referentes ao período do mandato do prefeito de 2017 a 2024. Fatos ocorridos em razão das funções desempenhadas. Declinação parcial de atribuição à PRR1 para atuação criminal no feito. Eventual ato de improbidade. Arquivamento por ausência de dolo na conduta do então gestor municipal. Não cabimento. Retenção e não repasse das contribuições previdenciárias. Crédito inscrito em dívida ativa para cobrança. Constatação de omissão patente no caso que enseja a persecução na esfera cível. Não homologação do arquivamento. Precedente da 5ª CCR: procedimento preparatório 1.13.000.000535/2024-52 - 13ª sessão de revisão ordinária de 08.05.2025. Devolução do feito à origem para continuidade das diligências no aspecto da improbidade administrativa, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000188/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação. Sala de atendimento ao cidadão. Município de Cortês/PE. Possível desvio de finalidade na utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF. Pagamento de assessorias, consultorias e locação de veículo para condução da secretária de educação para outro distrito. Diligências. Aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista na lei de regência do fundo. Possível ato de improbidade do artigo 10 - IX da lei 8429/92. Necessidade de continuação para apuração da existência de dolo na conduta investigada. Retorno dos autos à origem. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000734/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de Nísia Floresta/RN. Covid-19. Dispensas de licitação. Aquisições de máscaras e cestas básicas. Recursos federal e estadual. Possível ato de improbidade administrativa. Instauração de inquérito policial. Diligências. Constatação de superfaturamento na aquisição de máscaras e inconsistências na comprovação da entrega de produtos das cestas básicas, segundo laudo técnico. Conclusão da CGU quanto ao superfaturamento: "ausência de elementos que indicassem potenciais benefícios financeiros". Alegação de baixa materialidade envolvida. Decisão de arquivamento parcial quanto à aquisição de máscara e de declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apuração das irregularidades nas cestas básicas. Utilização de recurso estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003695/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de ilícitos, entre os quais apropriação indébita, ameaça e coação no curso de processos relativos a pagamento de precatórios. Após instrução, o feito foi arquivado e apreciado pela 2ª CCR na 860ª sessão de revisão ordinária, de 10-10-2022, que homologou seu arquivamento. A representante apresentou recurso e na 863ª sessão de revisão ordinária, de 07-11-2022, a 2ª CCR manteve o arquivamento. Novamente, a manifestante peticionou no feito, postulando a investigação dos fatos noticiados, ao argumento de que a documentação não havia sido juntada corretamente, tendo a 2ª CCR, na 889ª sessão de revisão ordinária, de 05-06-2023, mantido o arquivamento. Após, a representante requereu a reabertura do PIC, aos fundamentos da falta de transparência e publicidade dos julgamentos no MPF e ofensa ao direito ao devido processo legal, juntando novos documentos. O procurador oficiante encaminhou o feito à 2ª CCR, pois a petição da representante estava dirigida àquele colegiado. Alegou que caso a Câmara entendesse necessário, o PIC seria desarquivado para posterior remessa àquele órgão revisor. Por meio de decisão monocrática, a 2ª CCR encaminhou o feito à 5ª CCR, alegando que "a manifestante apresentou nova petição aduzindo que os fatos noticiados não se limitam aos crimes de ameaça e coação no curso do processo, noticiando atos de prevaricação e atos de improbidade envolvendo agentes públicos". Cuida-se de procedimento já arquivado e submetido à reabertura, com juntada de novos documentos pela representante, noticiando a prática de prevaricação e atos de improbidade administrativa. Tratando-se de matéria não apreciada anteriormente pela 5ª CCR, entendo que não cabe a este colegiado a manifestação quanto à reabertura do presente PIC. E não tendo tais práticas sido analisadas pelo procurador oficiante em sua promoção de arquivamento, não há, no momento, objeto a ser submetido à revisão deste colegiado. Assim, voto pelo retorno do feito à origem para que o procurador oficiante adote as providências cabíveis para: a abertura de novo procedimento (caso entenda que os documentos apresentados tratam de novas denúncias) ou a reabertura deste feito e análise das possíveis condutas de atribuição desta Câmara (caso se trate apenas de novos elementos de informação), com posterior remessa a este colegiado para sua análise revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008755/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar tratativas de celebração de acordo de não persecução penal com ex-empregado da CEF investigado em inquérito policial, que apurou o crime de peculato contra a Caixa Econômica Federal, consistente na contratação de operações de crédito, em prejuízo da empresa pública. A defesa do investigado apresentou contraproposta para a formalização do acordo de não persecução penal. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, nos seguintes termos: "A petição da defesa, ao apresentar 'contraproposta' para formalização do ANPP, explicita a não aceitação da proposta oferecida pelo MPF. Não apenas isso. Constata-se, por fundamental, que a defesa sustenta expressamente que o investigado DIEGO HAILLIOT DUARTE 'Não está de acordo com a sua responsabilização pelo suposto prejuízo referido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que realizou suas atividades de forma idônea e de acordo com os protocolos bancários'. Evidente, portanto, que o investigado não confessa (bem ao contrário, nega) o crime cometido, condição primeira e fundamental para cogitação sobre o ANPP, conforme prevê o art. 28-A, caput, do CPP. Ademais, mesmo que se pudesse contornar essa realidade (postura, já positivada nos autos, incompatível com a confissão) - o que se admite apenas para argumentar - tampouco as demais condições da 'contraproposta' seriam aceitáveis, por representarem patamar muito aquém do fixado pela lei processual e reputado pelo MPF como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Diante do exposto, não

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

aceita a proposta de ANPP oferecida pelo Órgão Ministerial, bem assim adotada expressamente postura contrária à confissão, de rigor o encerramento do presente procedimento". O presente feito foi arquivado e a persecução penal teve prosseguimento, com a propositura da ação penal. Houve a interposição de recurso pela defesa contra a negativa de ANPP, nos termos do art. 28-A - § 14 do CPP. A defesa alega que havia o interesse na formalização do acordo e que aguardava uma resposta sobre a contraproposta apresentada, que o recorrente apesar de ter manifestado a sua discordância com a acusação, estava disposto a confessar formal e circunstanciadamente, uma vez alinhadas as condições do acordo, mas o MPF arquivou o expediente de forma unilateral, sem que fosse oportunizada a possibilidade do interessado se manifestar e aceitar ou recusar a oferta nos termos originalmente propostos, ao argumento de que uma contraproposta significa recusa ao negócio. Por fim, requereu a revisão da decisão de encerramento unilateral do procedimento para a retomada das negociações. O feito foi encaminhado para análise desta 5ª CCR. Segundo a tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto" (Tema repetitivo 1303). Considerando que a formalização da confissão pode se dar após a aceitação da proposta pelo beneficiado e que o procedimento administrativo foi arquivado sem que fosse oportunizada ao interessado a possibilidade de aceitar ou recusar a oferta nos termos originalmente propostos, o feito deve retornar à origem para a retomada das negociações, permitindo ao recorrente se manifestar sobre a confissão formal e circunstancial dos fatos e sobre a aceitação ou recusa de ANPP originalmente proposto. Voto pelo provimento do recurso, com o retorno do feito à origem para a retomada das negociações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, com o retorno do feito à origem para a retomada das negociações, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001208/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1647 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundação Oswaldo Cruz - Ministério da Saúde. Possível desvio de verbas de programa na área da saúde. Custeio de diárias de viagens ao exterior. Pesquisador coordenador do programa. Diligências. Caso analisado pelo TCU. Acórdão. Não identificação de irregularidades nas viagens efetivadas pelo pesquisador da Fiocruz. Ausência de materialidade. Não verificação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001595/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Possível fraude em procedimento licitatório para fornecimento de trens para os metrôs de Belo Horizonte. Arquivamento do feito com base na prescrição da pretensão sancionatória à luz do novo prazo prescricional estabelecido na Lei 14.230/2021. Inaplicabilidade. Fato ocorrido sob a vigência da redação anterior. Impossibilidade de retroatividade dos novos marcos prescricionais. Precedentes do STF (ARE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.673.809/PB). Não homologação do arquivamento. Retorno à PR de origem para reavaliação da prescrição segundo o regime anterior e providências adicionais se não configurada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006047/2011-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Hospital Federal de Bonsucesso. Supostas irregularidades em pregão para contratação de empresa. Locação de equipamentos de patologia clínica. Possíveis crimes dos artigos 90 e 96 da Lei 8666/93. Denúncia. Pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do art. 90. Fatos de 2008 a 2011. Suposta elevação arbitrária dos preços. Art. 96 - I da Lei 8666/93. Ação penal em curso. Eventual ato de improbidade. Arquivamento por ausência de dolo na conduta dos servidores públicos envolvidos. Não cabimento. Ação penal em curso. Não presunção de ausência de dolo. Tipo doloso. Possibilidade de arquivamento pela prescrição. Ato de improbidade que também constitui crime. Aplicação da lei penal. Prazo prescricional referente ao art. 96 da lei 8666/93 de 12 anos. Decurso de mais de 12 anos da data dos fatos. Determinação pelo procurador oficiante para o encaminhamento de cópia integral do feito à Procuradoria Regional da União - 2ª Região para providências quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.000.001086/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1239 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19.10.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Recebido da 3ª CCR. INSS. Descontos indevidos em benefícios previdenciários não autorizados por seus beneficiários. Apuração de suposto vazamento de dados do INSS. Análise quanto a eventual ato ímprobo. Diligências empreendidas. Diversos inquéritos civis autuados contra os Bancos supostamente envolvidos. Há Ação Civil Pública nº 5132147-21.2022.8.24.0023 contra o Banco Santander. Matéria sendo vastamente apurada no âmbito do MPF-MP/SC. Ressaltado o trabalho institucional conjunto amplo nestes casos. Arquivamento prematuro. Necessário se faz a análise quanto ao possível vazamento de dados da autarquia. Como os dados são obtidos? Se há envolvimento de servidores públicos do INSS? Retorno dos autos para esclarecimento das questões apontadas e a outros fatos relacionados a possível existência de ato ímprobo. Não homologação" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 2468/2023. PGR-00246105/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Ressaltado pelo procurador oficiante que o vazamento de dados dos segurados se trata de problema estrutural que envolve todo o país e atinge não só a probidade administrativa, mas o direito penal e do consumidor, e que há um trabalho institucional conjunto amplo nestes casos, inclusive com operação policial federal específica, não havendo justa causa para a manutenção do presente feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.015.000044/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação. Sala de atendimento ao cidadão. Municípios de Itaiópolis e Balneários Piçarras/SC. Suspeita de irregularidade na formalização do encerramento dos vínculos profissionais do médico representante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Possível recebimento indevido pelos municípios de repasses de verbas federais para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) após a exoneração do médico representante. Diligências. Atualização do cadastro no CNES. Regularidade na composição dos CAPS. Interesse público resguardado. Homologação do arquivamento na 1ª CCR. Eventual ato de improbidade. Remessa à 5ª CCR. Ausência de indícios de repasse indevido para as respectivas unidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000110/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Presidente Venceslau/SP. Suposta omissão no repasse do incentivo financeiro adicional a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de malversação ou desvio de recursos públicos. Homologação, com remessa à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000998/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Associação Aracajuana de Beneficência - Hospital e Maternidade Santa Isabel. Suposta omissão no repasse de contribuições previdenciárias retidas de funcionários. Identidade de procedimento. Existência de procedimento investigatório criminal com o mesmo objeto em andamento no 3º Ofício de Combate à Corrupção da PR/SE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.004.000031/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagarto/SE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos durante a pandemia de COVID-19. Contratação por dispensa de licitação. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos concretas de dolo, malversação de recursos públicos ou fraudes nas contratações. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Fatos de 2020. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-0003635-34.2018.4.03.6112-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o réu foi condenado como incurso nos crimes dos arts. 312-caput e 312-§1º do CP em concurso material e em continuidade delitiva, tendo em vista que, na qualidade de correspondente lotérico da Caixa Econômica Federal, de forma consciente e voluntária, desviou/apropriou de valores recebidos a título de quitação de contas, pagamentos de serviços financeiros e jogos de loteria, valores pertencentes à CEF. Constata-se que o correspondente lotérico foi condenado, num primeiro momento, como incurso nos crimes dos arts. 168-§1º-III, c/c 71 e 171-§3º, c/c art. 71, nos termos do art. 69 do CP a uma pena total de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, tendo em vista o entendimento de que o referido correspondente lotérico não se enquadrava ao tipo penal do peculato. No entanto, o Ministério Público Federal em recurso de apelação requereu a readequação da sentença para que o sentenciado fosse condenado pela prática dos crimes do art. 312-caput, em concurso material com o §1º do art. 312 do CP, ambos em continuidade delitiva, aplicando o patamar máximo de 2/3 pela causa de aumento da continuidade delitiva. Assim, o acórdão recorrido, por unanimidade, deu provimento à apelação da acusação para proceder à readequação típica dos fatos, uma vez que empregados de empresas prestadoras de serviços contratadas ou conveniadas com a CEF são equiparados a funcionários públicos, nos termos do art. 327-§1º do CP. Dessa feita, a pena definitiva foi estabelecida em 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 dias-multa. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor do réu, o procurador da República oficiante manifestou-se pela recusa da proposta, ao fundamento do não cumprimento dos requisitos legais. Após, o feito foi remetido à 5ª CCR para fins do disposto no art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-0810808-15.2024.4.05.0000-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ações penais em que vários réus foram condenados pela prática dos crimes dos artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93, bem como dos artigos 312, 317 e 319 do CP. Consta do feito que "em suma, segundo a acusação, Rychardson, na condição de presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, em conluio com os demais, teriam promovido dispensas indevidas de licitação supostamente contratadas para o fornecimento de serviços diversos à aludida autarquia, além de apropriarem-se e desviar verbas públicas repassadas". Este incidente se refere aos réus Lamark e Sebastião. Lamark, condenado pelo "crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais, com incursos nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, em continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), em decorrência das ações perpetradas nos processos ora reunidos, na forma do art. 71 do Código Penal" e "delito de peculato e na sanção do art. 312, § 1º, do Código Penal, na fração de 2/3 (dois terços), em virtude do número de ações cometidas (mais de oito vezes), na forma do art. 71 do Código Penal". E Sebastião, condenado pelo "delito de peculato e na sanção do art. 312, § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), em virtude do número de ações perpetradas (mais de oito vezes), nos termos da redação do art. 71 do Código Penal". Houve interposição de recursos de apelação por vários réus com posterior desistência dos apelos em razão da celebração de acordos de colaboração premiada, bem como o desmembramento do feito quanto aos réus Lamark e Sebastião, ora requerentes, tendo em vista o interesse no ANPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de propositura de acordo de não persecução penal em fase recursal e por ausência de confissão formal e circunstancial dos crimes em que os réus foram condenados. O membro do MPF oficiante ressaltou "ser de nenhuma valia a confissão quando já em curso persecução penal e, pior ainda, quando prolatada sentença condenatória". O incidente foi remetido à 2ª CCR para fins do art. 28-A - § 14 do CPP e após encaminhado a esta 5ª CCR por se tratar de matéria de sua atribuição. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Verifica-se que, além das justificativas postas pelo membro do MPF oficiante, as condutas criminosas foram praticadas de forma continuada, especialmente quanto ao peculato, por mais de oito vezes, em evidente prejuízo à administração pública. Tais circunstâncias demonstram que o acordo, no caso concreto, não se mostra suficiente para reprovação e prevenção dos crimes. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002005/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sobral/CE contra o 19º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, Núcleo de Combate à Corrupção, relativamente a feito instaurado para apurar possível ocupação irregular de terras públicas federais localizadas no município de Morada Nova/CE, vinculadas ao DNOCS. Segundo apurado, as ocupações teriam sido articuladas por indivíduo que, à época, ocupava o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, utilizando-se da função pública para viabilizar a emissão de documentos e orientar terceiros quanto à suposta regularização das ocupações, inclusive em benefício próprio. Diante da existência de elementos que indicariam o uso indevido do cargo público para obtenção de vantagem indevida, o 2º Ofício de Sobral entendeu que haveria conexão com ato de improbidade administrativa e, por essa razão, remeteu o feito ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Ceará, unidade vinculada tematicamente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. O NCC, no entanto, recusou a atribuição sob o fundamento de

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

que os fatos não configurariam improbidade ou envolveriam, diretamente, interesse federal, determinando o envio do feito ao Ministério Público do Estado do Ceará e remetendo cópia ao núcleo criminal da PR/CE para eventual apuração do crime do art. 20 da Lei 4.947/66. Diante da negativa, o 2º Ofício de Sobral suscitou formalmente o conflito de atribuição. A controvérsia opõe órgãos do Ministério Público Federal com vinculações temáticas distintas: o 2º Ofício de Sobral atua, em regra, sob coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao passo que o 19º Ofício da PR/CE integra o Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. A Resolução CSMPF 165/2016, que disciplina as competências das Câmaras e do Conselho Institucional, estabelece em seu art. 4º - II, que compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, voto pelo não conhecimento do presente conflito, com remessa do feito ao CIMPF para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0820202-80.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria de Saúde do Recife/PE. Dispensa de licitação emergencial. Aquisição de ampolas médicas para atendimento às demandas hospitalares na pandemia da COVID-19. Possível superfaturamento na aquisição dos medicamentos. Diligências. Não comprovação de superfaturamento, sobrepreço, acertos pretéritos, favorecimento ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000232/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Bairro de São Lázaro/AP. Representação anônima. Supostas irregularidades na inauguração de escola. Alegação de suposta entrega de materiais com problemas no processo licitatório. Recurso federal. Diligências. Ausência de fatos concretos. Escola inaugurada em 03/05/2022. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000216/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento de ação civil pública visando à operacionalização de eventual resolução consensual da lide. Suposta fraude em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de professor da Universidade de Brasília. Homologação do feito pela 1ª CCR na matéria de sua atribuição. Remessa a esta 5ª CCR para análise de sua atribuição. Apuração dos fatos em sindicância e procedimento administrativo disciplinar. Instauração de inquérito policial. Celebração de termo de ajustamento de conduta. Exaurimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000285/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de cópia de inquérito policial. Município de Pavussu/PI. Exercícios de 2019 e 2020. Possíveis irregularidades na contratação de empresas das áreas de educação, saúde e assistência social de possíveis parentes do Secretário de Educação do município de Pavussu/PI. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, desvio e/ou apropriação de recursos públicos. Sugestão de arquivamento do IPL pela autoridade policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001542/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: Promoção de arquivamento em incidente de ANPP/ANPC. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Servidores e sócio-administrador. Locação de veículos. Dispensa de licitação. Covid-19. Recursos federais. Possíveis irregularidades. Fatos de 2016. Diligências. Constatação de sobrepreço na contratação de empresa. Exoneração dos servidores em 2017/2018. Sócio-administrador: celebração de ANPP e de ANPC. Preenchimento em tese dos requisitos legais. Determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do ANPC, em caso de homologação da promoção de arquivamento. O ANPP foi homologado judicialmente. Secretário municipal de saúde: ausência de interesse de celebração de ANPP. Prosseguimento da persecução penal. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Exoneração do cargo de secretário em 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005727/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro. Possíveis irregularidades em prestação de contas. Fatos em apuração em inquérito civil. Salários injustificados de funcionários contratados. Adequação das remunerações. Discricionariedade administrativa. Possíveis irregularidades na investidura dos conselheiros. Saneamento das irregularidades. Alterações no processo eleitoral. Possíveis irregularidades quanto a não utilização do pregão eletrônico por parte do CRT-RJ. Saneamento de eventuais inadequações. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000099/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº JF/PR/CUR-5050788-90.2024.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1526 – Ementa: Trata-se de inquérito policial, desdobramento da operação Lava-jato, instaurado para apurar supostas ilicitudes nos procedimentos de contratação para a concessão e construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e o supostos pagamentos de vantagens indevidas feitos pela empresa Engevix à Cigma Projetos Engenharia Construções, configurando possível lavagem de capitais (Lei 9.613/1998). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000557/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de declinação já analisada por esta 5ª CCR, na 15ª sessão ordinária de revisão de 16/05/2024, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. COAF. Pessoa jurídica e seu sócio pessoa física T.A.D.S.L. servidor público municipal (professor). Supostas movimentações financeiras atípicas. Possíveis saques suspeitos e pagamentos a servidores públicos. Não indicação de delitos que seriam processados e julgados no âmbito da Justiça Federal. Não informada a origem ou natureza dos recursos. Retorno dos autos para verificar qual a origem dos recursos. Não homologação da declinação. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 1780/2024. PGR - 00158291/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Encaminhamento do feito à Polícia Federal. Pesquisa efetuada junto a informações da Polícia Judiciária: não identificação de indícios mínimos de recursos federais recebidos pela pessoa jurídica por serviços de iluminação e som de eventos. Inexistência de provas para prosseguimento do feito na seara federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

IMPERATRIZ-MA Nº JF/BAL/MA-1002354-53.2023.4.01.3704-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Ex-prefeito do município de Carolina/MA. Aplicação de recursos federais. Contratação de transporte escolar. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Diligências. Ação por improbidade administrativa julgada improcedente pela justiça federal. Declinação de atribuição na esfera penal. Prerrogativa de foro (Alteração jurisprudencial do STF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-CAH-1008562-35.2023.4.01.3904-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 07/11/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Servidora pública da Receita Federal. Supostos crimes de falsificação de documento público (art. 237 do Código Penal) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal). Servidora demitida administrativamente. Apuração dos mesmos fatos em ação penal em curso. Bis in idem. Ausência de análise dos fatos na seara cível. Não homologação. Retorno para cumprimento do Enunciado 28 da 5ª CCR" (Relator dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Voto 4135/2024. PGR-00430808/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Instaurado procedimento preparatório para viabilizar eventual responsabilização da investigada pelas condutas previstas na Lei 8.429/92, encontrando-se em fase de análise da judicialização do feito, inclusive sobre a questão de necessidade de ressarcimento ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº 1.02.002.000001/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada com base em representação formulada pelo procurador da República, Paulo C. C. B., que imputou ao juiz federal, Caio M. G. T., a prática, em tese, dos crimes dos arts. 31 e 33 da Lei 13.869/2019 ou, ainda, dos arts. 314 e 319 do Código Penal. Em síntese, consta que, em 2014, o MPF denunciou um policial rodoviário federal pelo crime de falsidade ideológica, tendo sido requerida sua absolvição na audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, o MPF ajuizou contra o mesmo policial uma ação por improbidade administrativa, baseada nos mesmos fatos da ação penal. No entanto, segundo o noticiante, o juiz Caio M. G. T. rejeitou a petição inicial por ausência de justa causa, sem aplicar o art. 10 do CPC, negando vista e oportunidade de manifestação ao MPF e ainda o condenando por litigância de má-fé. A 2ª CCR homologou o arquivamento promovido pelo membro da PRR2, referente ao suposto crime de abuso de autoridade. Contudo, remeteu os autos à 5ª CCR para análise dos supostos crimes dos arts. 314 e 319 do Código Penal, uma vez que os fatos configuradores do alegado abuso de autoridade ocorreram, em tese, em contextos distintos daqueles que poderiam caracterizar prevaricação e extravio de documentos públicos por parte do juiz. O membro da PRR2 asseverou que, no tocante ao delito capitulado no art. 314 do Código Penal, inexistem elementos informativos que corroborem o alegado extravio, sonegação ou inutilização de documentos. Outrossim, ponderou que o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do mesmo diploma legal, configura-se quando o agente público retarda indevidamente, ou omite a prática de ato de ofício, ou o executa em dissonância com a lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Na hipótese em tela, não se vislumbrou conduta do juiz apta a configurar o referido tipo penal. Ademais, considerando que o delito de prevaricação possui pena privativa de liberdade máxima de um ano de detenção, a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000498/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Arapiraca/AL. Suposto favorecimento a pessoa jurídica em processo licitatório por pregoeiro. Suposto direcionamento de processo licitatório. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Diligências. Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM): tramitação regular do procedimento licitatório. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Não comprovação de prejuízo ao erário ou beneficiamento ilícito da investigada. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001235/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Tefé/AM. Acórdão do TCU. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa (art. 23 - I da Lei 8.429/1992). Exercício da função até dezembro de 2014. Ausência de indícios suficientes de desvio ou apropriação indevida de recursos públicos. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002921/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposto nepotismo e outras irregularidades praticadas no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN/DF). Diligências. Informações do COREN-DF: não constatação de nenhuma das situações de nepotismo, tampouco ajuste mediante designações recíprocas. Ausência de irregularidades. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000733/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Autuação decorrente de IC. Município de Itumbiara/GO. Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular. Fatos de 2016-2020. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de análise criminal. Tomada de contas especial em andamento. Tramitação de processo administrativo no Fundo Nacional de Saúde. Necessidade de aguardar as conclusões da tomada de contas. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000845/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Belo Horizonte/MG. Suposta cobrança indevida de bolsa auxílio de ex-estagiário da DPU. Suposta prática de enriquecimento ilícito por servidores da DPU. Diligências. Devolução de valores indevidos por parte de ex-estagiária. Regularidade da cobrança. Exigibilidade do ressarcimento. Ausência de erro material ou interpretação errônea ou equivocada da lei. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001517/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-bolsista. Contas julgadas irregulares pelo TCU, por não cumprimento de prazo de permanência no exterior. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Apresentação de justificativas.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Conclusão da tese de doutorado. Responsabilização administrativa pelo descumprimento do termo firmado com o CNPq. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000090/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ritápolis/MG. Supostas irregularidades na execução do Programa Bolsa Família. Supostas pessoas beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos legais. Diligências. Análise pelo município: suspensão temporária e revisão dos benefícios suspeitos. Atualização cadastral dos beneficiários. Cancelamento de 27 benefícios: renda superior ao limite legal. Ausência de indícios de má-fé. Adoção de providências pelo município. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001780/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Belém/PA. Ministério da Saúde. Inclusão indevida de vínculo ativo no CNES de candidatas não contratadas como agentes comunitárias de saúde. Informação da Prefeitura sobre erro formal na inserção de dados. Retificação dos registros. Resposta do Ministério da Saúde confirmando ausência de repasses financeiros. Diligências. Inexistência de repasse indevido ou de dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000921/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santarém/PA. Suposta ausência da prestação de contas por escola estadual de ensino. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Fatos de 2017. Diligências. Informação do FNDE: aprovação da prestação de contas e ações correlatas. Regularização da prestação de contas do exercício 2017. Restabelecimento do recebimento de recursos federais. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000465/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Suposto desvio de recursos públicos no município de Solânea/PB. Imputação de fatos genéricos. Ausência de elementos concretos ou documentos para a atuação do MPF. Ciência da CGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.007426/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de 23/11/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do campus de Assis Chateaubriand/PR. Eventual relacionamento amoroso de docente com aluna menor de idade. Eventual ameaça à discente. Arquivamento sob o fundamento de que, com as novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, o rol elencado no artigo 11 da Lei da Improbidade Administrativa passou a ser taxativo. Ausência de diligências mínimas. Prematuridade. Diligências não esgotadas. Aprofundamento. Esclarecer qual a época dos eventuais acontecimentos, a fim de averiguar incidência das alterações legislativas. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Fatos graves. Ausência de informação quanto à adoção de medidas administrativas interna corporis. Possível falta funcional. Expedição de Recomendação, a fim de que a referida instituição oriente/ forneça cartilhas de combate ao assédio moral e sexual, de modo a promover maior conscientização das boas práticas éticas no ambiente de trabalho, com vistas a prevenir e inibir tais condutas abusivas. Não homologação (Relator Alexandre Camanho de Assis. Voto 4297/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Acatamento de recomendação do MPF pelo reitor do IFPR. Adoção de ações especificadas diretamente relacionadas ao tema enfrentamento do assédio e discriminação no âmbito de todas as unidades do IFPR. Finalização de procedimento administrativo disciplinar. Comprovação de comportamento inadequado do docente diante de situações de exigência de postura profissional. Aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias. Não comprovação de improbidade administrativa. Adoção de providências no âmbito penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.005.001519/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de declinação do MP/PR. Município de Cornélio Procópio/PR. Suposto desvio de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida por associação. Diligências. Empreendimento 1. Contratos assinados diretamente com os adquirentes. Ausência de repasse de recursos federais para associação. Empreendimento 2. Recursos do Fundo Desenvolvimento Social (FDS). Liberação de repasses de acordo com a evolução das obras. Ausência de indícios mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000213/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-gestores do município de Pesqueira/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Auditoria do TCE-PE. Prerrogativa de foro na esfera penal. Cópia à PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº 1.27.005.000052/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Jesus/PI. Suposta utilização de recursos do Fundeb em benefício de servidores com cargos comissionados. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas. Vinculação dos servidores à Secretaria de Educação e ao cargo de professor. Desempenho de funções pedagógicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000273/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 7ª Sessão de Revisão-Ordinária de 27/03/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio de Janeiro/RJ. Suposta ausência de prestação de contas de candidata a deputada federal. Suposta malversação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Valor de R$ 88.500,00. Diligências. Fatos criminais. Art. 350 e 354-A do Código Eleitoral. Instauração de IPL eleitoral no MPE/RJ. Ausência de análise da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação (Relator Alexandre Camanho de Assis. Voto 500/2025 5A.CAM - PGR-00064535/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Ausência de indícios de dolo na conduta do agente. Apuração e pagamento do débito pela candidata. Conduta de baixa ofensa patrimonial: R$1.100,00. Orientação 3/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.001.005238/2014-31 - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comando do Exército. Supostas irregularidades em procedimentos administrativos. Aquisição de uniformes e equipamentos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Arquivamento de apuração criminal pelo Ministério Publico Militar. Fatos de 2010-2011. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005345/2017-10 - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Reitor e Coordenador de Execução de Convênios da UERJ. Execução de convênio para dar apoio técnico e financeiro para a promoção da qualificação e da educação permanente dos profissionais da área de saúde do Sistema Único de Saúde. Vigência entre 23/12/2013 e 17/02/2017. Repasse de R$8.910.000,00. Diligências. Instauração de dois IPL's e de Tomada de Contas Especial (TCE). Apresentação da prestação de contas em 2017. Rejeição das contas em 2019. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/1992, redação anterior à Lei 14.230/21). Instauração de TCE com a finalidade de garantir o ressarcimento ao erário dos recursos devidos. Transcurso de mais de oito anos do fim do convênio. Não comprovação do efetivo envolvimento de todos os investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000152/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de outro IC. Município de Resende/RJ. Supostas irregularidades na reforma de unidade de ensino municipal (creche). Suposto superfaturamento em decorrência do não uso da tabela SINAPI. FNDE. Gestão de ex-prefeito (2009/2012 e 2013/2016). Diligências. Opção pela tabela EMOP para elaboração das planilhas orçamentárias: ausência de dolo específico. Não comprovação de dolo e beneficiamento ilícito da empresa vencedora. Aprovação parcial das contas pelo FNDE. Adoção das providências legais para ressarcimento pelo FNDE. Inquérito correlato sem indicativos de crime. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000637/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), campus São João de Meriti. Supostas irregularidades: não feitura de eleições para novos membros do colegiado do campus, deliberação de assuntos da instituição por membros com mandatos vencidos e em votações. Eventual afronta ao regulamento do Conselho do Campus (CoCam). Diretor-Geral (DG). Diligências. Repercussão dos fatos na esfera administrativa. Instauração de processos de Investigação Preliminar Sumária (IPS). Existência de apuração na Comissão de Ética da Presidência da República. Supostos vícios na eleição para o cargo de Diretor-Geral do IFRJ: sugestão de arquivamento no relatório final da IPS. Eventual afronta aos princípios administrativos pelo DG referente a possível assédio moral, interferência na eleição do seu cargo, não feitura de eleição para novos membros, extensão irregular de mandatos, alteração de regulamento de forma arbitrária, convocação fechada e ausência de comunicação prévia das pautas das reuniões do Conselho do Campus (CoCam): atipicidade. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021. Não configuração de improbidade administrativa e crime. Encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento à Corregedoria do IFRJ, para ciência e providências administrativas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002026/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Florianópolis/SC. Notificação de acórdão do TCU. Tomada de Contas Especial. Suposto descumprimento de termo de compromisso entre o CNPq e particular. Bolsa de pós-doutorado no exterior. Ausência de retorno ao Brasil. Fatos de 2012-2017. Diligências. Análise do TCU: inadimplemento contratual e ausência de prestação de contas. Não comprovação de dolo ou enriquecimento ilícito. Mera irregularidade administrativa de cunho patrimonial. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.007.000274/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tubarão/SC. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Covid-19. Possíveis ilícitos na utilização dos recursos federais. Diligências. Constatação da utilização "preferencial, não obrigatória/exclusiva, dos recursos em prol de ações mais diretas de enfrentamento à crise sanitária". Previsão legal. Ausência de desvio ou fraude. Notificação do TCU ao Estado de Santa Catarina e ao município para uma melhor transparência da utilização dos recursos. Conclusão do TCU: ausência de dano ao erário. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.001.008255/2016-42 - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente da "Operação Águas Claras" (PR/SP). Suposta fraude na contratação de pessoas jurídicas para aquisição de uniformes. Suposta utilização de empresas de fachada. Recursos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA). Fatos de 2014. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Proposição de ação de ressarcimento pela ECT contra a CBDA em 2024. Esgotamento das providências pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.34.001.008278/2016-57 - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em licitação. Não comprovação de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Apuração por inquérito policial já arquivado. Fatos de 2015. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000198/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Araçoiaba da Serra/SP. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Aprovação da prestação de contas pelo FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: A subprocuradora-geral da República Maria Iraneide Santoro Facchini, membro titular, trouxe em mesa para deliberação o procedimento 1.05.000.000084/2025-14, no qual foi proferida decisão monocrática liminar (PGR-00190353/2025) em razão da

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

urgência. Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração apresentados, chancelando as diligências arbitradas pela relatora.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 17h27, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MP

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 57, DE 14 DE JULHO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 1220/2025, recebido em 14 de julho de 2025),

RESOLVE:

RESOLVE indicar, com eficácia a contar de 1o de julho de 2025, o Promotor de Justiça BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA para atuar junto à 35a Promotoria Eleitoral, situada em São Fidélis (Processo SEI no 20.22.0001.0041880.2025-76).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 58, DE 14 DE JULHO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Retificação D.O. de 11.07.2025. Página 3, recebido em 14 de julho de 2025), vem

RETIFICAR, nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ nº 56, de 10 de julho de 2025, publicada no DMPF-e nº 126/2025 – EXTRAJUDICIAL, de 11/07/2025, em que se lê:

Indicar a Promotora de Justiça NATÁLIA PEREIRA CORTEZ para atuar junto à 31a Promotoria Eleitoral – Resende/Itatiaia, no dia 30 de junho de 2025, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça FLAVIA DA MATTA XAVIER REIS para atuar junto à 72a Promotoria Eleitoral – Niterói, no dia 30 de junho de 2025, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça DANIEL FAVARETTO BARBOSA para atuar junto à 200a Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 30 e 31 de julho de 2025, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Leia-se: PORTARIA PRE/RJ N. 58/2025

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 25/2025, recebido em 10 de julho de 2025).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça NATÁLIA PEREIRA CORTEZ para prestar auxílio à 31ª Promotoria Eleitoral – Resende/Itatiaia, no dia 30 de junho de 2025, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça FLAVIA DA MATTA XAVIER REIS para prestar auxílio à 72ª Promotoria Eleitoral – Niterói, no dia 30 de junho de 2025, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça DANIEL FAVARETTO BARBOSA para atuar junto à 200ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, nos dias 30 e 31 de julho de 2025, em razão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS Nº 10, DE 12 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPF nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados à Notícia de Fato nº 1.10.000.000817/2025-42 instaurada para apurar possível irregularidade/arbitrariedade na análise da inscrição do indígena José Francisco Moreira Silva, no processo seletivo de profissionais de saúde indígena para o DSEI Alto Rio Juruá, realizado pela Beneficência Hospitalar Cesário Lange – BHCL, conveniada da SESAI, Edital nº 01/2025 – DSEI ALTO RIO JURUÁ (Convênio nº 972859/2024);

Considerando que no item 3. DA INSCRIÇÃO, do Edital nº 01/2025 – DSEI ALTO RIO JURUÁ (Convênio nº 972859/2024), o subitem 3.2. determina que: O candidato que se declarar indígena deverá enviar no ato da convocação para envio da análise documental uma declaração (ANEXO V) original comprovando a sua origem étnica assinada pelo Cacique do Povo a qual pertence, pela liderança local da aldeia de origem do candidato e pelo presidente do Conselho local de saúde indígena, ou RANI/FUNAI. O candidato que não encaminhar a comprovação de origem étnica, terá sua pontuação reduzida (doc. 1.1, págs. 3 e 4);

Considerando que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a noção de que a atribuição da identidade indígena congrega dois elementos inseparáveis: o autorreconhecimento (o indivíduo precisa se reconhecer como indígena) e o heterorreconhecimento pela comunidade indígena (a comunidade indígena precisa reconhecer aquele indivíduo como um dos seus membros), conforme se verifica do (i) art. 231 da Constituição Federal, que reconhece às comunidades indígenas sua organização social, costumes, crenças e tradições, o que inclui a autonomia para dizer quem são os membros que as compõem; (ii) art. 1º, 2, da Convenção nº 169 da OIT: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção."; (iii) art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.001/73, o conceito jurídico de indígena: "É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;"; (iv) art. 4º, § 1, da Resolução nº 454 do Conselho Nacional de Justiça: "Compreende-se como autoidentificação a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena. Para efeitos desta Resolução, indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido;

Considerando que a antropologia comunga desse entendimento:

"A antropologia social chegou à conclusão que os grupos étnicos só podem ser caracterizados pela própria distinção que eles percebem entre eles próprios e os outros grupos com os quais interagem. Existem enquanto se consideram distintos, não importando se essa distinção se manifesta ou não em traços culturais. E, quanto ao critério individual de pertinência a tais grupos, ele depende tão-somente de uma autoidentificação e pelo reconhecimento pelo grupo de que determinado indivíduo lhe pertence. Assim, o grupo pode aceitar ou recusar mestiços, pode adotar ou ostracizar pessoas, ou seja, ele dispõe de suas próprias regras de inclusão e exclusão."

(CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Critérios de indianidade ou lições de antropologia. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Cultura com aspas e outros ensaios. São Paulo: Cosac Naif, 2009, pp. 247-248)

Considerando que disso resulta que não é dado a nenhum agente externo à comunidade indígena (Ministério Público, Poder Judiciário, FUNAI, etc.) dizer quem é ou quem não é indígena, constituindo essa uma prerrogativa exclusiva do indivíduo que se afirma indígena e da comunidade indígena a que esse indivíduo afirma pertencer;

Considerando que, diante disso, a exigência de assinatura do presidente do Conselho local de saúde indígena na declaração de pertencimento étnico viola o ordenamento jurídico brasileiro, pois o ocupante desse cargo pode não pertencer à mesma etnia do candidato, caracterizando-se como agente externo à comunidade indígena a que o candidato se afirma pertencer;

Considerando que, apesar de a irregularidade verificada demandar, em princípio, a anulação parcial do certame, com a reabertura da fase de inscrições para os candidatos que se autoidentificam como indígenas, deve-se ponderar que, em consulta à página eletrônica relativa ao processo seletivo (https://prod.pcontas.com/portal/entity-projects/bhcl), se verificou que o certame já se encerrou, estando em fase de convocação dos candidatos aprovados, de modo que a anulação, nesse momento, implicaria ferir a segurança jurídica e a proteção à confiança dos candidatos que já foram convocados, contratados e que não concorreram para a irregularidade em questão;

Considerando que, diante disso, a atuação do Ministério Público Federal deve se voltar à prevenção de futuras irregularidades;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar irregularidade no processo seletivo de profissionais de saúde indígena para o DSEI Alto Rio Juruá, Edital nº 01/2025 – DSEI ALTO RIO JURUÁ (Convênio nº 972859/2024), promovido pela Beneficência Hospitalar Cesário Lange – BHCL, conveniada da SESAI."

Expeça-se Recomendação:

a) à Beneficência Hospitalar Cesário Lange - BHC, para que, nos próximos editais de processos seletivos que publicar, eventuais certidões ou declarações de pertencimento étnico exigidas de candidatos que se autoidentificam como indígenas se limitarão, se for o caso, a conter a assinatura de membros da comunidade indígena a que o candidato se afirma pertencer, vedando-se a exigência de assinatura de agentes externos a essa comunidade (como Presidente de conselho local de saúde indígena, etc.);

b) à Secretaria de Saúde Indígena - SESAI para que, ao celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres com terceiros, para fornecimento de mão-de-obra para serviços a serem prestados pelos órgãos da SESAI (como os DSEIs), preveja que, nos editais dos respectivos processos seletivos, eventuais certidões ou declarações de pertencimento étnico exigidas de candidatos que se autoidentificam como indígenas se limitarão, se for o caso, a conter a assinatura de membros da comunidade indígena a que o candidato se afirma pertencer, vedando-se a exigência de assinatura de agentes externos a essa comunidade (como Presidente de conselho local de saúde indígena, etc.).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000530/2024-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar suposta malversação de recursos federais na contratação da empresa SUPORTE TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 19.888.763/0001-49) pelo Município de Santaluz/BA, consistente no fato de que os empregados da mencionada pessoa jurídica desconhecem qualquer representante da empresa, recebendo ordens diretamente da Prefeitura.

CONSIDERANDO que a reabertura do certame ocorreu 4 (quatro) vezes e que a publicação do resultado final do pregão teria ocorrido mesmo diante de decisão que determinou a reintegração de empresa diversa no certame;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art. 10, caput e inciso VIII da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposta malversação de recursos federais na contratação da empresa SUPORTE TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ 19.888.763/0001-49) pelo Município de Santaluz/BA, consistente no fato de que os empregados da mencionada pessoa jurídica desconhecem qualquer representante da empresa, recebendo ordens diretamente da prefeitura.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000369/2024-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos do procedimento em epígrafe, instaurado para apurar supostas irregularidades nas contratações da empresa Planalto Construtora e Empreendimentos Eireli pelo Município de Macururé/BA, por meio da TP 010/2022, da qual derivaram os contratos nº 233/2022 e 234/2022, cujos objetos se referem a reforma da Creche Municipal Rosalina e da Escola Municipal Ana Nery, respectivamente.

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, o contrato nº 233/2022 teria sido celebrado para demolição da Creche Municipal Rosalina, sem que houvesse risco de desmoronamento, situação que teria gerado a transferência de parte das crianças matriculadas para imóvel ainda em construção;

CONSIDERANDO que a referida obra se encontraria paralisada desde 2023 sem qualquer esclarecimento da administração;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato nº 234/2022 seria a construção de 2 salas de aula na Escola Municipal Ana Nery, na qual já teria sido feita uma reforma no ano de 2020;

CONSIDERANDO que na obra mencionada anteriormente não teria sido instalado o barracão de obras, gerando um pagamento indevido de R$ 17.715,46 (dezessete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos, precipuamente, no art.10, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades nas contratações da empresa Planalto Construtora e Empreendimentos Eireli pelo Município de Macururé/BA, por meio da TP 010/2022, da qual derivaram os contratos nº 233/2022 e 234/2022, cujos objetos se referem a reforma da Creche Municipal Rosalina e da Escola Municipal Ana Nery, respectivamente.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

PORTARIA N° 24 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1008746-11.2024.4.01.3304, instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, consistente na inserção indevida do nome de Ariosvaldo Freitas Lima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JANCLEIDE ARAÚJO LIMA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JANCLEIDE ARAÚJO LIMA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 25 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1027708-82.2024.4.01.3304, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício n. 49048946/2024 - SAIF-SGSEC-MT, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relativo à apuração de fraude no uso indevido de etiquetas vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços n. 9912283133/2016, celebrado entre a sociedade empresária Automatek Norte Peças e Serviços Ltda., com sede em Cuiabá, e a ECT;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

CONSIDERANDO que UILLIAN DE FREITAS DOS SANTOS praticou o crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, haja vista que utilizou indevidamente etiquetas postais vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços n. 9912283133/2016, firmado entre a Automatek Norte Peças e Serviços Ltda. e a ECT, o que resultou em um prejuízo no montante de R$ 6.185,74 à ECT;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, o delito foi cometido por indivíduo com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foi praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a pena mínima prevista é inferior a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar as tratativas para ANPP com UILLIAN DE FREITAS DOS SANTOS, que será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de um ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N° 57, DE 11 DE JULHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO a NF n. 1.16.000.000020/2025-21, autuada para o fim de apurar a eventual omissão na implementação do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação e que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência de diligência em curso e a necessidade de colheita de informações complementares para o fim de deliberar quanto as providências cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização sobre a eventual omissão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) na implementação do PRH - Bacia do Paraguai;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar as providências adotadas pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH e órgãos correlatos na construção do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai, bem como a sua execução.

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA N° 68, DE 11 DE JULHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do DESPACHO 23427/2025 GABPR20-FAAAOJ - PR-DF-00061526/2025;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para monitorar as medidas adotadas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito da Tomada de Contas (TC) 026.121/2024-7, bem como na TC 010.103/2024-4, neste último caso naquilo que for pertinente para avaliar os fatos ora analisados relacionados à possível prática de funcionários "fantasmas".

Diante da instauração, determino à secretaria a autuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

Após, dê-se cumprimento à diligência inicial indicada no DESPACHO 23427/2025 GABPR20-FAAAOJ - PR-DF-00061526/2025.

FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 19/2º OPICT, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar a atuação da FUNAI na resolução dos problemas sociais enfrentados pelo Povo Terena da Gleba Iriri (Matupá/MT) e da Aldeia Kopenoty (Peixoto de Azevedo/MT), bem como da efetiva instalação de uma Coordenação Técnica Local da FUNAI em Matupá/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.20.002.000159/2022-80, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para apurar denúncia, a qual menciona que os povos indígenas da GLEBA IRIRI (TERENAS), localizada no município de Matupá-MT, e da ALDEIA KOPENOTY, localizada no município de Peixoto de Azevedo-MT, estão sendo lesados pelas obras relacionadas ao PEDÁGIO DA BR 163 sob responsabilidade da concessionária VIA BRASIL BR 163.;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a atuação da FUNAI na resolução dos problemas sociais enfrentados pelo Povo Terena da Gleba Iriri (Matupá/MT) e da Aldeia Kopenoty (Peixoto de Azevedo/MT), bem como da efetiva instalação de uma Coordenação Técnica Local da FUNAI em Matupá/MT.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas na Promoção de Arquivamento de etiqueta PRM-SNP-MT-00001804/2025.

Cumpra-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA DE ADITAMENTO IC N° 2/2025.

Autos de nº 1.20.004.000169/2022-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas, conforme preceitua o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1º, da Lei n° 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o IC nº 1.20.004.000169/2022-03, embora sua instauração inicial tivesse como foco o acompanhamento dos potenciais impactos socioambientais do asfaltamento da rodovia MT-322 nas comunidades indígenas do Território Indígena do Xingu e da TI Kapoto/Jarina, sua instrução demonstrou que ele abrangeu outras comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o IC nº 1.20.004.000169/2022-03 tem como escopo principal garantir que todas as comunidades indígenas atingidas pelas obras da MT-322 sejam incluídas nos estudos, bem como que o processo de licenciamento ambiental seja unificado e conduzido pelo órgão ambiental competente em casos de incidência em terras indígenas, qual seja o Ibama, dada a identificação de fracionamento de licenciamento e a abrangência da obra.

RESOLVE, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cumulado com o disposto no art. 4°, parágrafo único, da Resolução nº 23/2007 CNMP, aditar a Portaria nº 09/2023 (PRM-SNP-MT-00004048/2023) para constar como objeto deste Inquérito Civil o seguinte:

"6ª CCR. Ambiental. Licenciamento. CLPI. MT 322. Investigar o (des)respeito ao direito de consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas afetadas pelas obras de asfaltamento da MT 322 no âmbito do 2º OPICT/MT, notadamente o Território Xingu, a Terra Indígena Capoto/Jarina e a Aldeia Kopenoty, bem como os possíveis impactos socioambientais em razão de tal empreendimento."

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se este aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

30 de junho de 2025, Sinop-MT.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 45, DE 9 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 3378/2025-PGJ, 3384/2025-PGJ, 3387/2025-PGJ, de 24.6.2025 e 3467/2025-PGJ, de 27.6.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RODRIGO CINTRA FRANCO	4ª	11 a 21.7.2025
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	13ª	2 e 3.7.2025

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	7 a 11.7.2025
GEORGE ZAROUR CEZAR	32ª	7 a 11.7.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 46, DE 9 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008), da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019 e da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 007/2025/19ZE/PPR, de 26 de junho de 2025 (PROTOCOLO ELETRÔNICO 7/2025 - PR-MS-00020003/2025), por meio do qual o Promotor Eleitoral Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. MAGNO OLIVEIRA JOÃO se declara impedido de atuar nos autos de nº 0600001-89.2025.6.12.0559, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Penal e dos artigos 144, III, e 148, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo eleitoral., em virtude de o processo tramitar no 11º Juízo de Garantias do Núcleo VI, e cuja Juíza Eleitoral responsável ser sua cônjuge;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES, Promotor Eleitoral Titular da 52ª Zona Eleitoral para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nos autos do Processo nº 0600001-89.2025.6.12.0559, em trâmite perante a 19ª Zona Eleitoral, em virtude de suspeição do Promotor Eleitoral titular MAGNO OLIVEIRA JOÃO.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 3562/2025-PGJ, 3564/2025-PGJ e 3565/2025-PGJ, de 1º7.2025, 3595/2025-PGJ, de 2.7.2025, 3660/2025-PGJ, 3663/2025-PGJ, 3666/2025-PGJ, 3669/2025-PGJ e 3671/2025-PGJ, de 4.7.2025, 3683/2025-PGJ e 3685/2025-PGJ, de 7.7.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	1ª	14 a 18.7.2025
TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA	15ª	4 a 6.7.2025
GISLEINE DAL BÓ	19ª	14.7 a 2.8.2025
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	31ª	7 a 11.7.2025

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

HUMBERTO LAPA FERRI	35ª	7 a 11.7.2025
CELSO ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO	36ª	14 a 23.7.2025
RICARDO BENITO CREPALDI	44ª	14 a 18.7.2025
LIA PAIM LIMA	45ª	16 a 18.6.2025
ANGELICA DE ANDRADE ARRUDA	49ª	2 e 3.7.2025 e 14 a 16.7.2025
ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS	51ª	10 a 25.7.2025
RICARDO BENITO CREPALDI	53ª	2 a 18.7.2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001619/2024-02. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nas normas contidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição Federal e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 38 da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência e a evidente necessidade de tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, na forma da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, "o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais",

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto:

Acompanhar as condições de segurança operacional do serviço de concessão da malha ferroviária da Ferrovia Centro-Atlântica, visando a resguardar o escorreito funcionamento da atividade, proteger trabalhadores do setor e os usuários do serviço, o que necessita ser compatibilizado com o direito à moradia.

DETERMINO, a fim de serem observados as normas contidas no artigo 9º da Resolução nº 23 do CNMP e no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de (1) um ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, mantenham-se os autos acautelados por mais 90 (noventa) dias no aguardo da publicação do Relatório Final da Audiência Pública da prorrogação contratual da FCA (12/2020), ou até a juntada de nova documentação.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 112, DE 14 DE JULHO DE 2025.

(Instauração de Inquérito Civil) Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001078/2024-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento do Ofício nº 860/2024/CGOUVI/ONDH/MDHC, por meio do qual a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos encaminhou representação do Cacique Kawany Tupinambá, em que expõe a grave situação enfrentada pelos povos indígenas do município de Uberlândia, em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a representação menciona dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam que mais de 750 indígenas declararam residir no município de Uberlândia, mas informa que "a prefeitura local nega a existência dessas comunidades, agravando suas dificuldades";

CONSIDERANDO que de acordo com o relato, os principais desafios enfrentados pelas comunidades indígenas de Uberlândia incluem:

a) a falta de terras demarcadas, comprometendo a preservação das tradições e modos de vida indígenas, deixando-os vulneráveis;

b) ausência de acesso a cotas nas universidades locais, dificultando o avanço educacional dos jovens indígenas;

c) desassistência por parte da Fundação Nacional do Índio (Funai), resultando na falta de orientação e suporte;

d) a inexistência de um sistema de saúde específico, proporcionando atendimento precário e insuficiente; e

e) severas dificuldades financeiras, impactando até mesmo a alimentação das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO informações da FUNAI de que tem realizado tratativas com os órgãos do Governo responsáveis pela questão fundiária como o INCRA e a SPU, mas na região demandada no município de Uberlândia existe uma escassez de terras públicas possíveis para a destinação para este fim;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público para:

a) a regularização fundiária dos territórios ocupados por comunidades indígenas no município de Uberlândia/MG; e

b) o atendimento às diversas demandas das referidas comunidades indígenas por bens e serviços públicos e bens essenciais, nas mais diversas áreas, sobretudo nas da moradia, saúde, educação, assistência social etc".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00070004/2025.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato - NF nº 1.23.000.000107/2025-64, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar a regularização fundiária da comunidade tradicional de pesca de Jubim, Salvaterra/Arquipélago do Marajó-PA”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N° 17, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.001125/2012-14;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

De acordo com o informado no Relatório anexo ao Ofício nº 625/2025/SR(PR)D/SR(PR)/INCRA-INCRA, o ex-servidor do INCRA, Osmar Arendt, e o procurador do município de Luiziana-PR, Thiago Slongo, cobravam valores abusivos por serviços gratuitos. Ademais, Thiago Slongo criava e mantinha em seu poder as senhas GOV.BR de diversos beneficiários e ocupantes do Projeto de Assentamento Rio Laranjeiras, as quais utilizava indevidamente e sem o consentimento dos usuários/CPFs vinculados.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 7 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0825/25-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais para atenderem os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas nos períodos discriminados, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Férias 15 a 17/07/25	5000/25 5835/25 5836/25
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	002ª z.e. de CURITIBA	Férias 18 a 22/07/25	5000/25 5835/25 5836/25
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 24 a 27/07/25	5000/25 5508/25
JULIANA GONÇALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	003ª z.e. de CURITIBA	Férias 28 a 30/07/25	5000/25 5508/25
JULIANA GONÇALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Férias 07 a 27/07/25	5000/25
MATEUS AVILA ANDRADE DE AZEVEDO Promotor de Justiça da 2ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 377/24-PRE)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Vacância 07 a 08/07/25	5000/25
CIBELLE MARIA SCOPEL Promotora de Justiça da 7ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 377/24-PRE)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Vacância 09 a 17/07/25	5000/25
FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO Promotor de Justiça da 1ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. de LAPA	Afastamento 30/06 a 02/07/25	5514/25
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Afastamento 27/06/25	5510/25

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

GABRIELA DE LUCCA O'CAMPOS DA ROSA Promotora Substituta da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 02/07/25	5296/25 5448/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 16 a 25/07/25	5000/25 5558/25
CAMILE D'ATHAYDE MATOS Promotora Substituta da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Afastamento 01 a 15/07/25	5666/25
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO Promotor de Justiça da 5ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias 16 a 24/07/25	5000/25
FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVERIO Promotora de Justiça da 2ª PJ de APUCARANA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias 25 a 30/07/25	5000/25
BRUNO FANCHIN Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 27/06/25	5375/25
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor de Justiça da 1ª PJ de PALMAS (Alterando em parte a Portaria 234/25-PRE)	032ª z.e. de PALMAS	Vacância 21 a 27/07/25	5000/25 5774/25 5748/25
ANGELA MARIA MAILAN ZAMARIAM Promotora de Justiça da 2ª PJ de ASSAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 07 a 13/07/25	5365/25
JOAO RICARDO SPAGNOL Promotor Substituto da 22ª SJ de ASSAÍ	035ª z.e. de ASSAÍ	Afastamento 14 a 18/07/25	5365/25
FABIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Afastamento 02/07/25	5381/25 5512/25
ALEXANDRE SANTANA ALVES Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	037ª z.e. de MALLET	Afastamento 03/07/25	5381/25 5512/25
VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE Promotor Substituto da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	048ª z.e. de BOCAIÚVA DO SUL	Afastamento 25/06 a 01/07/25	5368/25 5604/25
GIOVANI FASOLI SILVA Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Afastamento 07 a 11/07/25	5570/25
PAULO CESAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Férias 07 a 08/07/25	5729/25
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 07 a 16/07/25	5481/25
FLAVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS Promotora de Justiça da 1ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 07 a 15/07/25	5000/25
MARCOS VINICIUS PESENTI Promotor de Justiça da 2ª PJ de ARAPONGAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	061ª z.e. de ARAPONGAS	Férias 16/07 a 05/08/25	5000/25
SIMONE LUCIA LORENS Promotora de Justiça da 6ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Férias 07 a 13/07/25	5000/25
TIAGO TREVIZOLI JUSTO Promotor de Justiça da 17ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Afastamento 24 a 26/06/25	5320/25
RICARDO AUGUSTO FARIAS MONTEIRO Promotor de Justiça da 2ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Férias 24/07 a 01/08/25	5000/25 5857/25
MARCIA FELIZARDO ROCHA DE PAULI Promotora de Justiça da 2ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Afastamento 07 a 11/07/25	5818/25
CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO Promotora de Justiça da 2ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 04 a 15/07/25	5000/25
VITORIO ALVES DA SILVA JUNIOR Promotor de Justiça da 4ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 16 a 18/07/25	5000/25
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para Tratamento de Saúde 04/07/25	5812/25

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

WILZA MACHADO SILVA LACERDA Promotora de Justiça da 3ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 15 a 21/07, 25 a 27/07 e de 04 a 07/08/25	5000/25 5855/25 5856/25 5866/25 5867/25
MARCOS ANTONIO DE SOUZA Promotor de Justiça da 4ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 292/25-PRE)	089ª z.e. de UMUARAMA	Vacância 30/06 e de 01 a 13/07/25	5000/25 5214/25
FABIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 5ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 292/25-PRE)	089ª z.e. de UMUARAMA	Vacância 14 a 15/07/25	5000/25
RENAN GUILHERME GÓES DE LIMA Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 27/06/25	5501/25
LUIZ FELIPE BORGES SILVA Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA (Alterando em parte a Portaria 342/25-PRE)	096ª z.e. de NOVA LONDRINA	Vacância 01/07 a 11/10/25	3036/25 5550/25
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 27/06/25	5453/25
RAFAEL JANUARIO ROCHA Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 04/07/25	5533/25
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça da 6ª SJ de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 14 a 28/07/25	5000/25
TIAGO LISBÔA MENDONÇA Promotor de Justiça da 12ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	104ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 02 a 04/07/25	5557/25
THAISY PRADO MARRA Promotora Substituta da 48ª SJ de CÂNDIDO DE ABREU	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença para Tratamento de Saúde 02 a 04/07/25	5820/25
TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CIGERZA Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	108ª z.e. de NOVA FÁTIMA	Férias 07 a 10/07/25	5000/25 5547/25 5549/25
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	114ª z.e. de IRETAMA	Férias 01 a 06/07/25	5000/25 5704/25
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI	119ª z.e. de CURIÚVA	Férias 14 a 21/07/25	5000/25
GABRIELA HANNA PEREIRA Promotora Substituta da 30ª SJ de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Licença para Tratamento de Saúde 01 E 03/07/25	5664/25 5665/25
BRUNA CRISTINA POFFO DE AZEVEDO Promotora Substituta da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	131ª z.e. de BARRACÃO	Afastamento 03 a 04/07/25	5398/25
GEAN PAULO DA SILVA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	135ª z.e. de PÉROLA	Afastamento 07 a 11/07/25	5384/25
FÁBIO HIDEKI NAKANISHI Promotor de Justiça da 5ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	142ª z.e. de UMUARAMA	Afastamento 07 a 11/07/25	5387/25
SIMONE LUCIA LORENS Promotora de Justiça da 6ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias 01 a 02/07 e de 28/07 a 11/08/25	5000/25 5652/25
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 342/25-PRE)	145ª z.e. de CURITIBA	Férias 26 a 27/06/25	5110/25 5489/25
LUIZ FRANCISCO BARLETA MARCHIORATTO Promotor de Justiça da 3ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Férias 07 a 18/07/25	5000/25
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Afastamento 30/06/25	5543/25
PEDRO ERNESTO PEZZI Promotor Substituto da 56ª SJ de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Licença para Tratamento de Saúde 26 a 27/06/25	5455/25

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

LUCAS CARLI CAVASSIN Promotor Substituto da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Férias 01 a 15/07/25	5000/25
ANASTACIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 3ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias 07 a 17/07/25	5000/25
LUCAS CAVINI LEONARDI Promotor de Justiça da 1ª PJ de Crimes Dolosos Contra a Vida de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 08/07/25	5000/25
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 09 a 17/07/25	5000/25
FABIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 1ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 14 a 24/07/25	5000/25
DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria 058/25-PRE)	194ª z.e. de MATINHOS	Vacância 30/06 e de 24 a 25/07/25	5355/25 5392/25
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIDOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Licença para Tratamento de Saúde 04/07/25	5788/25
ANDRE VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS Promotor de Justiça da 4ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 07 a 13/07/25	5000/25 5405/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 353, DE 7 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0826/25-GAB/PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor Eleitoral Silvio Rodrigues dos Santos Júnior para atuar nos autos de Notícia de Fato nº 0103.25.000799- 6, em trâmite na 005ª Zona Eleitoral de Paranaguá.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 621, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 31 de julho a 01 de agosto de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI usufruirá licença-prêmio no período de 31 de julho a 01 de agosto de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 31 de julho a 01 de agosto de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1° Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000306/2024-78 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: "Patrimônio Público Residual/Improbidade ¿ Apurar possível prática de improbidade administrativa consistente em nepotismo, na indicação de

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

parentes de servidores ocupantes de cargos de chefia no INMETRO para a ocupação de postos de trabalho em empresa terceirizada (BK Consultoria e Serviços) que presta serviços à autarquia."

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA N° 8, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00005416/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, art. 7°, II e art. 8°, II,IV,VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos da Ação Civil Pública nº 0029794-29.2016.4.02.5104;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o processo administrativo de regularização fundiária e demarcação do território da comunidade remanescente de quilombo do Alto da Serra do Mar, situada em Lídice, distrito do Município de Rio Claro/RJ, em cumprimento à sentença prolatada na ação civil pública n. 0029794-29.2016.4.02.5104.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministér1834/2017-53io Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para promover a realização de um monitoramento mais detalhado da Bacia Hidrográfica que envolve o Rio Cavaçu, com coletas de amostras de água e sedimento em diferentes pontos, durante um ano hidrológico, para que se avalie, com precisão, as atividades antrópicas impactantes na área e possibilitar uma análise técnica fundamentada das condições de segurança à Saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001562/2024-10 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 132, DE 30 MAIO DE 2025.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.006097/2024-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Apurar as providências adotadas pelo Poder Público para correção das informações que ensejaram o indeferimento do Auxílio Reconstrução aos indígenas Mbya Guarani residentes em aldeias indígenas situadas na área de atribuição do 14º Ofício da PR-RS, em virtude da ausência de individualização formal das residências".

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.000708/2025-53. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007).

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de manifestação em que se alegou que a cidadã Ana Letícia Rosa Fernandes é beneficiária do Programa Bolsa Família, entretanto estaria recebendo valor inferior a R$ 600,00 mensais. Também foi afirmado que ela solicitou o Auxílio Reconstrução em 23/05/2024, mas não teria recebido os valores.

Diante disso, foi oficiada à FASC para que se manifestasse quanto aos termos apresentados. (doc. 07)

Em resposta, a FASC informou que Ana Letícia Rosa Fernandes possui Cadastro Único, declarando composição familiar unipessoal, sem renda, constando o endereço na Rua Barros Cassal, nº 82, quarto 35, bairro Floresta, Porto Alegre/RS. É beneficiária do Programa Bolsa Família desde janeiro de 2022, recebendo regularmente o valor de R$ 600,00 mensais (doc. 12). Ademais, foi informado que a cidadã foi habilitada para recebimento do Auxílio Reconstrução (doc. 13).

Para maiores esclarecimentos, foi oficiado ao Município de Porto Alegre para informações sobre o efetivo saque do auxílio reconstrução pela cidadã (doc. 15).

Em atendimento ao ofício, foi informado que (doc. 28):

Em março deste ano entramos em contato com o Centro Humanitário de Acolhimento (CHA) e com a Sra. ANA LETICIA ROSA FERNANDES para prestar o auxílio necessário, e estamos encontrando dificuldades para auxiliar a Sra. Ana com o processo de aceite no Gov.br, ela nos informou que perdeu a senha. Apesar de um funcionário da OIM (Organização Internacional para as Migrações) ter se colocada à disposição para acompanhá-la e ajudá-la a organizar a senha e os demais passos necessários, ela não demonstra organização para realizar a tarefa. Embora não expresse diretamente sua recusa, sua falta de organização é evidente. Recentemente, em abril, ela se afastou por três dias e depois retornou, tornando a situação bastante desafiadora. De todo modo, continuamos nossos esforços, através dos servidores do CHA e da OIM, para auxiliá-la caso ela manifeste esse desejo.

Sendo assim, verifica-se que não há irregularidade por parte do Poder Público, que demonstrou estar cumprindo regularmente suas obrigações e vem adotando as providências necessárias para auxiliar a cidadã no saque de seu benefício.

As dificuldades encontradas decorrem de questões relacionadas ao comportamento individual da beneficiária, não configurando lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deixo de informar a manifestante sobre o arquivamento da demanda, tendo em vista a ausência de dados pessoais, como endereço/e-mail ou telefone para contato.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.001605/2022-68 (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de relatos contidos em expedientes diversos, para apurar a falta de retorno às demandas encaminhadas ao Sistema de Ouvidoria do INSS, configurando possível violação aos direitos dos segurados previdenciários.

Diante disso, com o fim de verificar o possível descumprimento de prazos legais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo e adotar medidas eventualmente cabíveis, converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e expediu-se ofício à Ouvidoria-Geral da União para que se manifestasse acerca dos relatos mencionados (doc. 09).

Em resposta, foi informado pela instituição que as dificuldades no tratamento das manifestações estavam relacionadas à estruturação da recém-criada Ouvidoria do INSS (doc. 13).

Em prosseguimento, foi expedido ofício à Ouvidoria do INSS para obtenção de informações preliminares acerca da implementação da "Nova Ouvidoria do INSS", de prazos e eventuais dificuldades existentes, bem como do número de demandas que estavam em atraso (doc. 16).

À época, foi informado pelo INSS que: (doc. 28)

(...)

4. Até o dia 31 de janeiro de 2022, o Ministério da Economia apoiava o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nas demandas de Ouvidoria, inclusive atuando com uma Central que respondia cerca de 70% das demandas desta Autarquia e encaminhava as demais às unidades

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

responsáveis pela resposta. Contudo, por necessidade de redução de despesas no referido Ministério, deixou de prestar tal suporte, auxiliando este instituto até a presente data quanto à normas e orientações diversas, o que cabe registrar, em forma de reconhecimento do esforço na colaboração.

5. Havia ciência por parte desta Autarquia que, no ano 2022, haveria a transição da Ouvidoria do Ministério da Economia para o Ministério do Trabalho e Previdência e em consequência o INSS instituiria sua Ouvidoria própria, havendo a necessidade de adequação para tal.

6. Todavia, todo o processo ocorreu de forma mais abreviada do que se esperava (janeiro de 2022) o que ocasionou medidas de contingenciamento emergencial para que se pudesse dar continuidade no tratamento e respostas das manifestações de Ouvidoria.

7. Diante de tal apontamento, o INSS iniciou a transição disponibilizando 10 (dez) colaboradores para desempenho das atividades de ouvidoria até que fosse possível a contratação, por meio de empresa privada, de quantidade mínima de pessoas para atendimento a tal demanda. Em abril, esse quantitativo passou a ser de 13 (treze) colaboradores. Essa equipe atuou no tratamento das manifestações até 31 de maio de 2022, quando encerrou seus respectivos contratos de trabalho temporário. A partir de 01 de junho de 2022 outros 11 (onze) colaboradores passaram a atuar nesta mesma demanda.

8. A contratação de empresa privada aconteceu no dia 07 de abril de 2022, tendo a Central Especializada de Ouvidoria iniciado suas operações em 06 de junho de 2022, com 57 colaboradores. Nas três primeiras semanas foi realizado um trabalho de treinamento da equipe, que inicialmente não possuíam conhecimentos da área de negócio do Instituto como também dos fluxos internos e procedimentos para o tratamento das manifestações de ouvidoria. O efetivo tratamento das manifestações por esta equipe deu-se somente a partir de 29 de junho de 2022.

9. As ações de conclusão da transição da Ouvidoria para o INSS ocasionaram um atraso em relação ao prazo de resposta conclusiva das manifestações, atraso esse que já vem sendo mitigado à medida que a curva

Desta forma, verificou-se a existência de falhas relacionadas à estruturação da Ouvidoria do INSS, a qual, em fase de transição, vinha adotando providências, como contratações, implementação de novos fluxos e capacitação contínua dos envolvidos no processo, a fim de reduzir gradativamente o prazo para tratamento das demandas e adequar-se aos parâmetros legais estabelecidos.

Ademais, diante da reestruturação ocorrida no ano de 2022 no Ministério Público Federal, o procedimento foi redistribuído ao PRDC-Adjunto (doc. 28).

Instaurado o Inquérito Civil, solicitou-se que a Ouvidoria do INSS informasse o número de manifestações em atraso e se houve a regularização da demanda (doc. 36).

Em resposta, a Instituição esclareceu que (doc. 42):

a) A quantidade de demandas em tratamento (pendentes de resposta/solução), era de 48.003, conforme extração feita no dia 08.09.2023 no "painel resolveu", ferramenta da Controladoria-Geral da União (https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/resolveu), com filtro ajustado para INSS no campo "nome do órgão". Ressaltamos para a natureza dinâmica da referida quantidade.

b) Em relação ao prazo médio atual para o atendimento das demandas, o tempo médio de resposta está em 42,21 dias, conforme extração no "painel resolveu", ferramenta da Controladoria-Geral da União para INSS no campo "nome do órgão" e no "período do registro" as datas inicial 09/12/2014 e final 08/09/2023.

c) No que diz respeito aos eventuais problemas para o atendimento adequado das demandas, apesar do processo de implementação da Ouvidoria no INSS ter gerado desafios institucionais e operacionais, a expectativa é positiva, sobre tudo a partir da vinculação da Ouvidoria à Presidência e da revisão dos processos de trabalho com o intuito de oferecer um serviço mais eficaz e alinhado às necessidades dos cidadãos.

Considerando insatisfatórios os dados apresentados, que revelavam 48.003 manifestações pendentes de resposta com prazo médio de 42,21 dias, oficiou-se o INSS para complementar as informações (doc. 43):

1) sobre a revisão dos processos de trabalho da Ouvidoria, o qual foi citado no ofício que seria realizada, bem como qual foi a conclusão e o resultado dessa análise;

2) Informações atualizadas sobre a quantidade de demandas em tratamento e o prazo médio para atendimento.

Respondendo aos quesitos levantados, a autarquia indicou que: (doc. 46)

1 Priorização de objetos de gestão: Foi realizada avaliação dos objetos de gestão da Ouvidoria, resultando na identificação e priorização daqueles que demandam intervenção imediata ou estratégica, sendo eles: atendimento das manifestações pendentes, atendimento dos pedidos de acesso à informação e padronização do tratamento das manifestações de ouvidoria.

2 Atualização de normas internas: Como parte do processo de melhoria contínua, foram iniciados trabalhos para a atualização e aprimoramento das normas internas que regem o funcionamento da Ouvidoria. Essa medida visa garantir a conformidade com as melhores práticas e normativas vigentes e assim, estão em tramitação no âmbito do INSS as seguintes propostas da Ouvidoria:

a) Proposta de atualização de Portaria contendo fluxo para tramitação, tratamento e respostas das manifestações de ouvidoria do tipo denúncia no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e revogação da Portaria DIGOV/INSS nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2022;

b) Proposta de alteração da Portaria PRES/INSS nº 1.549, de 19 de janeiro de 2024, que trata da gestão de acessos à Plataforma Fala.BR no âmbito do INSS, com o objetivo de adequação dos normativos do INSS normativos de segurança da informação e de proteção ao denunciante e ainda, mitigar os riscos de que indivíduos não autorizados tenham permissão para interagir com os dados sensíveis; e

c) Implementação de novos fluxos na Ouvidoria Interna;

d) Atualização dos Manuais de Procedimentos Internos da Ouvidoria 3. Treinamento e capacitação: realização de ação educacional junto aos terceirizados da Central de Ouvidoria (CEOUV), implementação de reuniões técnicas com equipe de servidores, terceirizados, coordenadores e ouvidor para alinhamento sobre tratamento das demandas de ouvidoria, além de levantamento da necessidade de capacitação e treinamento da equipe.

4. Preenchimento do cargo de chefe da central especializada de ouvidoria: No sentido de fortalecer a eficiência operacional e a capacidade de resposta, foi realizada nomeação de titular do gerenciamento de central de ouvidoria.

Com a resposta e com o objetivo de acompanhar a regularização da demanda, requereram-se informações sobre a previsão para a normalização do atendimento de resposta às demandas em tratamento da Ouvidoria, haja vista que, em relação à resposta anterior (OFÍCIO SEI Nº 5/2024/OUVID/PRES-INSS), apesar de ter ocorrido uma diminuição do número de demandas em tratamento, houve um aumento percentual das que constavam fora do prazo no "painel resolveu", de janeiro para março (consulta em 22 de março de 2024) (doc. 49).

Atendendo ao solicitado, o INSS informou que (doc. 51):

Com efeito, as medidas de gestão relatadas tem-se mostrado positivas para o alcance desse objetivo, como pode ser observado pela constante redução dos valores nominais das manifestações em tratamento, apesar do valor percentual apresentar oscilação ao longo de período de normalização.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

3. A exemplo do que foi esclarecido no item 2, em consulta ao "Painel Resolveu" em 05 de abril de 2024, constata-se nova variação dos números, agora com valores nominal e percentual fora do prazo a menor em relação aos valores consultados em 22 de março de 2024 e informados no Ofício nº 1696/2024 GABPRDC-ADJ/RS.

Considerando as informações prestadas de que a meta era normalizar o atendimento das manifestações de Ouvidoria fora do prazo até o final de 2024 e que já havia sido apresentada redução considerável entre 22 de março de 2024 e 5 de abril de 2024, da variação dos números, com valores nominal e percentual fora do prazo menores, o procedimento foi sobrestado por 90 (noventa) dias (doc. 53).

Em ato seguinte ao sobrestamento, requereram-se novas informações atualizadas acerca da demanda (doc. 56). Oportunidade em que se constatou nova redução dos números, naquela oportunidade com valores nominal e percentual fora do prazo menores em relação aos valores informados (doc. 58).

Novamente o procedimento foi sobrestado para monitoramento da demanda (doc. 60).

Em janeiro de 2025, a Autarquia Federal apresentou novos números relacionados à sua Ouvidoria, destacando que apenas 9% das manifestações em tratamento encontravam-se fora do prazo de 30 (trinta) dias (doc. 70).

Por fim, em maio de 2025, quando se requereu novo posicionamento atualizado (doc. 75), foi informado pela instituição que:

Encontram em tratamento 33.320 manifestações e somente 4% estão fora do prazo. Na informação fornecida anteriormente no Ofício nº 4/2025, o índice estava em 9% fora do prazo.

4. E o tempo médio para atendimento das manifestações está em 24,28(dias), comparando-se ao tempo médio anterior de 44,15(dias), houve redução de 19,87 dias, o que corresponde, a uma redução de 45% do tempo médio.

Desse modo, percebe-se que, no decorrer do Inquérito Civil, o INSS conseguiu regularizar as irregularidades apontadas em sua Ouvidoria, de modo que as demandas têm sido atendidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no art. 18, do Decreto nº 9.492/2018.

Ressalta-se que a evolução dos indicadores demonstra efetiva melhoria no atendimento: de 48.003 manifestações pendentes em setembro de 2023 para 33.320 em maio de 2025, com redução do percentual fora do prazo de 9% para apenas 4%, e diminuição do tempo médio de atendimento de 44,15 para 24,28 dias, representando melhoria de 45% na eficiência do serviço.

Verifica-se, portanto, que o INSS implementou efetivas medidas corretivas, adequando sua Ouvidoria aos parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.460/2017 e no Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal.

Posto isto, considerando que o objeto da investigação foi solucionado com a regularização da Ouvidoria do INSS, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à manifestante (danubiavanin@hotmail.com), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.007835/2024-01. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do recebimento do Ofício SEI nº 6/2024/GEXCAX-SRSUL-INSS, que noticiou a recusa injustificada de atendimento por parte dos médicos peritos aos segurados que compareceram em data e horário agendado junto às unidades do INSS (doc. 01).

Segundo relatado, a Associação Nacional de Médicos Peritos (ANMP) orientou os seus associados a deflagrar greve e, a despeito de decisão do Poder Judiciário determinando a necessidade de manutenção de efetivo presencial mesmo em caso de greve (entre 70% e 85%, a depender do estado), encontravam-se desrespeitando as determinações judiciais.

Segundo informado pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, mais especificamente nas localidades de Bento Gonçalves e Garibaldi, servidores públicos da perícia médica federal estavam cancelando atendimentos e se recusando a atender cidadãos que comparecem com senha de atendimento, inserindo informações falsas no sistema informatizado do INSS. Alegou que, em decorrência disso, o INSS teve que remarcar inúmeros atendimentos, gerando prejuízo tanto aos segurados quanto ao governo federal.

Após oficiado (doc. 07), o Departamento de Perícia Médica Federal informou que 914 (novecentos e quatorze) peritos aderiram à greve em algum momento, produzindo o impacto estimado de 108.467 (cento e oito mil quatrocentos e sessenta e sete) requerimentos cancelados de serviços prestados pela Perícia Médica Federal (doc. 20).

O Departamento de Perícia Médica Federal informou, ainda, que:

“Para melhor contextualização, é importante destacar que, inicialmente, a ANMP orientou a categoria a realizar apenas uma parte dos atendimentos, deixando de executar outra parcela, o que resultou na não prestação de serviço a determinados cidadãos requerentes. O quantitativo de atendimentos a ser realizado era previamente definido (...).

Posteriormente, a Associação emitiu novas orientações para os servidores aderentes à greve, determinando que os quantitativos de atendimentos passassem a ser calculados com base no número efetivamente agendado na agenda de cada perito médico. Em vez de seguir um quantitativo previamente definido, os atendimentos passaram a variar de acordo com o total de serviços presenciais programados para cada servidor em específico. (...)

Em 20 de setembro de 2024, o procedimento padrão foi novamente revisado. Essa nova orientação, a terceira desde o início do movimento, revelou-se ainda mais prejudicial aos cidadãos e caracteriza-se como ilegal. Nela, a ANMP instruiu os servidores em greve a reagendar metade dos agendamentos sob sua responsabilidade e a complementar suas metas com análises documentais do Repositório Único Nacional, podendo, inclusive, realizar essas atividades fora das unidades de atendimento. (...)

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Desde o início do movimento grevista, a entidade classista tem adotado práticas que dificultam a gestão, pela Administração, das atividades impactadas pelo não atendimento. Como resultado, a Administração, em muitos casos, não consegue identificar quais requerentes compareceram à APS, mas deixaram de ser atendidos em razão da greve. É importante destacar que essas ações, promovidas pela ANMP, não possuem qualquer autorização da Administração, pois contrariam as normas regulamentadoras e as disposições legais vigentes.

Por fim, a ANMP recentemente divulgou uma nova orientação, determinando que, a partir de 19 de dezembro, os peritos médicos em greve deixem de comparecer às unidades de atendimento, resultando na ausência total de atividades. O plano prevê o aumento gradual do número de faltas, iniciando com um dia, depois dois, e assim sucessivamente, a critério dos peritos, sem qualquer comunicação prévia às chefias."

Contudo, no que concerne ao questionamento sobre a existência de procedimentos administrativos instaurados para apurar eventuais condutas abusivas, o Departamento de Perícia Médica Federal informou que:

"Adicionalmente, a Administração tem identificado casos pontuais em que peritos médicos cancelaram agendamentos de exames periciais presenciais alegando, no campo de justificativa, o não comparecimento do interessado, mesmo quando a falta de atendimento decorreu da adesão do servidor ao movimento grevista. Esses casos estão sendo analisados individualmente, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa."

Ato contínuo, oficiou-se à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul para fornecer documentação comprobatória de eventuais inserções falsas no sistema por parte de médicos peritos em razão da greve e informar o quantitativo de servidores médicos que aderiram, além do impacto no atendimento das agências afetadas (doc. 08).

Em resposta (docs. 18 e 22), a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul anexou planilha indicando o nome dos médicos peritos e respectivos cidadãos que não foram atendidos sob a justificativa da greve, conforme registrado no sistema, demonstrando 389 casos.

Ato contínuo, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul demonstrou as incongruências nos casos em que há a indicação da senha fornecida ao cidadão quando do comparecimento à APS e, contudo, a justificativa para o não atendimento é "não comparecimento do segurado", inserida falsamente no sistema pelo médico perito.

Informou, ainda, que são 6 (seis) peritos grevistas lotados na APS Bento Gonçalves e APS Garibaldi, bem como que impactaram, com a recusa no atendimento, 822 (oitocentos e vinte e dois) segurados.

Conforme se extrai do site do governo federal, a agenda de atendimentos dos peritos grevistas foi bloqueada e, desde 27/01/2025, as perícias que estão direcionadas a médicos peritos em greve foram automaticamente reagendadas pela Dataprev para um outro perito que esteja atendendo normalmente.

Considerando as informações acerca de possíveis fraudes, remeteu-se cópia do procedimento ao Serviço de Perícia Federal e ao Ofício Criminal do MPF, juntamente com os documentos apresentados pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, para apurar eventuais condutas abusivas dos peritos médicos que prestaram informações falsas (docs. 22 e 25).

Oficiada (doc. 24), a Associação Nacional de Peritos Médicos Federais contestou as acusações realizadas na representação inicial pela Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, além de informar que as orientações dadas aos peritos foram no sentido de observar as previsões da Lei nº 7.783/89 e as determinações judiciais vigentes sobre o percentual de manutenção da atividade.

Complementou informando que a maioria dos peritos optou por não se ausentar da unidade de lotação durante as paralisações, mantendo a execução de parte dos atendimentos e remarcando uma pequena parcela em atendimento às decisões judiciais sobre o tema (85% ou 70%). Ademais, os peritos mantiveram tarefas remotas como forma de compensação (doc. 27).

Anexaram-se aos autos as decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), nas Reclamações 76.723 e 76.724 (doc. 32), ocasião em que rejeitou as contestações ao ato do governo federal de bloquear as agendas dos peritos grevistas, além de apontar possível abuso do direito de greve e solicitar a investigação sobre indícios da prática de crimes pela associação.

Oficiou-se, novamente, ao Departamento de Perícia Médica Federal (doc. 30) para informar se foram instaurados procedimentos disciplinares específicos em relação aos peritos identificados com registros falsos no sistema, ocasião em que se registrou que os casos pontuais envolvendo a conduta de servidores foram devidamente encaminhados à Corregedoria para apuração, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (docs. 35 e 38).

A Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, após oficiada (docs. 31 e 39), prestou informações atualizadas no sentido de que, após a Decisão Conjunta das RCLs 76.723 e 76.724 do Min. Gilmar Mendes (STF), em 3 de abril de 2025, os médicos peritos em greve na jurisdição da Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul retornaram no dia 7 de abril às suas atividades habituais, cumprindo integralmente suas agendas de atendimento e voltando à normalidade do atendimento pericial na GEXCAX (doc. 41).

Ante o exposto, e considerando a vasta instrução probatória realizada, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil foi devidamente saneado.

As apurações iniciais revelaram o impacto da greve dos médicos peritos e a ocorrência de condutas que necessitavam de intervenção. Contudo, as providências adotadas pela Administração e, crucialmente, a intervenção do Poder Judiciário, notadamente por meio das decisões do Ministro Gilmar Mendes do STF, resultaram na regularização da situação.

O retorno dos médicos peritos em greve às suas atividades habituais a partir de 7 de abril de 2025, com o cumprimento integral de suas agendas e a normalização do atendimento pericial na Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, demonstra que a principal irregularidade, qual seja, a recusa de atendimento, foi superada. Ademais, o bloqueio das agendas dos peritos grevistas e o reagendamento automático pela Dataprev garantiram a continuidade dos serviços aos segurados.

No que tange às condutas individuais dos peritos que teriam inserido informações falsas no sistema, o Departamento de Perícia Médica Federal confirmou o encaminhamento dos casos à Corregedoria para apuração disciplinar, bem como a remessa de cópias ao Ofício Criminal do MPF para análise de eventual responsabilidade criminal.

Tais medidas demonstram que as providências cabíveis para a apuração e, se for o caso, responsabilização das condutas individualizadas foram devidamente tomadas nas esferas competentes.

Ressalta-se, por fim, que embora seja assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores públicos, seu exercício deve observar os limites legais e as determinações judiciais, especialmente quando se trata de serviços essenciais que impactam diretamente direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, não subsistem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da presente investigação, uma vez que as irregularidades que motivaram a instauração do Inquérito Civil foram sanadas com o retorno à normalidade dos atendimentos, pela adequada atuação das instâncias competentes, que demonstraram eficiência na resolução da situação conflituosa, sendo que as demais questões foram encaminhadas para as instâncias de apuração pertinentes.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul (oficios.gexcax@inss.gov.br) a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 20 DE JUNHO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de ELDORADO DO SUL/RS, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.35.000.000716/2025-01. Órgão Revisor: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 129, III, da Constituição da República, e o art. 5º, incisos III, "a", "b" e "e", e V, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a sugestão contida no Ofício-Circular nº 81/2024/1ª CCR/ MPF (PGR-00506575/2024), encaminhado pelo Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância), no sentido de instaurar procedimentos de acompanhamento da retomada das obras paralisadas-inacabadas na área de educação e da aplicação dos novos recursos federais,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.35.000.000716/2025-01 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando ao acompanhamento do processo de retomada e conclusão da obra de ID 18100, Creche Pré-Escola - Tipo 2, localizada no Conjunto Parque dos Faróis I, entre a Rua AS e a Rua Projetada O, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, determinando:

a) registro no sistema Único como Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas e distribuição ao 6º Ofício, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) cumprimento das demais diligências indicadas no Despacho nº 415/2025 (PR-SE-00030362/2025); e

c) adoção das providências necessárias à publicação desta portaria.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 128/2025
Divulgação: segunda-feira, 14 de julho de 2025 - Publicação: terça-feira, 15 de julho de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 14/07/2025 17:57. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 28d7bf45.96a4e2b8.1b2a03d5.e18b86f3